

Id: 98104

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XV

BRASÍLIA, MAIO DE 1966

N.º 178

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.
Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Alcino de Paula Salazar.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Ata da 25.^a Sessão, em 3 de maio de 1966

Aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas, em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

2 (dois) — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 24.^a (vigésima-quarta) sessão.

3 (três) — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.123 (três mil, cento e vinte e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Extensão aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral das disposições das Resoluções ns. 188 (cento e oitenta e oito), da Câmara dos Deputados e 20 (vinte) do Senado Federal.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal, em sessão administrativa, resolve estender aos funcionários de sua Secretaria as disposições das Resoluções ns. 188 (cento e oitenta e oito) da Câmara dos Deputados e 20 (vinte) do Senado Federal.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Ata da 26.^a Sessão, em 3 de maio de 1966

Aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e quarenta minutos, em sessão ordinária o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

2 (dois) — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 25.^a (vigésima-quinta) sessão.

3 (três) — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Consulta nº 3.113 (três mil, cento e treze) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Consultam Raul Brunini, Célio Borja, Joaquim Afonso Mac Dowell Leite de Castro, Mauro Magalhães, Everardo Magalhães Castro, Horácio Franco, Edson Guimarães, Carlos Sampaio, Cesário de Mello e Claudionor Machado, deputados na Assembleia

Legislativa do Estado da Guanabara sobre se é permitido solicitar desde já registro para partido político que procuram organizar ou em caso negativo podem realizar atos preparatórios, desde já, para efetuarem o registro no próximo ano.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Conheceram da consulta a que, todavia, deram resposta negativa, sendo vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique Braune, que adotou como razão de decidir o parecer do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral.

4 (quatro) — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: Nº 3.959 (três mil, novecentos e cinquenta e nove) — Recurso nº 2.434 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro) — Classe IV — São Paulo (Santa Lúcia) — Agravo — Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra o registro do Diretório Municipal do Partido Social Trabalhista em Santa Lúcia. Recorrente: Jayme Calvo, Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Santa Lúcia. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal julga prejudicado o agravo, sem prejuízo da ação penal que porventura couber. Vencido nesta parte o Senhor Ministro Décio Miranda.

Resoluções: Ns. 7.784 (sete mil, setecentos e oitenta e quatro) — Consulta nº 3.075 (três mil, setenta e cinco) — Classe X — Espírito Santo (Vitória) — Consulta do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se muitas previstas nos arts. 7º (sétimo) e 8º (oitavo) do Código Eleitoral são fixadas segundo o salário-mínimo diário ou segundo o salário-mínimo mensal, e se esse salário é o vigente na Zona Eleitoral de residência do infrator ou na Zona ou Região, que corresponde ao Estado, para efeito de aplicação do salário-mínimo.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal responde a consulta nos termos do voto do Ministro Relator. 7.789 (sete mil, setecentos e oitenta e nove) — Processo nº 3.069 (três mil, e sessenta e nove) — Classe X — Alagoas (Maceió) — Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando instruções regulamentares, dada a hipótese de serem realizadas novas eleições, para o cargo de Governador. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal responde que, nos termos das emendas constitucionais nº 9 (nove) e 13 (treze) de 1964 (mil, novecentos e sessenta e quatro) e do art. 10 (dez) do Ato Complementar nº 4 (quatro), deve ser complementado o processo eleitoral, cabendo ao Tribunal Regional Eleitoral determinar, ou não, a realização das eleições, tendo em conta as indicações locais sobre a normalidade do pleito. Ficaram vencidos os Senhores Ministros Relator e Gonçalves de Oliveira, que entendiam não ser possível a realização de eleição com a extinção dos partidos políticos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

Ata da 27.ª Sessão, em 5 de maio de 1966

Aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os

Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Henrique Diniz de Andrada.

2 (dois) — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 26ª (vigésima-sevta) sessão.

3 (três) — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.366 (dois mil, trezentos e sessenta e seis) — Classe IV — Maranhão (Chapadinha).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 1ª (primeira) seção, Município de Mata Roma, da 42ª (quadragesima segunda) zona — Chapadinha — alega o recorrente que o fato de ter votado eleitor de outra seção não ficou provado haver fraude.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal julga prejudicado o recurso.

Idêntica decisão tiveram os Recursos de Diplomação nº 234 (duzentos e trinta e quatro) — Classe V — e Parciais ns. 2.380 a 2.398 (dois mil, trezentos e oitenta a dois mil, trezentos e noventa e oito), 2.425 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco), 2.571 (dois mil, quinhentos e setenta e um), 2.572 (dois mil, quinhentos e setenta e dois), 2.574 a 2.578 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro a dois mil, quinhentos e setenta e oito), 2.588 a 2.593 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito a dois mil, quinhentos e noventa e três), 2.595 a 2.597 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco a dois mil, quinhentos e noventa e sete), 2.611 a 2.621 (dois mil, seiscentos e onze a dois mil, seiscentos e vinte e um), 2.627 a 2.645 (dois mil, seiscentos e vinte e sete a dois mil, seiscentos e quarenta e cinco), 2.647 a 2.654 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete a dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro), 2.656 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis), 2.657 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete), 2.659 a 2.669 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove a dois mil, seiscentos e sessenta e nove), 2.671 a 2.684 (dois mil, seiscentos e setenta e um a dois mil, seiscentos e oitenta e quatro), 2.692 a 2.699 (dois mil, seiscentos e noventa e dois a dois mil, seiscentos e noventa e nove), 2.741 a 2.764 (dois mil, setecentos e quarenta e um a dois mil, setecentos e sessenta e quatro), 2.859 e 2.860 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove e dois mil, oitocentos e sessenta).

b) Processo nº 3.122 (três mil, cento e vinte e dois) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de crédito no valor de Cr\$ 1.500.000 (hum milhão, quinhentos mil cruzeiros), a fim de fazer face a despesas com eleições suplementares nos municípios de Pirapemas, Imperatriz e Icatu.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal concede o destaque solicitado, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator. Unânime.

c) Recurso nº 2.363 (dois mil, trezentos e sessenta e três) — Classe IV — Rio Grande do Norte (Nova Cruz).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso, declarou válida a votação obtida por João Agripino da Silva, eleito 1º (primeiro) suplente de vereador, pelo Partido Social Democrático — alega o recorrente que o candidato é inelegível por ser menor de 21 (vinte e um) anos.

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e João Agripino da Silva. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime.

d) Recurso nº 2.858 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito) — Classe IV — Amazonas (Manaus).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou o registro do Senhor Ananias da Silva Barbosa, como candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, às eleições de 7-10-62 (sete, dez, sessenta e dois).

Recorrente: Doutor Milton Augusto Asensi. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime.

e) Recurso nº 2.608 (dois mil, seiscentos e oito) — Classe IV — (Agravado) — São Paulo (Sorocaba).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra decisão que não conheceu do recurso contra diplomação de Edward Marciano da Silva eleito a 6-10-63 (seis, dez, sessenta e três), vereador pelo Partido Rural Trabalhista.

Recorrente: Manoel Ceves Neto. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Edward Marciano da Silva. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime.

f) Recurso nº 2.864 (dois mil, oitocentos e sessenta e quatro) — Classe IV — (Agravado) — São Paulo.

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso da decisão que confirmou cancelamento de inscrição eleitoral do recorrente, em razão de suspensão de direitos políticos.

Recorrente: Elias Damus. Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal concede vista dos autos ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral.

g) Processo nº 3.124 (três mil, cento e vinte e quatro) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação das 61ª (sexagésima primeira) zona — Bayeux, desmembrada da 2ª (segunda) zona (Santa Rita) e 62ª (sexagésima segunda) zona — Boqueirão, desmembrada da 21ª (vigésima primeira) zona (Cabaceiras).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal aprova os atos do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

4 (quatro) — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.767 (sete mil, setecentos e sessenta e sete) — Processo nº 3.061 (três mil, sessenta e um) — Classe X — Maranhão (São Luís) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para o afastamento dos Senhores Doutores José Ribamar da Silva Ferreria, da função que exerce na Delegacia Federal de Agricultura até trinta de novembro e de José Maria de Carvalho, da função que exerce na Delegacia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, até 31 (trinta e um) de dezembro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco). Relator: Ministro Amarílio Benjamin. O Tribunal resolve conceder o afastamento até 30 (trinta) de novembro, improrrogavelmente. 7.796 (sete mil, setecentos e noventa e seis) — Processo nº 3.083 (três mil, e oitenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Destaque de Cr\$... 100.800.000 (cem milhões, e oitocentos mil cruzeiros), para saldar compromissos com o Departamento de Imprensa Nacional. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal resolve, de acordo com a informação, conceder o destaque. 7.844 (sete mil, oitocentos e quarenta e quatro) — Processo nº 3.123 (três mil,

cento e vinte e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Extensão aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral das disposições e das Resoluções ns. 188 (cento e oitenta e oito), da Câmara dos Deputados e 20 (vinte) do Senado Federal. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal, em sessão administrativa, resolve estender aos funcionários de sua Secretaria as disposições das Resoluções ns. 188 (cento e oitenta e oito), da Câmara dos Deputados e 20 (vinte) do Senado Federal.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 (cinco) de maio de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila.

Ata da 28.ª Sessão, em 11 de maio de 1966

Aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Ruy Nunes Pereira e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas e Henrique Diniz de Andrada.

2 (dois) — Aberta a sessão, foi lida e aprovada Ata da 27ª (vigésima-sétima) sessão.

3 (três) — No expediente o Senhor Ministro-Presidente fez a seguinte comunicação: "Como sabe Tribunal, não se realizou a sessão marcada para ontem, terça-feira, em virtude de incêndio ocorrido no prédio deste Tribunal. Esse incêndio foi debelado graças, principalmente, à pronta ação dos servidores desta Casa que enfrentaram o fogo e o apagaram. Comunico aos Colegas minha pretensão de fazer constar da Ata dos nossos trabalhos um voto de louvor a esses servidores do Tribunal Superior Eleitoral." (Todos os Senhores Ministros de acordo.)

4 (quatro) — Passando ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Recurso nº 2.886 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis) — Classe IV — Goiás (Ipôrá).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra registro de Euclides de Souza, candidato da União Democrática Nacional ao cargo de Prefeito de Montes Claros de Goiás — alega o recorrente não ter o candidato dois anos de domicílio eleitoral no município.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Euclides de Souza, assistido pela União Democrática Nacional. Relator: Ministro João Henrique Braune.

Julgado prejudicado. Unânime.

b) Processo nº 3.041 (três mil, quarenta e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Mensagem ao Senhor Presidente da República solicitando crédito suplementar de Cr\$ 24.654.150 (vinte e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta cruzeiros), destinado a atender as despesas com a 3ª (terceira) absorção dos funcionários da secretaria deste Tribunal.

Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira.

Arquivado. Unânime.

5 (cinco) — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão nº 3.972 (três mil, novecentos e setenta e dois) — Recurso nº 2.888 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito) — Classe IV — Maranhão (São Luís) — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o cancelamento do registro do Dire-

tório Regional do Partido Social Democrático — alega o recorrente ter sido ferido o art. 27 (vinte e sete) e mal aplicado o disposto nas letras *k*, *l* e *m* do art. 21 (vinte e um) dos Estatutos partidários. Recorrente: Newton de Barros Bello. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Vitorino Freire, Alfredo Salim Dualibe, José de Matos Carvalho, Gonçalo Moreira Lima, Renato Bayma, Archer da Silva, Domingos Soares da Rocha Santos. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal julga prejudicado o recurso, à unanimidade. Resoluções: Números 7.773 (sete mil, setecentos e setenta e três) — Processo nº 3.068 (três mil, sessenta e oito) — Classe X — Maranhão (São Luís) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições, realizadas em 3 (três) de outubro passado. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. Atendida a solicitação. 7.817 (sete mil, oitocentos e dezessete) — Processo nº 3.108 (três mil, cento e oito) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — Ofício do Tribunal Regional Eleitoral solicitando abertura de crédito especial de Cr\$ 917.702 (novecentos e dezessete mil, setecentos e dois cruzeiros) — Relator: Ministro José Colombo de Souza. O Tribunal resolve enviar mensagem ao Poder competente, solicitando a abertura do crédito.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 (onze) de maio de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Ruy Nunes Pereira*.

Ata da 29.^a Sessão, em 12 de maio de 1966

Aos doze dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas para tratar de assunto administrativo, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 (doze) de maio de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*.

Ata da 30.^a Sessão, em 12 de maio de 1966

Aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

2 (dois) — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 29.^a (vigésima-nona) sessão.

3 (três) — Passando ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Representação nº 3.109 (três mil, cento e nove) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).

Representa o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre a conveniência de serem realizadas conjuntamente as eleições para a renovação do Congresso Nacional e de âmbito municipal.

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal, atendendo à representação, responde que as eleições podem realizar-se conjuntamente, 15 (quinze) de novembro, desde que a Assembléia Legislativa estabeleça regras de caráter transitório no mesmo sentido. Vencido o Excelentíssimo Senhor Relator.

4 (quatro) — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.824 (sete mil, oitocentos e vinte e quatro) — Consulta nº 3.098 (três mil, noventa e oito) — Classe X — Maranhão (São Luís) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se devem ser marcadas e realizadas eleições suplementares em vários municípios do Estado para possibilitar diplomação de Prefeitos e Vice-Prefeitos. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal, conhecendo da consulta, responde à mesma de acordo com o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. 7.827 (sete mil, oitocentos e vinte e sete) — Processo nº 2.967 (dois mil, novecentos e sessenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília) — O Partido Trabalhista Nacional solicita mudança de nome da agremiação para Partido Trabalhista Cristão. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal julga o pedido prejudicado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 (doze) de maio de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*.

Ata da 31.^a Sessão, em 17 de maio de 1966

Aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros João Henrique Braune e Décio Miranda.

2 (dois) — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 30.^a (trigésima) sessão.

3 — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foi apreciado o seguinte feito:

a) Processo nº 3.127 (três mil, cento e vinte e sete) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de crédito na importância de Cr\$ 16.100.000 (dezesseis milhões e cem mil cruzeiros).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal resolve conceder o destaque de Cr\$ 8.000.000 (oito milhões de cruzeiros), de acordo com a informação.

4 (quatro) — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 3.952 (três mil, novecentos e cinquenta e dois) — Recurso nº 2.867 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete) — Classe IV — São Paulo — Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra a cassação do diploma de Osmar Antonio Novaes, eleito Prefeito de Rubinéia, nas eleições de 7-3-65 (sete, três, sessenta e cinco). Itocorrente: Osmar Antonio Novaes, Prefeito eleito em Rubinéia. Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ruy Nunes Pereira. Julgado prejudicado. 3.958 (três mil, novecentos e cinquenta e seis) — Recurso nº 2.217 (dois mil, duzentos e dezessete) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro) — Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou o registro requerido pelo Presidente do Diretório Regional Provisório do Partido Social Progressista que valerá a partir da data da extinção do atual Diretório Provisório — 30.7.62 (trinta, sete, sessenta e dois) — Recorrentes: Roberto Cramer Veiga, Guilherme Scoralich Baptista e Isaltino Cabral dos Santos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila. O Tribunal julga prejudicado o recurso. 3.973 (três mil, novecentos e setenta e três) — Recurso número 2.569 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove) — Classe IV — São Paulo — Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou o cancelamento da votação obtida por Millo Cammarosano, na 3ª (terceira) Junta de Santo André sob alegação de ser declarados nulos todos os votos apurados pela Comissão de Sindicância do Tribunal Regional Eleitoral e Millo Cammarosano contra a diplomação de Otávio Rodrigues Maria, para deputado federal pelo Partido Republicano, pleiteando a anulação do julgamento. Recorrente: 1º (primeiro) — Otávio Rodrigues Maria. Recorrente: 2º (segundo) — Millo Cammarosano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Otávio Rodrigues Maria e Mello Cammarosano. Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. O Tribunal homologa a desistência do primeiro recurso, julgando prejudicado o segundo — 3.976 (três mil, novecentos e setenta e seis) — Mandado de Segurança nº 198 (cento e noventa e oito) — Classe II — (Embargos) — Sergipe (Aracaju) — Embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.908, (três mil, novecentos e oito), de 25.5.65 (vinte e cinco, cinco, sessenta e cinco), do Tribunal Superior Eleitoral. Embargante: Procurador Geral Eleitoral. Embargado: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. O Tribunal julga procedentes os embargos declaratórios. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 (dezessete) de maio de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — Henrique Diniz de Andrada. — Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

Ata da 32.ª Sessão, em 18 de maio de 1966

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

2 (dois) — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 31ª (trigésima-primeira) sessão.

3 (três) Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.126 (três mil, cento e vinte e seis) — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de crédito no valor de Cr\$ 16.635.500 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, e quinhentos cruzeiros).

Relator: Ministro Décio Miranda.

O Tribunal resolve, conceder o destaque de Cr\$.000.000 (oito milhões de cruzeiros). Unânime.

b) Recurso nº 2.343 (dois mil, trezentos e quarenta e três) — Classe IV — Bahia (Feira de Santana).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que validou toda a apuração da 2ª (segunda) seção — Tiquarugá, da 19ª (décima nona) zona — Feira de Santana — alega o recorrente várias nulidades. Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Francisco José Pinto dos Santos.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime.

c) Recurso de Diplomação nº 181 (cento e oitenta e um) — Classe V — Território do Rio Branco.

Contra a diplomação de Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, deputado federal eleito pelo Território do Rio Branco — alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado.

Recorrente: Valério Cairas Magalhães, delegado do Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo, candidato diplomado. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal julga prejudicado o recurso. Unânime.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdãos: Ns. 3.928 (três mil, novecentos e vinte e oito) — Recurso nº 2.870 (dois mil, oitocentos e setenta) — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá) — Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, para conecconar as cédulas oficiais, sorteou os candidatos registrados para concorrerem às eleições de 3.10.65 (três, dez, sessenta e cinco) — alega o recorrente que o novo Código Eleitoral não pode prejudicar direito adquirido do seu candidato registrado anteriormente à nova Lei. Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Amarílio Benjamin. Não conecceram do recurso, por voto de desempate contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Relator, Oscar Saraiva e Décio Miranda. 3.945 (três mil, novecentos e quarenta e cinco) — Recurso nº 2.554 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro) — Classe IV — Paraíba (Catolé do Rocha) — Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso para que se considerasse nula a votação de todo município, dada em favor do candidato a vereador José Sérgio Maia — Alega o recorrente ser o candidato inelegível por não ter se afastado do cargo de Prefeito. Recorrente: Partido Socialista Brasileiro, Seção da Paraíba. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e José Sérgio Maia. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal julga prejudicado o recurso. 3.947 (três mil, novecentos e quarenta e sete) — Recurso número 2.626 (dois mil, seiscentos e vinte e seis) — Classe IV — Paraíba (Monteiro) — Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o Diploma de Vice-prefeito do município de Prata, 29ª (vigésima nona) zona — Monteiro, expedido a Eugênio Nunes Faria, eleito em 11.8.63, (onze, oito, sessenta e três), sob o fundamento de inelegibili-

dade. Recorrente: Eugênio Nunes de Faria. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Washington Alves da Silva. Relator: Ministro Décio Miranda. O Tribunal resolve julgar prejudicado o recurso.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 (dezoito) de maio de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis). — *Antonio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*.

Ata da 33.^a Sessão, em 24 de maio de 1966

Aos vinte e quatro dias do mês de maio ao ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda e os Senhores Doutores Oscar Correia de Pina, Procurador Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros João Henrique Braune, Henrique Diniz de Andrada e o Doutor Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

2 (dois) Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 32.^a (trigésima-segunda) sessão.

3 (três) Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.125 (três mil, cento e vinte e cinco) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Senhor, Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral propondo o reajustamento das gratificações pagas aos juizes, escrivães e auxiliares dos Cartórios Eleitorais, e sugerindo que as gratificações dos juizes corresponda a um salário mínimo vigente na região e a dos escrivães à metade da mesma quantia.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal encaminha o expediente ao Senhor Ministro da Justiça.

b) Recurso nº 2.241 (dois mil, duzentos e quarenta e um) — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor Bernardino Alves Campos, do distrito de Tugúrio — município de Barbacena, para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Tugúrio.

Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal julga prejudicado o recurso, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

c) Recurso nº 2.248 (dois mil, duzentos e quarenta e oito) — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento da transferência da eleitora Minervina Maria de Jesus, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter a eleitora apenas um domicílio, que é em Mercês.

Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal julga prejudicado o recurso, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

d) Recurso nº 2.251 (dois mil, duzentos e cinquenta e um) — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor Albertino Carvalho de Sá, do município de Mercês para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Mercês.

Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal julga prejudicado o recurso, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

e) Recurso nº 2.256 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis) — Classe IV — Minas Gerais (Barbacena).

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra deferimento de transferência do eleitor Rubens Expedito de Paiva, do município de Barbacena — distrito de Tugúrio, para o de Paiva — alega o recorrente ter o eleitor apenas um domicílio, que é em Tugúrio.

Recorrente: Partido Social Democrático, seção de Minas Gerais. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o eleitor. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal julga prejudicado o recurso, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

f) Processo nº 3.092 (três mil e noventa e dois) — Classe X — Paraíba (Sumé).

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral a seguinte consulta do Doutor Amaury Ribeiro de Barros, Juiz Eleitoral da 43.^a (quadragésima terceira) zona — Sumé: "Os 5% (cinco por cento) de que fala o art. 8º (oitavo) do Código Eleitoral, são sobre 1 (um) salário-mínimo, ou sobre 3 (três) salários-mínimos? E ainda, se o atestado de miserabilidade, fornecido pela autoridade policial, isenta o qualificando da multa, referida no art. 8º (oitavo), do Código Eleitoral?"

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal responde que deve ser observado o disposto na Lei nº 4.961 (quatro mil, novecentos e sessenta e um), art. 3º (terceiro) e o § 3º (parágrafo terceiro) do art. 367 (trezentos e sessenta e sete) do Código Eleitoral, com a redação dada pela mesma Lei.

4 (quatro) — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.682 (sete mil, seiscentos e oitenta e dois) — Processo nº 2.947 (dois mil, novecentos e quarenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília). Requer o Partido Trabalhista Nacional reexame do art. 19 (dezenove) da Resolução nº 7.639 (sete mil, seiscentos e trinta e nove). Instruções para Propaganda. Relator: Ministro Esdras Gueiros. Atendida, nos termos do voto do Senhor Relator, a reclamação do Partido Trabalhista Nacional, ficando atribuído ao critério do Tribunal Regional Eleitoral a concessão do tempo para a propaganda pela radiodifusão e televisão. Foram votos dissidentes os Senhores Ministros Henrique Braune *in totum* e Amarílio Benjamin, em parte. 7.809 (sete mil, oitocentos e nove) — Consulta número 3.078 ((três mil e setenta e oito) — Classe X — Ceará (Fortaleza) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se juizes que, em face da Lei de Organização Judiciária do Estado, ainda não gozam da garantia de vitaliciedade, em virtude de somente adquiri-la após quatro anos de exercício, podem exercer funções eleitorais, tendo em vista o art. 13 (treze) do Ato Institucional. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. O Tribunal responde a consulta esclarecendo que os Juizes referidos não podem exercer funções eleitorais.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretário do

Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 (vinte e quatro) de maio de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*.

Ata da 34.^a Sessão, em 27 de maio de 1966

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

2 (dois) — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 33.^a (trigésima-terceira) sessão.

3 (três) Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Processo nº 3.128 (três mil, cento e vinte e oito) — Classe X — Pernambuco (Recife).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando haver o Tribunal de Justiça aprovado a indicação dos nomes dos Doutores Manuel Enildo Lins, Antônio de Brito Alves e João Manuel da Silva Carvalho Neto, para constituírem a lista tríplice, a fim de que seja preenchida uma, vaga de suplente de jurista, ocorrida com o falecimento do Doutor João Domingos da Fonseca.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal encaminha a lista à Presidência da República.

b) Processo nº 3.120 (três mil, cento e vinte) — Classe X — Alagoas (Maceió).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a este Tribunal que fixe as diárias que deverá perceber o Corregedor, durante o seu afastamento para o atendimento de pedido de correção.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal resolve fixar a diária do Corregedor Regional em 1/30 (um/trinta) do vencimento do Desembargador do respectivo Estado.

c) Processo nº 3.103 (três mil, cento e três) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a este Tribunal que fixe as diárias que deverá perceber o Corregedor, durante o seu afastamento para o atendimento de pedidos de correção.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Resolvido no Processo nº 3.120 (três mil, cento e vinte).

d) Processo nº 3.132 (três mil, cento e trinta e dois) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de crédito no valor de Cr\$ 21.000.000 (vinte e um milhões de cruzeiros).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

O Tribunal resolve, nos termos da informação, conceder o destaque de Cr\$ 21.000.000 (vinte e um milhões de cruzeiros).

4 (quatro) — Foram publicadas as seguintes decisões:

Resoluções: Ns. 7.594 (sete mil, quinhentos e noventa e quatro) — Processo nº 2.873 (dois mil, oitocentos e setenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Território de Roraima) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para garantir o pleito de Deputado Federal e Suplente a se realizar no dia 6 (seis) de junho vindouro no Território Federal de Roraima. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. Converteram o julgamento em diligência. 7.596 (sete mil, quinhentos e noventa e seis) — Processo nº 2.873 (dois mil, oitocentos e setenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Território de Roraima) — Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para garantir o pleito de Deputado Federal e Suplente a se realizar no dia 6 (seis) de junho vindouro no Território Federal de Roraima. Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada. Cumprida a diligência, resolveu-se solicitar a força federal que ficará à disposição do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Henrique D'Ávila e Henrique Braune, que negavam o pedido.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 (vinte e sete) de maio de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*.

Ata da 35.^a Sessão, em 31 de maio de 1966

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reuniu-se às dezessete horas e trinta minutos, em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral, sob a Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Senhores Doutores Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e Américo Godoy Ilha.

2 (dois) — Aberta a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 34.^a (trigésima-quarta) sessão.

3 (três) — No expediente o Senhor Ministro Henrique Andrada, pela ordem, proferiu as seguintes palavras de congratulações pela recondução do Senhor Ministro Décio Miranda, ao Tribunal: "Senhor Presidente, quero manifestar minha alegria que entendendo deve ser a mesma deste Tribunal, pela recondução do eminente Ministro Décio Miranda. A dedicação e zelo que Sua Excelência sempre demonstrou no trabalho tem sido para mim um exemplo que sempre procuro seguir. Peço a Vossa Excelência faça constar da Ata as minhas palavras".

A seguir, o Senhor Ministro Presidente assim se manifestou: "Vossa Excelência antecipou meu pronunciamento porque ainda não tinha conhecimento da publicação. O eminente Ministro Décio Miranda pode calcular a satisfação que tenho, apenas não posso acompanhar Sua Excelência durante todo tempo em que deverá servir neste Tribunal".

Todos os demais Ministros se associaram às manifestações.

O Senhor Doutor Procurador Geral assim se expressou: "Senhor Presidente, a Procuradoria Geral também se associa a estas merecidas manifestações".

Em agradecimento, assim falou o Senhor Ministro Décio Miranda: "Peço licença a Vossa Excelência e ao Egrégio Tribunal para apresentar meus agradecimentos ao eminente Ministro Henrique Andrada e demais colegas que se solidarizaram com Sua Excelência pelas palavras tão carinhosas que me tocam fundo o coração como me tocam diretamente seguir o exemplo de Vossa Excelência no culto, na doutrina e na defesa da liberdade tão altamente demonstrada neste Tribunal".

4 (quatro) — Passando-se ao julgamento dos processos constantes da pauta, foram apreciados os seguintes feitos:

a) Consulta nº 3.119 (três mil, cento e dezenove) — Classe X — Sergipe (Aracaju).

Consulta o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral se: "Estabelecendo a Constituição Federal, artigo 112 (cento e doze), nº I (um), alínea B, e o Código Eleitoral, artigo 25 (vinte e cinco) número I (um), alínea B, que dos Tribunais Regionais farão parte "dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os juizes de direito", e tendo em vista o disposto no art. 32 (trinta e dois) da mesma Lei — é admissível recair tal escolha em juiz de direito da Comarca do interior, havendo juizes vitalícios disponíveis na Capital?"

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente, resolve responder positivamente à consulta, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Décio Miranda.

b) Mandado de Segurança nº 317 (trezentos e dezessete) — Classe II — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que mandou abrir concurso para provimento das vagas de Auxiliar Judiciário, deixando de nomear para os mesmos cargos, contrariando expressa disposição de lei, funcionários requisitados àquele órgão.

Recorrentes: Feliciano Ramos Nazareth, Rosa Arias de Oliveira Gaiety, Amélia Helena Damiani Polidori, Lauro Pinós Corrêa, Nair Rodrigues Kroeff e Dora Maria Dulac. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal, à unanimidade, declarou intempestivo o pedido de segurança, deixando de conhecer do recurso.

5 — Foram publicadas as seguintes decisões:

Acórdão: Nº 3.930 (três mil, novecentos e trinta) — Recurso nº 2.598 (dois mil, quinhentos e noventa e oito) — Classe IV — São Paulo (Itu) — Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da apuração da votação de duas seções do Município de Itu — 59ª (quingagésima nona) — alega o recorrente que os votantes ou eram hansenianos do Asilo Colônia Pirapitingui ou egressos estranhos ao município. Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, João Machado de Medeiros e outros. Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira. Negaram provimento, contra o voto do Ministro Amarílio Benjamin. Resolução: Nº 7.772 (sete mil, setecentos e setenta e dois) — Consulta nº 3.058 (três mil, e cinquenta e oito) — Classe X — Alagoas (Maceió) — Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando como devem proceder os órgãos da Justiça Eleitoral nas hipóteses em que figurem ou devessem figurar como recorrentes ou requerentes partidos políticos extintos, em face do art. 18 (dezoito) do Ato Institucional número dois. Relator: Ministro Amarílio Benjamin. O Tribunal declara já re-

solvida a consulta nas Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 (trinta e um) de maio de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis). — Antônio Martins Vilas Boas. Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

SECRETARIA

QUALIFICAÇÃO ELEITORAL NO BRASIL

O Serviço de Estudos e Estatística, em 27 de maio, divulgou o seguinte quadro demonstrativo da qualificação eleitoral em todo o País:

São Paulo	4.639.801
Minas Gerais	2.717.395
Rio Grande do Sul	1.737.628
Paraná	1.408.773
Guanabara	1.380.412
Bahia	1.205.216
Rio de Janeiro	1.175.654
Pernambuco	892.379
Santa Catarina	751.966
Ceará	692.071
Goiás	554.456
Paraíba	455.890
Pará	440.837
Maranhão	399.795
Rio Grande do Norte	375.370
Espírito Santo	340.534
Piauí	324.782
Mato Grosso	296.979
Alagoas	203.040
Sergipe	192.797
Amazonas	153.600
Brasília	54.297
Acre	20.464
Território do Amapá	13.856
Território de Rondonia	13.044
Território de Roraima	6.302
Fernando de Noronha	188
Total	20.447.526

DESENVOLVIMENTO DO ELEITORADO BRASILEIRO

Pelo Serviço de Estudos e Estatística do TSE, foi organizado o quadro abaixo, sobre o desenvolvimento do eleitorado brasileiro:

ELEITORADO REGISTRADO NO T.S.E., ATÉ 31 DE DEZEMBRO DOS RESPECTIVOS ANOS

CIRCUNSCRIÇÃO	1957	1958	1959	1960	1961	1962	1963	1964	1965
Amazonas.....	24.508	88.712	88.712	91.929	94.238	137.317	137.17	137.317	153.600
Pará.....	53.526	271.347	278.619	323.433	327.722	421.531	422.427	424.619	440.837
Maranhão.....	70.832	278.094	302.376	282.946	383.429	497.436	529.135	525.740	399.795
Piauí.....	47.539	232.368	223.303	243.730	241.286	316.239	316.755	318.829	324.584
Ceará.....	185.476	656.716	658.326	663.303	667.855	853.282	853.282	773.563	693.071
Rio Grande do Norte.....	130.253	229.523	202.195	206.960	269.997	321.060	316.296	321.490	375.370
Paraíba.....	114.656	291.120	288.683	347.190	348.383	398.687	433.583	441.894	451.800
Pernambuco.....	204.022	614.537	657.147	648.040	665.660	783.528	847.484	870.888	878.528
Alagoas.....	30.915	135.959	135.420	154.621	154.398	192.223	187.754	188.931	203.040
Sergipe.....	68.650	145.503	147.136	149.156	150.510	192.033	192.018	193.661	192.797
Bahia.....	189.873	920.249	903.451	922.958	932.375	1.206.453	1.173.459	1.181.489	1.199.166
Espírito Santo.....	74.648	233.053	232.930	234.672	237.814	305.325	303.538	305.174	310.063
Rio de Janeiro.....	343.580	790.546	794.121	823.756	849.322	1.153.945	1.104.815	1.122.243	1.166.758
São Paulo.....	1.617.816	2.855.751	3.039.721	3.396.487	3.441.491	3.760.582	4.060.748	4.235.388	4.568.218
Paraná.....	282.702	684.881	755.086	874.317	926.225	1.100.637	1.230.528	1.284.528	1.427.034
Santa Catarina.....	272.919	524.109	510.966	851.358	624.691	692.547	604.766	621.269	765.347
Rio Grande do Sul.....	680.745	1.274.344	1.346.045	1.400.233	1.404.327	1.532.564	1.682.145	1.635.867	1.719.110
Minas Gerais.....	603.927	2.037.003	2.040.836	2.139.725	2.141.817	2.565.505	2.546.114	2.580.392	2.717.398
Goiás.....	54.278	326.976	327.743	407.667	409.084	510.135	512.087	514.932	554.456
Mato Grosso.....	39.079	177.004	177.012	203.584	212.859	263.261	263.344	276.591	296.477
Distrito Federal (Guanabara).....	542.009	977.839	1.013.844	1094.533	1.113.556	1.196.464	1.241.064	1.292.297	1.380.412
Brasília.....	—	—	—	23.618	25.685	33.971	44.085	52.342	54.297
Território do Acre.....	4.753	14.941	14.941	14.941	14.935	19.544	20.379	21.214	20.464
Território do Amapá.....	1.408	7.718	7.875	7.875	9.023	13.666	14.634	16.180	13.550
Território do Rio Branco.....	2.164	5.998	5.998	5.998	4.984	6.087	6.087	6.492	6.302
Território de Rondônia.....	3.166	8.123	8.173	8.173	8.687	12.759	12.999	13.091	13.044
Fernando Noronha.....	—	—	—	—	—	—	—	—	188
TOTAL.....	5.641.224	13.780.241	14.160.686	15.301.603	15.560.353	18.486.871	19.056.853	19.406.321	20.325.003

(*) { Território do Acre passa a Estado (Lei n.º 4.070 de 15-6-62)
 { Território do Rio Branco passa a Denominar-se Território de Roraima (Lei n.º 4.182 de 13-12-62)

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO N.º 3.928

Recurso n.º 2.870 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

Não se conhece de recurso, quando o Tribunal Regional deu fiel cumprimento à lei e às instruções do Tribunal Superior.

Vistos, etc.:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso que, para confeccionar as cédulas oficiais sorteou os candidatos registrados para concorrerem às eleições, uma vez que o Tribunal Regional nada mais fez do que dar fiel cumprimento à lei e às instruções do Tribunal Superior, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 17 de setembro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Pedro Chaves, Relator designado. — Amarílio Benjamin, Vencido. — Oscar Saraiva, Vencido. — Décio Miranda, Vencido.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-5-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, a U.D.N., em Mato Grosso, recorreu da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, na composição das chapas para o governo do Estado no próximo pleito, deixou de atender ao critério da legislação anterior, Lei nº 2.582, que mandava fazer-se a inscrição na chapa pela ordem cronológica dos pedidos de registro, para admitir a determinação da nova lei, que se encontra em vigor, a qual, no seu art. 9, estabelece o critério do sorteio.

O recurso sofreu a tramitação regular, subiu a esta instância, depois de ter sido impugnado pelo P.S.D., e recebeu parecer do Procurador Geral, no sentido de que não se devia conhecê-lo. Examinei os autos, e os trago à consideração da Casa.

E' o relatório.

Senhor Presidente, tenho na devida conta o parecer do Procurador Geral que, em verdade, procurou dar exato entendimento à disposição do artigo 276, I, letra a, do Código Eleitoral, que serve de apoio ao apelo da recorrente, isto é:

“Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei”.

Apesar de ter na devida conta o parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral, repito, parece-me que está bem fundamentado o recurso pela necessidade de, em se tratando da execução de uma lei entrada na pouco em vigor, haver pronunciamento desta Casa. Esse caso, também presumo que não é tão simples. Além disso, de qualquer maneira o recorrente, se não aponta princípio na legislação vigente que houvesse sido ofendido, não obstante indica disposição expressa da lei anterior que lhe assegurava o direito reclamado. No fundo, há uma questão de direito inter-temporal que o Tribunal Superior deve resolver. Entendo que seja conveniente o conhecimento do recurso para que a nossa orientação seja fixada e sirva até de instruções gerais para todos os casos semelhantes em Mato Grosso ou outra circunscrição qualquer.

Dai, Senhor Presidente, votar eu na preliminar para que se conheça do recurso.

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, data venia do eminente Ministro Relator

não conheço do recurso porque, em primeiro lugar não se trata de caso expresso, é caso previsto, taxativamente em lei e assim não ocorre na Lei Eleitoral. Em segundo lugar não vejo questão nenhuma de direito inter-temporal que não caiba recurso. De maneira que peço vênha ao eminente Ministro Relator para não tomar conhecimento do recurso.

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, se já tivéssemos um ano após a vigência do Código Eleitoral eu acompanharia, sem nenhuma restrição, o eminente Ministro Pedro Chaves pelos seus douts e jurídicos fundamentos, mas entendo como o Ministro Amarílio Benjamin, que nesta oportunidade o conhecimento do recurso representa uma forma de orientação que o Tribunal Superior Eleitoral assume, necessariamente, para traçar diretrizes que virão interpretar o Código Novo e dar-lhe o mais fiel pensamento. Mesmo porque, nessa altura há ainda um outro ensejo que faculta recurso que não está em formação, é o da divergência da jurisprudência. Todos os casos que temos tido são casos iniciais. De sorte que, não funcionando ou não atendendo nessa emergência esse segundo preceito permissivo do recurso, é preciso que este Tribunal, sobretudo neste momento, quando não se trata de caso concreto, liberte o conhecimento do recurso.

Dai porque, Senhor Presidente, neste ensejo e por essas razões, acompanho o eminente Ministro Amarílio Benjamin. Preliminarmente conheço do recurso.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Pedro Chaves. Também não conheço do recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, também conheço do recurso pelas razões invocadas pelo eminente Senhor Ministro Oscar Saraiva e atendendo mais ao seguinte:

A matéria precisa de esclarecimento e o Tribunal Regional de Alagoas está consultando ao Tribunal Superior precisamente sobre este ponto: Se se devem fazer as cédulas oficiais pela ordem antiga ou pela do sistema novo...

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer do recurso.

O Senhor Ministro Ruy Nunes Pereira — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Pedro Chaves, esclarecendo, ainda, que o não conhecimento do recurso é também uma forma de se estabelecer uma orientação, eis que a confirmação de acórdão do Tribunal Regional, importa em aceitar a interpretação ali contida.

Considerando a aplicação da lei atual, como bem acentuou o eminente Ministro Pedro Chaves, realmente, não foi violada a lei.

Acompanho, por isso, o voto de Sua Excelência, não conhecendo do recurso.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Data vênha dos eminentes Senhores Ministros Amarílio Benjamin, Oscar Saraiva e Décio Miranda, não conheço do recurso.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Pedro Chaves. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Ruy Nunes Pereira. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.930

Recurso n.º 2.598 — Classe IV — São Paulo (Itú)

Não há como se anular os votos dos hansenianos egressos, que votaram no Sanatório (em pleito municipal), uma vez que têm o seu domicílio eleitoral na comuna há longos anos, sem qualquer impugnação.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso interposto da apuração da votação de duas seções do Município de Itú, uma vez que válidos são os votos dos hansenianos egressos que votaram no Sanatório, desde que têm o seu domicílio eleitoral na comuna, há longos anos sem qualquer impugnação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 23 de setembro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira, Relator. — Amarílio Benjamin, Vencido.

Estêve presente o Doutor Oswaldo Trigueiro. Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 31-5-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Trata-se no presente recurso, de saber se podem votar, nas eleições para Prefeito Municipal, os hansenianos egressos.

Vou ler na íntegra o acórdão recorrido, que é minucioso, para que os eminentes colegas bem se inteirem da questão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso contra a expedição de diploma número 1.620, classe segunda, em que é recorrente o Partido Social Progressista e recorridos João Machado de Medeiros Fonseca, outros e a Junta Apuradora da 59ª Zona Eleitoral, Itú, que diplomou os primeiros recorridos eleitos para cargos municipais naquela cidade, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, contra o voto do Desembargador Revisor, em negar provimento ao recurso contra a expedição de diplomas.

Sem divergências, não conhecem do apêlo referente a proclamação dos eleitos.

Ficou rejeitada a preliminar de preclusão, contra os votos dos Juizes Muniz Barreto e Desembargador Acácio Rebouças.

No município de Itú, no Sanatório Pirapitingüi, de conformidade com a legislação vigente, foram instaladas duas seções eleitorais especiais — a 33ª e a 34ª — para recolhimento dos votos dos hansenianos, contando a primeira com 289 eleitores inscritos, e a segunda com 284. O total, portanto, do Asilo Colônia de Pirapitingüi foi de 573 eleitores.

Alega o recorrente, em recurso, parcialmente contra a proclamação, e contra a diplomação, com base no art. 48, letra a, da Lei n.º 2.550, que o M.M. Juiz da Zona Eleitoral de Itú, instalando e dividindo entre ditas seções os portadores do mal de Hansen, não fez nenhuma distinção entre aqueles ali internados e não internados. Assim, sem qualquer diferença entre internados e não internados, foi procedida a eleição, resultando daí haver o recorrido passado de perdedero no município a ganhador, em virtude da votação recebida nas duas citadas seções de Pirapitingüi.

Esclarece que, sem contar com o resultado das urnas das duas seções especificadas, Caetano Ruggieri estaria eleito com 4.146 votos, contra 4.053 dados ao recorrido João Machado de Medeiros Fonseca, com uma diferença de 93 votos; no entanto, computando-se os votos dos leprosos, o mesmo recorrido passa a vencedor com o total de 4.279 votos, contra 4.201, ou seja com a diferença de 78 votos.

Diz, ainda, que, de posse da relação dos internados no Sanatório, o que somente conseguiu em 12 de outubro último, verificou que dos 573 eleitores ali inscritos, 228 não mais se encontravam internados. E que, computando-se os 152 que não compareceram, apura-se que, no mínimo, cerca de 100 egressos teriam votado indevidamente. E sendo a diferença entre os candidatos de apenas 78 votos, segue-se que a votação dos egressos influenciou, ponderavelmente, no resultado do pleito em Itu.

Sustenta, ainda, que o regime especial dos doentes tem suscitado estudos jurídicos quanto à participação dos internados, através do voto, nas atividades municipais. Quanto aos realmente internados, reconhece que, até o momento, não há uma fixação de orientação no sentido de poderem ou não votar nos pleitos municipais; porém, a verdade é que não podem os egressos votar nas urnas especiais.

O recurso é, portanto, contra o voto dos egressos. Suscita o recorrente a tese de que a votação dos egressos, e somente destes, faz nula a votação das seções especiais, por não terem tais eleitores votado em separado. Em abono do seu ponto de vista aponta julgamentos anteriores deste Tribunal (Acórdãos ns. 40.779, 41.001 e 41.464) e cita, também, parecer da douta Procuradoria Regional, de 18 de dezembro de 1961, pondo em evidência o seguinte trecho: "2 — Pelo que afirma o interessado, duas espécies de eleitores há nas seções eleitorais a que alude: os internados, proibidos por lei de deixarem as dependências do sanatório, e os egressos, que apenas lá comparecem para observações, vivendo no chamado regime de alta. Quanto aos últimos, dúvida não pode haver de que lhes é vedado o exercício do voto nas referidas seções, mesmo porque não têm domicílio eleitoral no sanatório".

A impugnação foi instruída, entre outros documentos, com a relação dos internados no Sanatório, de ambos os sexos e de lista dos eleitores das seções especiais.

O Partido Social Democrático, partido recorrido, contestou a fls. 73, tachando de intempestiva a reclamação. Salienta que o recorrente, caso tivesse vencido o pleito, teria se mantido silencioso. Por ocasião da divisão dos eleitores pelas respectivas seções eleitorais, nenhuma reclamação foi apresentada. O mesmo sucedeu na apuração, que decorreu sem protestos ou recursos. Os prazos são preclusivos, de maneira que não há base para a reclamação quanto à proclamação. Apenas quando da discussão da matéria constitucional há oportunidade para recurso, segundo reza o art. 52, da Lei nº 2.550. E, entre as causas de nulidade da seção eleitoral (art. 123 do Código Eleitoral) não se encontra a de votarem eleitores regularmente inscritos. Ademais, a exclusão e o cancelamento obedecem ao processo prescrito no art. 41 e seguintes do Código Eleitoral, sendo que, durante o processo, até a decretação da exclusão, o eleitor pode validamente votar (art. 41, § 2º). Salienta que os egressos foram inscritos válidamente e, enquanto não excluídos, votarão validamente.

Com a contestação foi juntada relação dos egressos, no total de 109, dos quais muitos teriam obtido alta recentemente, ao passo que

outros se encontram no Sanatório, a título de empregados do nosocômio. E muitos continuam ali votando, não obstante serem egressos há alguns anos.

A certidão de fls. 82 a 84 especifica que todos os eleitores inscritos nas seções especiais ou são internados ou são egressos residentes na vila do mesmo nome do Sanatório.

Um parecer do eminente Professor Vicente Rau foi juntado a fls. 86-7, concluindo pela preclusão.

O MM. Juiz Eleitoral, titular da Zona, indeferiu o recurso, com os fundamentos constantes de fls. 90.

Entendeu Sua Excelência que o recurso não foi interposto oportunamente e que a matéria versada não é constitucional. Sustenta que os eleitores que votaram no Sanatório o fizeram porque ali estavam inscritos regularmente e só ali estavam inscritos também regularmente, de vez que não mais há votos em trânsito. Se os egressos não promoveram transferência de seus títulos, não podia a Justiça promovê-la "ex-officio". E inexistindo motivo superveniente, não há invocar o dispositivo 49, da Lei nº 2.550.

Dêse despacho recorre o Partido Social Progressista de Itu e o faz também da diplomação, com fundamento nos arts. 152, § 1º, e 170, letra c.

Em suas razões de recurso (fls. 97) volta a carga com as irregularidades na 33, e 34ª seções eleitorais, pugnando pela anulação do pleito, no que concerne às referidas seções.

Em abono de sua tese invoca os acórdãos deste Tribunal, ns. 40.779, 41.001 e 41.464. Sustenta que infringiu-se o art. 131 da Constituição Federal e que os egressos, ao receberem alta, perdem o direito do voto nas seções especiais.

As contra-razões do recorrido encontram-se a fls. 104. Nelas voltam a alegar a preclusão, salientando que, se houvesse eleitores irregularmente inscritos nas seções impugnadas, cabia ao recorrente promover, na época oportuna, a sua exclusão (art. 41, § 1º, do Código Eleitoral). Não o tendo feito naquela oportunidade, teve o recorrente outro ensejo para tal expurgo ao ser organizada a lista dos eleitores divididos por seções, devidamente publicada nos termos dos arts. 38 e 40, letra b. Ainda no ato da votação era tempestiva a impugnação da validade do pleito, como também o teria sido no ato da apuração. No entanto, somente depois de conhecida a sua derrota é que o recorrente veio a impugnar a lisura da votação.

O MM. Juiz Eleitoral manteve seu despacho de fls. 107, ordenando a subida dos autos a este Tribunal Regional Eleitoral.

A douta Procuradoria Regional, em longo e substancioso parecer (fls. 109) opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento, com base no art. 28 da Constituição Federal.

Os autos estiveram em mesa e o julgamento foi convertido em diligência, após rejeição de juntada de uma petição do recorrente.

Cumprida a diligência ordenada no acórdão de fls. com a remessa, pelo MM., Juiz de Itu, dos elementos requisitados, foram ouvidas as partes.

O recorrente manifestou-se pelo provimento do recurso. A propósito foi distribuído um memorial defendendo a tese da nulidade das eleições em Pirapitingui, tendo para isso o seu ilustrado defensor alicerçado sua tese no judicioso parecer da douta Procuradoria Regional e na jurisprudência deste Tribunal, em casos semelhantes.

O ilustrado e culta defensor dos recorridos, nobre advogado que honrou este Tribunal, com o brilho do seu talento e com a

retidão do seu caráter, ofereceu brilhante memorial em que sustenta que não pode ser havida como nula a votação das seções especiais de Pirapitingüi. Salienta que, pelo relação de fls. 78-81, apenas 48 egressos teriam votado e que tal número é ineficaz para determinar modificação no resultado do pleito para Prefeito, definido por uma diferença de 78 votos favoráveis ao recorrido.

Destaca, ainda, que dos 413 eleitores comparecentes, apenas 81 se inscreveram após 1959, o que dá uma grande maioria ali inscrita há mais de um ano, quando a lei eleitoral exige apenas 3 meses de residência no novo domicílio para a inscrição e que esta se faça com o intervalo mínimo de cem dias anteriores ao pleito. Salienta mais que, conforme fls. 149-154, é especificada a procedência dos eleitores anteriormente ao alistamento e que, dos egressos, apenas cerca de 5 dezenas votaram nas seções especiais.

Destaca e procura pôr em bastante relêvo que está em pauta apenas a tese do recorrente de que a votação das duas seções especiais está anulada por não terem os egressos votado em separado.

O recurso é explícito contra os egressos...

A douta Procuradoria Regional e o eminente Desembargador Revisor ficaram cientes dos novos elementos juntados aos autos, por força do julgamento em diligência.

E' o relatório".

E, quanto ao mérito, foi o seguinte o voto vencedor do relator eminente Desembargador Bonfim Pontes:

"Quanto ao mérito, discordando da douta Procuradoria Regional, negam provimento, contra o voto do eminente Revisor.

Como bem salientou o recorrido, o recurso tem conteúdo limitado, pois restringe-se aos votos dos egressos do leprosário. Não está no seu âmbito qualquer objeção aos efetivamente recolhidos aos Sanatórios, de maneira que toda e qualquer discussão estranha à validade dos votos dos egressos não tem cabimento e não merece ser considerada.

Acresce notar que na repetição de recurso o recorrente admitiu como válidos os votos dos internados.

Esta advertência preliminar é necessária.

Há que ressaltar que, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 2.550, nenhuma inscrição eleitoral pode ser feita dentro dos cem dias que antecedem a data do pleito. Tal regra, ao que tudo indica, foi rigorosamente observada, tanto mais que, verificando-se o rol dos eleitores inscritos por Pirapitingüi, apenas cinco deles, u'a minoria bastante insignificante, obteve inscrição em 1963. São eles Angelino Laurentino Vieira (fls. 145 vº); Jacob Rossini Barbieri e Joaquim Cândido (fls. 147); Pedro Miguel (fls. 148) e Rosa Rodrigues Barrinha (fls. 148 vº). Todos os demais eleitores foram inscritos, em sua grande maioria, em 1958.

O art. 10 do mesmo diploma reza que a transferência de eleitores só será admitida satisfeitas as exigências do art. 39, §§ do Código Eleitoral. Tais exigências, estão especificadas: entrada do requerimento no cartório do novo domicílio até cem dias anteriores à data da eleição; transcorrência de um ano da inscrição primitiva; residência mínima de três (3) meses no novo domicílio.

A Lei nº 1.430, que determina a instalação de seções eleitorais nos leprosários, não modificou tais regras, nem a Resolução número 4.837, que regulamenta a Lei nº 1.430, impôs qualquer privilégio aos morféuticos. Apenas mandaram que se instalasse nos leprosários mesas receptoras de votos, desde que o número mínimo fôsse de cinquenta eleitores inscritos.

Não facultaram o voto de eleitores estranhos às seções especiais e à zona eleitoral. Excluída, como sempre, a possibilidade de eleitores em trânsito ou cujo nome não conste da lista da seção.

A admissão dos votos ali está regulamentada tanto para os doentes como para os em regime de alta com a exigência da exibição do título e condicionada a constatação do nome na lista da seção.

A Resolução nº 4.372 traz apenas uma alteração, atinente à recomendação, quanto aos portadores do mal de Hansen, do recolhimento, de véspera, dos respectivos títulos eleitorais, para a desinfecção e entrega ao Presidente da Mesa Receptora, a fim da chamada ser feita independentemente de senha.

Tais cautelas são de natureza meramente sanitária e obedecem, ainda, ao receio do contágio, não obstante a doença ser considerada curável e de contágio difícil para os adultos.

Vemos, pois, que, até aqui, nada há que dizer das inscrições eleitorais dos eleitores das duas seções especiais de Pirapitingüi. Nenhuma irregularidade quer quanto à inscrição, quer quanto ao sistema de votação.

A Resolução nº 5.235, repetindo dispositivos do Código Eleitoral e da Lei nº 2.550, diz que,

"Art. 9. Para efeito de inscrição é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e verificando ter o atestando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

Esta regra não consta tenha sido burlada, nem a respeito dela há arguição de irregularidade.

A Constituição Federal diz que "são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei".

Os inscritos nas seções especiais obtiveram suas inscrições com estrita observância das leis eleitorais, são, pois, eleitores com direito ao voto sem qualquer restrição. E qualquer restrição que se lhes faça é inconstitucional e ao arripio da lei eleitoral.

Parante a Lei Magna, todos são iguais. Apenas devido à matéria de ordem sanitária estão os hansenianos privados do convívio com os sãos. Inexiste motivo, mesmo de ordem sanitária, para enclausurar também o voto.

Em nenhum passo da Constituição há tal qualidade de meio-eleitor ou semi-eleitor. Ou o cidadão é eleitor ou não o é. Despojar alguém da qualidade de cidadão é algo bastante grave. Só a Constituição pode fazê-lo. E há mais, estando regularmente inscrito, alistados na forma da lei, como reza a Constituição, não há falar em eleitores pela metade, ou mais propriamente por 1/3, pois que se pretende poderem votar para eleição federal e eleição estadual e impedi-los nas eleições municipais.

Das relações dos eleitores, inclusive egressos (fls. 142-148) deparamos com apenas cinco eleitores inscritos em 1963, mas inscritos regularmente, com mais de três meses de residência no distrito e com a inscrição deferida anteriormente aos cem dias que antecedem ao pleito. Todos eles, inclusive esses cinco, preenchem as condições legais, comuns a doentes e sãos, para serem eleitores e eleitores no seu domicílio eleitoral.

A exceção de apenas cinco, todos os demais são velhos eleitores domiciliados na Zona Eleitoral de Itú. A grande maioria é de inscritos em 1958. Egressos ou internados, são elementos perfeitamente integrados na comunidade pelos longos anos de residência em Pirapitingüi.

Os hansenianos tem domicílio legal, o que o comum dos cidadãos não tem. Compulsoriamente moram no Sanatório. Há mais de cinco

anos que a grande maioria está radicada em Itú.

O mais certo seria a designação de seção comum para os egressos, a fim de evitar que voltassem ao hospital. Mas estaria isto certo?

A verdade é que continuaram distribuídos pelas duas seções especiais do Sanatório. E não há inconveniente eleitoral algum no fato de terem votado nas seções em que estavam incluídos. Se inconveniente houve, foi apenas de problemática ordem sanitária, porém, certamente, a administração do Sanatório e os membros da mesa tomaram as devidas cautelas para obviarem qualquer contágio.

No âmbito eleitoral não vejo qualquer irregularidade e muito menos nulidade em tal procedimento dos eleitores.

Na verdade, em várias decisões este Tribunal teve oportunidade de resolver que o voto dos egressos dos sanatórios em questão era vedado nas seções especiais nêles constituídas, porquanto a legislação sanitária proíbe tanto a saída dos portadores da terrível doença, como o ingresso de pessoas já consideradas sadias. Está aí a preocupação meramente sanitária em ação.

Ocorre, no entanto, que presentemente, pelo novo regime eleitoral, o eleitor só pode votar onde se encontra alistado e na seção em que seu nome foi incluído. Em tais condições, os egressos não tinham onde votar se não nas seções em que estavam incluídos.

A questão sanitária deve e precisa ser atendida, mas, se não o foi, tal circunstância, de relêvo para a prevenção da propagação do terrível mal, perde sua importância no que se refere com o serviço eleitoral.

Perante a Justiça Eleitoral o caso não ultrapassa as lindes de mera irregularidade, que merece ser prevenida e corrigida para o futuro. Quanto ao mais, abstraída a questão sanitária, o voto dos egressos perante as mesas receptoras especiais em que seus nomes foram incluídos, é perfeitamente válido e normal.

Como salienta o MM. Juiz Eleitoral, a fôlhas 90, os egressos ali votaram porque ali continuava a ser seu domicílio e porque só ali podiam votar, segundo a lei, por não mais ser possível o voto em trânsito.

Acresce ponderar que muitos dos egressos passaram para o regime de alta já no período em que estava fechado o alistamento e quando não mais era possível a transferência. E muitos dos egressos empregaram-se no próprio Sanatório, de maneira que não lhes interessa a transferência que, de resto, não é exigida, pelo Código Eleitoral.

O recorrente não fez prova sequer de um eleitor que tenha votado nas seções especiais sem que ali estivesse inscrito, como também não fizera prova, também sequer, de um eleitor que tenha votado sem ser radicado na Zona de inscrição. Enquanto isso, o recorrido demonstrou que os egressos que compareceram e votaram, o fizeram porque são realmente eleitores residentes na Zona Eleitoral há muitos anos, vale dizer, por tempo bastante superior àquele exigido pela lei para a inscrição de qualquer cidadão, são ou doente.

Não há, na espécie, falar em contraposição à vontade local de votos de estranhos à comunidade. Nenhum eleitor inscrito é estranho à Zona Eleitoral de Itú. Apenas cinco deles são mais novos, do ano de 1963, ao passo que a grande maioria, quase totalidade, é de 1958 e 1959.

A doença levou esses eleitores a se radicarem na Zona, onde residem há muito, com tempo superior àquele que a lei eleitoral exige para a inscrição do comum dos homens. A doença os levou a procurarem as paragens ituanas e a cura os radicou ao meio onde

ainda continuam em observações, residentes com suas famílias no novo domicílio.

E não há que se comentar com os benefícios que a comunidade presta aos portadores do mal. São migalhas em troca da liberdade. Dai terem eles hansenianos sua vida própria, fora do Asilo, sujeitos à fiscalização, não da Prefeitura, mas da Direção do Sanatório. Os que recebem a alta, os tais egressos, continuam ainda obrigados a visitas periódicas; outros são admitidos a viver na Vila na companhia da esposa.

Se a prefeitura não concorre com nenhum serviço, obviamente não tem direito de criar taxas. De outro modo as fazendas de café teriam que requerer alvarás nas suas construções; o Banco Brasileiro de Desconto estaria obrigado a umas tantas restrições com a sua cidade Mãe do Céu.

E que dizer-se dos eleitores vindos de fora? Muito menos tempo de permanência no Estado tem o nordestino e, no entanto, ninguém lhe nega o direito do voto, até para pleito muito mais importante do que aquele local, de escolha de vereadores e prefeitos.

A circunstância do registro dos filhos é uma conquista moderna; visa mais aos filhos do que aos pais. Tal como no caso dos filhos naturais, não mais devem constar dos registros de idade. Assim também, a não especificação do nascimento no leprosário, ou na cadeia. São regras humanas, fruto de conquistas modernas, que jamais deveriam servir de base para o recurso em causa".

O voto vencido do Desembargador Justino Pinheiro foi este:

"Conheci do recurso porque nele ventilasse matéria de ordem constitucional, suscitada pelo recorrente e pela Procuradoria Regional Eleitoral. Além disso, a arguição relativa à nulidade dos votos dos internados ou egressos pode ser considerada como fundada em motivo superveniente, porque trazido ao conhecimento após a apuração. E, no mérito, acolhi o recurso, para anular a votação das duas seções especiais instaladas em Pirapitingui. Nelas votaram 413 internados (fls. 142). Desses, somente oito (8) são oriundos de Itú. Todos os demais procedem de outros municípios, inclusive 47 de outros Estados (fls. 149 e 154). Quanto aos egressos, apenas três (3) são de Itú, os demais são de outros municípios, sendo quatro (4) de outros Estados (fls. 160).

Não considero o recurso restrito à votação dos egressos, embora seja suficiente para a anulação de ambas as seções. O conhecimento do recurso pelo motivo constitucional não permite a sua contenção. A questão é concernente ao voto dos hansenianos — internados ou egressos — sendo certo que estes últimos não podiam votar nas seções especiais destinadas aos internados. Ponto nuclear da questão, todavia, é o de que os internados e os egressos não são *municípios* e assim não podiam votar em eleição municipal, sem ferir o princípio da autonomia municipal, naquilo que diz respeito à eleição do Prefeito e vereadores e à administração própria em questões de peculiar interesse do município. (art. 28 — I e II — da Constituição Federal). O princípio não se dirige apenas à União e ao Estado. A intervenção de moradores de outros municípios e Estados na escolha dos administradores de um município, onde eles se encontram, eventualmente, em virtude de internação compulsória, resulta, à evidência, em ofensa à autonomia municipal no que mais lhe afeta, a dizer, a eleição do Prefeito e vereadores. Somente aos *municípios* cabe essa escolha. Não se diga que a autonomia é tão só um caso de *técnica organizatória* do Estado, pois é também uma resultante das relações

entre o município e os seus munícipes. A Lei nº 169, de 1949, ordena o isolamento compulsório dos hansenianos e os hospitais em que são recolhidos e o respectivo território nenhuma dependência tem para com o município, no que diz respeito à tributação e arrecadação e às atividades de qualquer natureza dos internados. O território onde se situa o hospital e seus anexos não pertence, na verdade, ao município, senão fisicamente. Os seus moradores nenhuma obrigação têm para com o município e por isso não podem intervir na vida municipal. Tendo em vista tais fatos, este Tribunal já se pronunciou contrariamente ao voto dos hansenianos, nas eleições municipais (Acórdãos nº 40.779, de 28.9.55; número 41.464, de 27.10.55; nº 41.001, de 1.10.55). E o C. Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução de nº 6.990, de 1962 (Boletim Eleitoral nº 136-28) decidiu que os votos dos hansenianos, nas eleições municipais, é restrito àqueles que eram anteriormente domiciliados no município. Entendo que as decisões do Tribunal Superior, em matéria eleitoral, são normativas e impõem-se ao cumprimento geral, para que se não estabeleçam distinções injustificáveis.

Bastaria, a meu ver, essa Resolução número 6.990, para que o recurso vingasse. Pelos motivos expostos e que foram desenvolvidos na assentada de julgamento do provimento ao recurso”.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo provimento do recurso:

“1. O Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 6.990, publicada no Boletim Eleitoral nº 136, pág. 128, decidiu que os hansenianos só podem votar em eleições municipais se inscritos no município antes do internamento.

2. A decisão mencionada foi tomada em representação dirigida originariamente ao Tribunal Regional de São Paulo, que, embora defendendo a mesma tese, resolveu submeter o assunto à deliberação do Tribunal Superior, “para que uma solução uniforme fôsse adotada para todo o país”.

3. Impõe-se, assim, o cumprimento da norma estabelecida, sendo de se estranhar que o juiz eleitoral, em eleições municipais, não tenha tomado as providências que se faziam necessárias para evitar o voto dos eleitores nas condições mencionadas na citada decisão.

2. Verifica-se, porém, que os recorrentes se insurgiram apenas contra o voto dos egressos do Sanatório de Pirapitingüi e não contra o voto dos internados (fls. 97). Assim, embora a anulação dos votos dos egressos possa importar na anulação das urnas utilizadas no Sanatório, só poderá ser discutida a anulação de tais votos uma vez que em relação aos demais o recorrente silenciou.

5. O Tribunal Regional, que anteriormente havia defendido, contra apenas um voto, a tese que veio a ser adotada pelo Tribunal Superior, agora, também com uma única exceção, decidiu em sentido contrário, negando provimento ao recurso.

6. O voto vencido do desembargador Justino Pinheiro (fls. 179) é do seguinte teor:

“Conheci do recurso porque nele ventila-se matéria de ordem constitucional, suscitada pelo recorrente e pela Procuradoria Regional Eleitoral. Além disso, a arguição relativa à nulidade dos votos internados ou egressos pode ser considerada como fundada em motivo superveniente, porque trazido ao conhecimento após a apuração. E, no mérito, acolhi o recurso, para anular a votação das duas seções

especiais instaladas em Pirapitingüi. Nelas votaram 413 internados (fls. 142). Desses, somente oito (8) são oriundos de Itú. Todos os demais procedem de outros municípios, inclusive 47 de outros Estados (fls. 149 e 154). Quanto aos egressos, apenas três (3) são de Itú, os demais são de outros municípios, sendo quatro (4) de outros Estados (fls. 160).

Não considero o recurso restrito à votação dos egressos, embora seja suficiente para a anulação de ambas as seções. O conhecimento do recurso pelo motivo constitucional não permite a sua contenção. A questão é concernente ao voto dos hansenianos — internados ou egressos — sendo certo que estes últimos não podiam votar nas seções especiais destinadas aos internados. Ponto nuclear da questão, todavia, é o de que os internados e os egressos não são *munícipes* e assim não podiam votar em eleição municipal, sem ferir o princípio da autonomia municipal, naquilo que diz respeito à eleição do Prefeito e vereadores e à administração própria em questões de peculiar interesse do município. (art. 28 — I e II — da Constituição Federal). O princípio não se dirige apenas à União e ao Estado. A intervenção de moradores de outros municípios e Estados na escolha dos administradores de um município, onde eles se encontram, eventualmente, em virtude de internação compulsória, resulta, à evidência, em ofensa à autonomia municipal no que mais lhe afeta, a dizer, à eleição do Prefeito e vereadores. Somente aos *munícipes* cabe essa escolha. Não se diga a autonomia é tão só um caso de *técnica organizatória* do Estado, pois é também uma resultante das relações entre o município e os seus munícipes. A Lei nº 160, de 1949, ordena o isolamento compulsório dos hansenianos e os hospitais em que são recolhidos e o respectivo território nenhuma dependência tem para com o município, no que diz respeito à tributação e arrecadação e às atividades de qualquer natureza dos internados. O território onde se situa o hospital e seus anexos não pertence, na verdade, ao município, senão fisicamente. Os seus moradores nenhuma obrigação têm para com o município e por isso não podem intervir na vida municipal. Tendo em vista tais fatos, este Tribunal já se pronunciou contrariamente ao voto dos hansenianos, nas eleições municipais (Acórdãos nº 40.779, de 28.9.55; número 41.464, de 27.10.55; nº 41.001, de 1.10.55). E o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução de nº 6.990, de 1962 (Boletim Eleitoral nº 136-28) decidiu que os votos dos hansenianos, nas eleições municipais, é restrito àqueles que eram anteriormente domiciliados no município. Entendo que as decisões do Tribunal Superior, em matéria eleitoral, são normativas e impõem-se ao cumprimento geral, para que se não estabeleçam distinções injustificáveis.

“Bastaria, a meu ver, essa Resolução número 6.990, para que o recurso vingasse. Pelos motivos expostos e que foram desenvolvidos na assentada de julgamento do provimento ao recurso”.

7. Da decisão do Regional recorreu tempestivamente o Partido Social Progressista (fls. 183), com fundamento no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral, dando como ofendidos os arts. 28, ns. I e II e 131 da Constituição Federal, e como decisão divergente a citada Resolução nº 6.990 do Tribunal Superior Eleitoral.

8. Pelas razões constantes da decisão normativa deste Tribunal e adotados também os argumentos do voto vencido do desembargador Justino Pinheiro, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente anulação dos votos dos egressos do Sanatório Pirapitingüi, e, ainda, das respecti-

vas seções especiais, se contaminadas por tais votos.

E' o nosso parecer".

Quanto ao mérito o eminente Relator produziu um longo voto que vou ler na segunda parte, depois da defesa do advogado, isto é, quando for proferido meu voto.

(Usa da palavra o Dr. Luiz Carlos Pujol).

....

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Como se viu do relatório e do voto do eminente relator, o recurso diz respeito, exclusivamente, ao voto dos egressos do Sanatório.

Ora, esses egressos têm domicílio eleitoral único, em Itú, desde 1958 somente 5 eleitores nessas condições foram inscritos em 1963.

Onde votarão? Parece-me que em Itú, onde, ao que tudo indica, continuaram a ter residência. Não transferiram seus títulos. Não mudaram seu domicílio eleitoral.

A Lei nº 1.430, que determina a instalação de seções nos leprosários, não fez qualquer restrição nos votos dos leprosos, nos seus respectivos domicílios.

Os votantes, cuja votação se impugna, foram regularmente inscritos. Nenhuma exclusão de eleitor foi requerida. Nenhuma impugnação à instalação das urnas. Nenhuma reclamação se apresentou, antes da apuração. Daí dizer o acórdão:

"Como salienta o MM. Juiz Eleitoral, a fls. 90, os egressos ali votaram porque ali continuava a ser seu domicílio e porque só ali podiam votar, segundo a lei, por não mais ser possível o voto em trânsito.

Acresce ponderar que muitos dos egressos passaram para o regime de alta já no período em que estava fechado o alistamento e quando não mais era possível a transferência. E muitos dos egressos empregaram-se no próprio Sanatório, de maneira que não lhes interessa a transferência que, de resto, não é exigida pelo Código Eleitoral.

O recorrente não fez prova sequer de um eleitor que tenha votado nas seções especiais sem que ali estivesse inscrito, como também não fizera prova, também sequer, de um eleitor que tenha votado sem ser radicado na Zona da inscrição. Enquanto isso, o recorrido demonstrou que os egressos que compareceram e votaram, o fizeram porque são realmente eleitores residentes na Zona Eleitoral há muitos anos, vale dizer, por tempo bastante superior àquele exigido pela lei para a inscrição de qualquer cidadão, são ou doente.

Não há, na espécie, falar, em contraposição à vontade local de votos de estranhos à comunidade. Nenhum eleitor inscrito é estranho à Zona Eleitoral de Itú. Apenas cinco deles são mais novos, do ano de 1963, ao passo que a grande maioria, quase totalidade, é de 1958 e 1959.

A doença levou esses eleitores a se radicarem na Zona, onde residem há muito, com tempo superior àquele que a lei eleitoral exige para a inscrição do comum dos homens. A doença os levou a procurarem as paragens ituanas e a cura os radicou ao meio onde ainda continuam em observações, residentes com suas famílias no novo domicílio".

A Resolução nº 6.990, de 22.8.62 do Tribunal Superior Eleitoral (Boletim Eleitoral nº 136, página 128), apenas restringe o voto "nas eleições municipais aos eleitores anteriormente domiciliados no município" (fls. 205).

Ora, os egressos que votaram, como se viu, são domiciliados no município. Não têm outro domicílio eleitoral.

Como bem diz o acórdão recorrido, a nossa Constituição não restringe o voto dos hansenianos.

Podem votar, amplamente, onde quer que tenham seu domicílio eleitoral. O que não se deve admitir é a transferência do título para determinado município onde se situe o Sanatório apenas porque se internaram. Esse, a meu ver, o sentido da Resolução do Superior Tribunal Eleitoral.

Na hipótese, repito, os eleitores, embora portadores do mal de Hansen, votaram e têm o seu domicílio há longos anos, sem qualquer impugnação.

Meu voto, pelo exposto, é pelo conhecimento do recurso, por dizer respeito, à matéria constitucional, mas, para negar-lhe provimento.

VOTOS.

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

....

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro Relator.

....

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, posso estar enganado mas, do que deparei, é que a divergência enfrenta o problema, ou consiste no problema, de haverem votado na eleição eleitores estranhos ao município onde se feriu a eleição.

Segundo ouvi, teria sido apurado até em um número mais ou menos certo de eleitores de outros municípios, os quais, teriam, participado do pleito.

Por outro lado, creio que a mesma razão que ditou a orientação firmada pela Resolução, no sentido de que os eleitores hansenianos somente pudessem votar quando fossem eleitores de data anterior à da eleição, em relação aos egressos, cuja situação a esse respeito não pode deixar de ser a mesma. Por isso mesmo peço licença aos eminentes Ministros para deles divergir, e, ultrapassada como se acha a preliminar de conhecimento, acolho o recurso, dando provimento para, em consequência, anular a urna de que participaram os referidos eleitores nas circunstâncias de que o processo se refere.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Devo esclarecer a Vossa Excelência que esses eleitores não vieram de outro município, esses, desde 1958-59, já moravam naquele município.

O Senhor Ministro Henrique Braune — Mas eles residiam no Sanatório?

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Nos autos consta que desde 1958-59 eles eram eleitores em Itú. Posso apenas informar que, a rigor eles não são nem hansenianos, são pessoas reputadas sadias porque já tiveram alta do Sanatório, mas continuam na comarca.

O Senhor Advogado Luiz Carlos Pujol — Permitte-me informar, Senhor Presidente, que esses egressos estavam internados e votavam em Itú.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — O ilustre advogado dá essa informação, porém eu não posso afirmar. O que o acórdão informa é que eles têm um único domicílio eleitoral em Itú, e assim podem votar, pois ao tempo do acórdão não havia nenhuma lei que restringisse os direitos dos votantes.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, já proferi meu voto.

VOTO SOBRE PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal, — Oscar Saraiva, — Amarílio Benjamin, — Henri-

que *Braune*. — *Décio Miranda*. — *Esdras Gueiros*. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

VOTO SOBRE PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro *Henrique Braune* — Senhor Presidente, pedi vista deste caso, mas vou votar inteiramente de acordo com o Senhor Ministro Relator. O caso se impugna quanto à votação dos egressos que é feita dentro do sanatório. Entendeu o recorrente que esses egressos, não deveriam votar dentro do sanatório. Mas, não vejo outro lugar para a votação. Eles ainda se encontram vinculados ao sanatório, lá recebem suas visitas, etc. Desde o momento que não houve transferência dos títulos eleitorais, não havia como votar em local outro que o próprio sanatório onde estão internados.

E' o meu voto.

VOTOS

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Senhor Presidente, chego a mesma conclusão do Senhor Ministro *Braune*, porém, por motivos que se afastam daquele que acabou de expor Sua Excelência. Entendo que, apesar de inscritos naquela seção, podem deixar de votar nestas eleições, nos termos da Resolução nº 6.690 do Tribunal Superior, cuja hipótese me parece perfeita. Entretanto, cheguei à conclusão de não conhecer do recurso ou conhecer para negar provimento. Assim, deixou de fazer a impugnação aos votos dos internados, ao que se alega e, com isso, o recorrente estaria manipulando uma nulidade à sua conveniência. Esse o primeiro motivo que me faria negar provimento.

O segundo motivo é o seguinte, é que o recorrente não impugnou essa votação no momento em que a impugnação devia ser feita, isto é, no momento da votação. Recorreu do resultado da votação, embora seja nula a votação de elementos não inscritos na circunscrição e, figurativamente, esses elementos não estão inscritos nas eleições municipais. Na verdade, esta nulidade convelece se o interesse não a arguir no momento em que o ato é praticado. Esta é a aplicação dos arts. 48 e 49 da Lei nº 2.550 e do art. 123 do Código Eleitoral.

Voto, portanto, no sentido de não conhecer do recurso. Si conhecido, nego provimento.

* * *

O Senhor Ministro *Esdras Gueiros* — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro *Décio Miranda*, pelo não conhecimento, e si conhecido, nego provimento.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Gonçalves de Oliveira*.

Tomaram parte os Ministros: *Oscar Saraiva*. — *Amarílio Benjamin*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Esdras Gueiros*. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

ACÓRDÃO N.º 3.959

Recurso nº 2.434 — Classe IV — São Paulo (Maria Lúcia) Agravo

E' de se julgar prejudicado o recurso, quando sem objeto; cabendo, todavia, ao Ministério Público apurar as responsabilidades de possíveis implicados em falsificações documentais, por acaso existentes.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do despacho do Presidente do Tribunal Re-

gional Eleitoral que não admitiu recurso contra o registro do Diretório Municipal do Partido Social Trabalhista em Santa Lúcia, uma vez sem objeto o apelo, cabendo, todavia, ao Ministério Público apurar as responsabilidades de possíveis implicados em falsificações documentais, por acaso existentes, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 22 de março de 1966. —

Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 3-5-66)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — Senhor Presidente, trata-se de agravo interposto por *Jayme Caldas*, de decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do T.R.E. de São Paulo.

O recurso foi devidamente arrazoado e contra arrazoado, e o despacho malsinado mantido por seu ilustre prolator.

A douta Procuradoria Geral da República oficiando a fls. 36, disse o seguinte:

"1. O despacho de fls. 11, do Presidente do Tribunal Regional de São Paulo é insensurável.

2. Se verdadeiras, porém, as alegações contidas na petição trasladada à fls. 18, Ata que teria dado origem à criação do Diretório do Partido Social Trabalhista no município de Santa Lúcia, é ideologicamente falsa pois a convenção não se teria realizado (Código Penal, art. 299).

3. Se tais alegações, não são verdadeiras o denunciante teria incorrido nas penas do art. 339 do Código Penal (denunciação caluniosa).

4. A utilização do documento falso para fins eleitorais, constitui o crime previsto no art. 175, nº 6, do Código Eleitoral.

5. Opinamos, assim, pelo indeferimento do agravo e no sentido de que os autos sejam remetidos pelo Tribunal ao órgão competente do Ministério Público, para apuração da responsabilidade penal dos implicados.

E' o nosso parecer".

E' o relatório.

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — Reputo, preliminarmente, prejudicado o apelo, por tratar-se de matéria relativa a impugnação do registro de Diretório Regional de Partido Político, a esta altura, evidentemente, sem objeto. Atendo todavia, ao preconizado no item final do parecer da douta Procuradoria Geral da República, que pugna pela remessa dos autos ao Regional de origem, para que ali o Ministério Público apure a responsabilidade penal dos implicados na falsificação documental, por acaso existente.

E' meu voto.

* * *

O Senhor Ministro *Pedro Chaves* — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Senhor Presidente, voto de acordo com o pronunciamento do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro *Colombo de Souza* — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, *data venia* não atendo ao pedido porque, se é que existiu o crime, seus efeitos terão desaparecido com a extinção dos partidos políticos. Não posso conceber um crime eleitoral sem prejuízo efetivo.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — A questão do partido não importa, o crime foi cometido! O Ato que extinguiu os partidos políticos não deu anistia para esses casos.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros: *Pedro Chaves*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *José Colombo de Souza*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

ACÓRDÃO N.º 3.976

Mandado de Segurança n.º 198 — Classe II (Embargos) Sergipe (Aracaju)

Divergência entre o acórdão e a decisão tomada e publicada. — Embargos declaratórios. — E' de se prover os embargos para a retificação na nota constante da Ata de julgamento.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedentes os embargos declaratórios oferecidos pelo Procurador Geral Eleitoral, para o fim de retificar a nota constante da Ata de julgamento em divergência com o acórdão embargado, vez que este está de acordo com as notas taquigráficas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 14 de abril de 1966. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Alcino Salazar*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 17-5-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, no julgamento do Mandado de Segurança número 198, impetrado por Milton Regis e Isabel Barreto, contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que deixou de aproveitá-los em vagas do quadro de sua Secretaria, de acordo com a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, decidiu o Tribunal, conforme se vê do acórdão de fls. 61, denegar o mandado quanto ao primeiro impetrante porque, desde 1962, cessara a sua condição de servidor da Justiça Eleitoral, e julgar prejudicado quanto ao segundo postulante, por já ter sido aproveitado.

O acórdão está de acordo com as notas taquigráficas. Todavia, o Doutor Procurador Geral Eleitoral ofereceu embargos declaratórios nos seguintes termos:

“O Procurador Geral Eleitoral, nos autos do Mandado de Segurança nº 198, em que foram impetrantes Milton Regis e Isabel Barreto, pede vênha para oferecer Embargos de

Declaração ao respeitável acórdão proferido no caso, com fundamento no art. 275, I do Código Eleitoral, pelo motivo e nos termos que passa a expor:

“Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, examinando o mandado de segurança impetrado por Milton Regis e Isabel Barreto contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Estado de Sergipe que deixou de aproveitar nas vagas criadas pela Lei nº 4.049, de 23-2-62, funcionários com mais de 3 anos de serviços eleitorais, negar o mandado de primeiro impetrante porque desde 1962, cessara a condição de servidor da justiça eleitoral e julgar prejudicado o pedido quanto ao segundo postulante, por ter sido já aproveitado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão”.

“Entretanto a decisão dada como tomada e publicada foi esta:

“Não conheceram do pedido, remetendo o processo ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe”.

“Houve, assim, uma contradição entre o que foi realmente julgado e o que constou e foi dado e publicado como decidido.

E para que se retifique a decisão, apresentam-se estes Embargos com o pedido de serem para tal fim recebidos”.

E' o relatório.

Senhor Presidente, os embargos declaratórios, de fato, não afetam o acórdão, porque ele decidiu de conformidade com as notas taquigráficas. Mas, da nota de julgamento da sessão ordinária de 25 de maio de 1965, por equívoco, constou a seguinte decisão: “Não conheceram do pedido, remetendo o processo ao Tribunal de Sergipe”.

O acórdão está perfeito, negando o pedido com relação ao primeiro impetrante e julgando prejudicado, quanto ao segundo postulante.

Realmente, os embargos declaratórios devem referir-se à nota do julgamento e, como já ficou evidenciado acima a incorreção da mesma, peço que se retifique a nota constante da Ata do julgamento. termos em que dou pela procedência dos embargos.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *João Henrique Braune*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — Funcionou, como Procurador-Geral Eleitoral, o Senhor Doutor *Alcino Salazar*.

RESOLUÇÃO N.º 7.682

Processo n.º 2.947 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

“Propaganda gratuita. — Partido registra candidato a Prefeito da Capital embora sem candidato a Governador. — Atribuída ao critério do Tribunal Regional a concessão do tempo para propaganda aos pequenos partidos”.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, atender a reclamação do Partido Trabalhista Nacional, ficando atribuído ao

Critério do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão a concessão do tempo para a propaganda pelo rádio-difusão e televisão aos pequenos partidos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 17 de setembro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Esdras Gueiros, Relator.

Votos vencidos: Amarildo Benjamin e Henrique Braune.

Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-5-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Senhor Presidente, começo por ler a consulta que consta do seguinte:

“O Partido Trabalhista Nacional, por seu Delegado *in fine* assinado, comparece perante o Colendo Tribunal para representar sobre o seguinte fato, que envolve o legítimo direito de todos se pronunciarem sobre tudo, como diria Aristóteles, conceituando a essência da Democracia.

E' o seguinte: dando execução ao novo Código Eleitoral, o Egrégio Tribunal, em sua sessão de 12 do findante, baixou a Resolução nº 7.639, regulando o exercício da Propaganda Gratuita.

No seu art. 19, preceitua a Resolução indicada:

“Nos Estados em que, conjuntamente com as eleições para Governador forem realizadas eleições municipais, o horário gratuito, nas emissoras dos respectivos municípios, será distribuído a todos os partidos que já tiverem candidato a governador registrado ou escolhido em convenção, utilizando cada partido o tempo disponível como lhe aprouver na propaganda nas eleições estaduais e municipais”.

Sobreleva ressaltar, no entanto, que o novo Código Eleitoral não faz esta restrição, conforme se constata do Título II — Da Propaganda Partidária, no seu art. 250 e seus parágrafos.

No Maranhão, o Partido postulante não registrou nem apoiou candidato a Governador mas registrou candidato a Prefeito da Capital. Com a restrição da Resolução em lide, ficou o Partido prejudicado na propaganda do seu candidato, que, assim, ficou em desigualdade de condições perante os seus competidores.

E' evidente que a medida constituiu sério prejuízo ao Partido e, de maneira particular, ao seu candidato, notadamente neste momento em todo o país se empenha numa eleição autêntica, com especial combate aos processos da predominância do poder econômico, bem assim da corrupção que ainda existe em vários recantos do Brasil, por deficiência das medidas que a Revolução tentou adotar.

Por outro lado, o candidato do PTN em São Luís é, justamente, o mais pobre, segundo ficou evidenciado através de sua declaração de bens, com que foi instruído o pedido de registro respectivo.

Em face do exposto, por princípio de equidade e de justiça, o Partido postulante permite-se comparecer perante o Colendo Tribunal para, data vênica, solicitar o reexame da matéria, de maneira que seja assegurada igualdade de condições aos candidatos que estão disputando o cargo de Prefeito de São Luís no pleito de outubro próximo, já que os demais estão utilizando horário conferido aos seus Partidos, que registraram candidato ao posto eletivo de Governador do Estado, o que,

como já ficou dito, não ocorra com o PTN, que não tem candidato a esse elevado cargo”.

E' o relatório.

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Senhor Presidente, com efeito, o art. 19 regulou a propaganda gratuita no sentido de como deve ser feita essa propaganda quanto ao candidato ao cargo de governador e vice-governador, entretanto, foi omissa quanto aos prefeitos e vice-prefeitos. Todavia, penso que é impossível um re-exame da matéria, em vista da proximidade das eleições. Teriam que ter repercussão para todo o País, uma vez que as Instruções dizem que é para todo o País. Num caso isolado, como o que estamos julgando, o mais acertado seria determinar-se que o Tribunal Regional de lá entrasse em tendimento com os que já possuem propaganda organizada e estabelecer o mínimo de minutos para que esses candidatos a prefeitos não fiquem também prejudicados nas suas propagandas. Com isso se resolveria o caso, de maneira mais simples, sem ser preciso convertê-lo em diligência, já que se trata aqui de um caso isolado, do prefeito de São Luís.

Poderia ser delegado ao Tribunal Regional, a competência para estabelecer o mínimo de minutos para os pequenos partidos, a fim de que esses tenham também a sua oportunidade, o seu lugar ao sol, nessa propaganda gratuita. E nesse sentido o meu voto.

O Senhor Ministro Presidente — A matéria está contida no art. 250 do Código Eleitoral, mas se refere, tão somente, ao caso de eleições gerais. Aqui, as eleições são gerais ou somente para a cidade de São Luís?

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Existem outros candidatos que estão fazendo as suas propagandas de acordo com o art. 19 das Instruções.

O Senhor Ministro Presidente — Porque o artigo 250, só obriga essa propaganda nas eleições gerais.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Se Vossa Excelência me concedesse a honra de apartear, eu poderia trazer uma informação que seria de utilidade para a solução do assunto. E' que participei, com Vossa Excelência e com outros ministros no trabalho da redação das Instruções sobre Propaganda Eleitoral, e, nessa ocasião, ficou assentado que a propaganda não abrangeria eleições municipais. Mas, ficou assentado, prevaleceu a consideração que as vezes, uma emissora fica obrigada a fazer, em outros casos, a propaganda gratuita para eleições municipal, mas dando duas horas haveria uma certa desigualdade para os municípios que não possuem estação de rádio.

Sem entrar no mérito dessa situação, surge um problema igual ao surgido no Maranhão. Assim, havendo eleições municipais simultâneas com as estaduais, aqueles não têm direito de fazer propaganda de nenhum candidato a eleição municipal, no meio da eleição estadual. Dêsse modo, o partido que não tenha candidato, ficará em completa desigualdade por não fazer propaganda nenhuma.

Parece-me fundada a justificação do eminente Relator, no sentido de que se tome uma resolução, ou melhor, que se ache uma solução para o caso concreto. Essa solução seria o Tribunal Regional conceder dessas duas horas, um espaço de tantos minutos para propaganda da capital do Estado.

Apenas acrescentaria na minha oportunidade de votar.

O Senhor Ministro Presidente — Queira proferir seu voto.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, apenas acrescentaria, pois voto depois dos demais ministros, se outra sugestão melhor não surgisse, se o Tribunal desde agora marcasse esse tempo de quinze minutos, ou meia hora.

O Senhor Ministro Presidente — E' muito tempo para eleição municipal.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, creio que a solução deveria partir daqui.

O Senhor Ministro Esdras Gueiros — Senhor Ministro Décio Miranda, eu estava pensando nisso.

Cabe, então ao Tribunal Regional, desde que conhece melhor o assunto, verificar o mínimo de minutos que poderá ser dado a cada partido, sem prejuízo da equidade. Dai porque tive a idéia de não determinar o número de minutos, porque poderá ser dado o máximo. Mas a sugestão de Vossa Excelência é cabível.

VOTOS

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, esta questão aparentemente simples, não o é. Porque a questão de propaganda, decorre da circunstância de não haver candidato a Governador, havendo disputa, apenas, no tocante à eleição dentro do município. Assim as questões que não estão sendo submetidas, pedidos de esclarecimentos, são expressas e garantem a liberdade de propaganda gratuita, a partidos que tenham candidatos a Governador nas eleições gerais.

Seja como for, os candidatos à eleição para Prefeito Municipal, só têm direito a essa propaganda quando seus partidos também tenham candidato a Governador.

Acho simpática a sugestão apresentada pelo Relator, isto é, em termos de população. Resolver-se-ia, desta forma, o caso presente, o do candidato a Prefeito pelo P.T.N. Porque, em se tratando de liberdade de eleição, de pensamento, de liberdade de propaganda eleitoral, o que deve ocorrer é a ampliação dos textos, e não a sua extinção.

Supondo-se tratar-se de candidato a Governador do Estado, as eleições cobririam todo o território do Estado. Dessa forma, entendo que o eminente Ministro Décio Miranda, salientou, com muita proficiência, a circunstância de que a liberdade deve ser limitada aos termos da possibilidade.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator. Sua Excelência acentuou que essas Instruções são especiais para este pleito. Assim, sendo, essa observação bem como elemento de alerta para futuras eleições. E' desejável, realmente, que o Tribunal anote esses casos e os admita para tomar as providências, essas providências de emergência para quando expedir instruções mais detidas e não as que fora obrigado a expedir na hora da eleição. Considero esse caso, apenas, me permitiria, em reforço do argumento do eminente Senhor Ministro Relator, acentuar um voto para que a igualdade de propaganda estabelecesse uma norma, diante de uma alternativa ou mesmo, o partido com candidato a governador não faria propaganda de candidato a prefeito, de outro partido, que não tem candidato a governador na chapa, poderia fazê-lo, afastada a hipótese da disputa eleitoral do governador, evitando-se que um partido se prevalecesse da circunstância alheia para ter vantagem, porque Vossa Excelência sabe o que é propaganda eleitoral, o que o candidato faz para ter vantagem para seu partido. A solução dada pelo eminente Senhor Ministro Relator atende perfeitamente a esta circunstância, apenas, naturalmente o partido que só tem candidato a prefeito, deve ter um tempo necessariamente menor e é herdeiro que conta na partilha, com menos títulos que os outros. O tempo de dois candidatos é, teoricamente, maior do que o tempo destinado a um só. Assim, estou inteiramente de acordo com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, considero que o eminente Senhor Ministro Relator, no voto que acaba de dar, demonstra o

seu profundo espírito de justiça, visando atender, sem prejuízo do partido reclamante e, também, dos demais partidos, a propaganda já autorizada. Procura atender a esse ideal de ser justo, de todos poderem participar dessa franquia que o sistema eleitoral vigente estabeleceu. Compreendo e aplaudo, entretanto, peço licença a Vossa Excelência e demais Senhores Ministros que já votarem para me manter no rigor da disciplina do Código Eleitoral e das Instruções que este Tribunal Superior já baixou a respeito.

Lamento não me sentir com poderes para fazer essa revisão isolada, para atender a essa rara peculiaridade do Estado do Maranhão. Voto, portanto, para que a representação não seja levada em conta.

E' verdade que, votando dessa forma, também declaro ou resolvo a possível composição do partido representante com os demais partidos autorizados, se esses partidos se entenderem. A verdade é que esse pequeno partido não pode ficar prejudicado. Não atende, mas declara que não fica o pequeno partido impedido de se compor os demais partidos. E assim que entendo.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Pedro Chaves quanto à conclusão. Estou de inteiro acordo em que um município onde existe uma estação de rádio não possa ter a liberdade de fazer a propaganda de um candidato.

De modo que as Instruções do Senhor Ministro Pedro Chaves, entendo que se os partidos deveriam indagar em quem votarão os seus eleitores, porque a esses partidos cabe grande responsabilidade. O partido tem função relevante, não deve deixar o seu eleitorado às tontas, tem obrigação de orientá-lo. Se esse partido não está em condições de se reestabelecer com os demais partidos, se o partido se absteve da sua obrigação, está acarretando um ônus da sua inépcia. Ou que ele acarreta pela sua displicência, porque, voltando a dizer, o partido tem uma grande responsabilidade com os seus eleitores. Assim, venia dos senhores ministros que me antecederam, mantenho a decisão.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, adito à sugestão apresentada pelo Senhor Ministro Relator, com o qual houve a concordância dos Senhores Ministros Pedro Chaves e Oscar Saraiva, no sentido de que deve ser mantido um horário fixado.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Pedro Chaves. — Oscar Saraiva. — Amarílio Benjamin. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Esdras Gueiros. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.772

Processo n.º 3.058 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Consulta sobre como devem proceder os órgãos da Justiça Eleitoral nas hipóteses onde figuram partidos políticos, em face do art. 18 do Ato nº 2, — As Instruções baixadas pelo Tribunal resolvem as hipóteses

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas no sentido de que as Instruções baixadas pelo Tribunal resolvem as hipóteses venti-

ladas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Distrito Federal, 11 de novembro de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Amarílio Benjamin*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.
(Publicado em Sessão de 31-5-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* — Senhor Presidente, trata-se de consulta do Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Alagoas indagando como devem proceder os órgãos da Justiça Eleitoral nas hipóteses onde figuram partidos políticos, em face do art. 18 do Ato nº 2.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, entendo que o assunto está perfeitamente atendido em face da Resolução baixada pelo Tribunal Superior, regulando as condutas dos Tribunais Regionais em semelhantes, casos, de acordo com as determinações do art. 18 do Ato nº 2, declarando extintos os partidos políticos.

De sorte que, sendo assim a solução adotada, deve-se remeter o consulente para as disposições daquelas Instruções, a fim de que as aplique como merecer a matéria *sub judice*.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Amarílio Benjamin*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

RESOLUÇÃO N.º 7.784

Processo n.º 3.075 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

As multas previstas nos arts. 7º e 8º do Código Eleitoral devem ser aplicadas com base no salário-mínimo mensal; de acordo com o art. 9º deve predominar o salário-mínimo vigente no território das respectivas zonas eleitorais.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, no sentido de que as multas previstas nos arts. 7º e 8º do Código Eleitoral devem ser aplicadas com base no salário-mínimo mensal; de acordo com o art. 9º deve predominar o salário-mínimo vigente no território das respectivas zonas eleitorais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 6 de dezembro de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Oscar Correia de Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.
(Publicado em Sessão de 3-5-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — Senhor Presidente o ilustre Desembargador Presidente do

Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo nos faz a seguinte consulta:

"Se multas previstas nos arts. 7º e 8º do Código Eleitoral são fixadas segundo o salário-mínimo diário, ou segundo o salário-mínimo mensal, e se este salário é o vigente na Zona Eleitoral de residência do infrator, ou na Zona ou Região, que corresponde ao Estado, para efeito de aplicação do salário-mínimo".

O ilustre Procurador-Geral da República, emitiu o parecer de fls. onde Sua Excelência conclui que as multas em causa deverão ser aplicadas em função do salário-mínimo mensal, e acrescenta que de acordo com o art. 9º do Código Eleitoral que faz referências a salário-mínimo vigente nas zonas eleitorais, este que deve predominar, e não o salário-mínimo regional.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto coincide com a conclusão a que chegou o eminente Doutor Procurador-Geral que depois de historiar e apreciar detidamente o assunto empresta exegese acertada ao consignado nos arts. 7º e 8º, do Código Eleitoral.
Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Vilas Boas*.

Tomaram parte os Ministros *Gonçalves de Oliveira*. — *Vasco Henrique D'Ávila*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Décio Miranda*. — *Henrique Diniz de Andrada*. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor *Oscar Correia de Pina*.

RESOLUÇÃO N.º 7.789

Processo n.º 3.069 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Consulta sobre realização de eleições para Governador — Nos termos das emendas constitucionais ns. 9 e 13, de 1964 e do art. 10 do Ato Complementar nº 4, deve se realizar o processo eleitoral com a convocação do eleitorado, competindo ao Tribunal consulente determinar ou não a realização da eleição, tendo em conta as indicações locais sobre a normalidade do pleito.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas sobre a realização de novas eleições para o cargo de Governador do Estado, no sentido de que, nos termos das emendas constitucionais ns. 9 e 13, de 1964, e do art. 10 do Ato Complementar nº 4, deve se realizar o processo eleitoral com a convocação do eleitorado, competindo ao Tribunal Regional determinar ou não a realização da eleição, tendo em conta as indicações locais sobre a normalidade do pleito, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 7 de dezembro de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator, designado. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Vencido. — *Gonçalves de Oliveira*, Vencido.
Estêve presente o Doutor *Oscar Correia de Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.
Publicado em Sessão de 3-5-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique D'Ávila* — Senhor Presidente, o desembargador Presidente do Tribunal

Regional Eleitoral de Alagoas endereçou a este Tribunal Superior o seguinte telegrama:

"Este Triregelei vg sessão hoje vg decidiu solicitar colendo Trisupelei instruções regulamentares disposto parágrafo segundo artigo 81 Constituição Federal com nova redação prescrita pela Emenda Constitucional número nove vg combinado artigo segundo da Emenda Constitucional número treze vg dada hipótese deverem ser realizadas novas eleições cargo Governador pt Atenciosas sds desembargador Olavo Cahet vg Vice-Presidente em exercício presidência Triregelei Alagoas".

Os autos me foram distribuídos e como tratava-se de assunto de máxima relevância pedi audiência da d. Procuradoria Geral da República e esta emitiu parecer constante de fls. 6 a 8, nestes termos:

"1. O ilustre Presidente do Tribunal Regional de Alagoas, pelo telegrama de fls. 2, solicita instruções regulamentares sobre o disposto no § 2º do art. 81 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, "dada a hipótese de deverem ser realizadas novas eleições para o cargo de Governador".

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no Processo nº 3.054, de que foi Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique D'Ávila, por votação unânime, acolheu parecer da Procuradoria Geral sobre a matéria.

3. No citado parecer, que mereceu total aprovação do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, a Procuradoria Geral concluiu sugerindo que "a título de inscrição, o Tribunal Superior esclareça a todos os Tribunais Regionais que não poderão ser realizadas eleições no país enquanto não forem organizados novos partidos na forma prevista no parágrafo único do art. 18 do Ato Institucional nº 2, ficando prejudicadas as que porventura hajam sido designadas anteriormente à publicação do referido Ato".

4. Poderia ser lembrado, todavia, que o Ato Complementar nº 4, publicado no "Diário Oficial" de 22 de novembro corrente, no artigo 10, estabeleceu que "os candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram". E que, face a este dispositivo, poderia ser realizada a segunda eleição em Alagoas, na qual os dois candidatos mais votados em 3 de outubro se substituiriam aos partidos que os registraram.

5. Essa interpretação, *data venia*, não deve ser aceita. Quando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferiu o Ato Institucional nº 2, baixou o Ato Complementar nº 4, a decisão unânime do Tribunal Superior era conhecida, pois foi noticiada com grande destaque e vários jornais publicaram o parecer da Procuradoria Geral na íntegra.

6. O art. 10 do Ato Complementar, portanto, não visou a disciplinar a situação criada em Alagoas, pois, ao ser baixado, o Poder Executivo tinha conhecimento de que, por decisão unânime do Tribunal Superior, não mais seriam realizadas eleições, em todo o território nacional, até a criação dos novos partidos.

7. O citado dispositivo assim somente procurou evitar que os recursos anteriormente interpostos pelos partidos não tivessem seguimento, por falta de legitimidade dos recorrentes.

8. Nem seria possível, de outro lado, a realização de uma nova eleição sem a exis-

tência de partidos, pois a legislação em vigor é expressa no sentido de que só podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos (Código Eleitoral, art. 87). E note-se, ainda, que nos termos do § 3º do art. 81 da Constituição (redação da Emenda Constitucional nº 9), no caso de renúncia ou morte, concorrerá à segunda eleição um substituto registrado pelo mesmo partido. Como poderia ocorrer essa substituição se os partidos que registraram os candidatos não mais existem?

9. E' de toda a evidência, portanto, que o art. 10 do Ato Complementar nº 4 não tem o alcance que se poderia pretender, mas, tão somente, tem o objetivo de dar amparo legal ao processamento dos recursos e demais feitos pertinentes ao pleito de 3 de outubro último.

10. Assim, e em consequência, opinamos no sentido de que se responda ao Egrégio Tribunal Regional de Alagoas que não deverão ser realizadas eleições enquanto forem criados os novos partidos e que, no caso específico, a substituição do Governador se fará pela forma prevista na Constituição do Estado, que, como a Federal e as dos demais Estados, foi expressamente mantida pelo art. 10 do Ato Institucional nº 2".

Como se vê o Tribunal Regional de Alagoas solicita a expedição de instruções por parte deste Tribunal Superior, para o pleito que deverá realizar-se em Alagoas, dado que nenhum candidato a Governador obteve maioria absoluta. Em verdade, embora não se aluda a consulta este Tribunal deve encerrar a providência como tal, baixando ou não instruções caso dela conheça e reputar necessário fazê-lo.

E' o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, de início alimentei dúvidas quanto a possibilidade deste Tribunal responder ao que se indaga, por se me afigurar que o Tribunal consulti pretende manifestação *in concreto*. Mas, dada a relevância do assunto, pareceu-me que não nos podemos furtar ao conhecimento da consulta para dar-lhe resposta adequada.

De *meritis*, impõe-se o reconhecimento de que, no direito eleitoral vigente, por força do disposto no art. 81 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964, e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 13, de 8 de abril de 1965, o processo de eleição para Governador, se qualquer dos candidatos registrados pelos respectivos partidos políticos não obtiver maioria absoluta de votos através do sufrágio direto, se exaure com a manifestação da Assembléia Legislativa do Estado. Se o poder legislativo estadual, pelo voto da metade e mais um de seus membros, homologar a eleição do candidato mais votado, será ele considerado eleito para todos os efeitos, impondo-se respectiva diplomação pelo Tribunal Regional Eleitoral; se, ao contrário, o mais votado diretamente não obtiver a maioria absoluta na Assembléia Legislativa, em escrutínio secreto, será renovada até trinta dias depois a eleição em todo o Estado, ao qual concorrerão os dois mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados, de acordo com o § 2º do art. 81 da Constituição Federal e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 13, de 8 de abril de 1965.

Portanto, à época em que existiam os antigos partidos políticos, na conformidade de tais normas constitucionais, dúvida alguma poderia haver sobre a solução a ser dada ao problema que deu origem à presente consulta feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas.

Com efeito, não havendo qualquer candidato obtido no sufrágio direto maioria absoluta de votos, nem havendo o candidato mais votado conseguido essa maioria absoluta de votos de membros da Assembléia Legislativa do Estado, é óbvio que o elei-

torado deveria ser novamente convocado para eleger o Governador, eis que os respectivos registros partidários estariam *ex-vi legis* revalidados automaticamente.

Todavia, ocorreu supervenientemente a circunstância de ter a Revolução de 31 de março de 1964, na formação progressiva do respectivo processo revolucionário, usando de seu permanente poder constituinte, decretado a extinção de todos os partidos políticos e o cancelamento dos respectivos registros, através da norma contida no art. 18 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Em consequência, logo se está a ver que, extintos os partidos políticos e os respectivos registros legais que lhes davam existência jurídica, não mais poderá haver a revalidação automática do registro dos seus candidatos ao cargo de Governador do Estado. Esta conclusão se impõe visto como se não pode conceber a sobrevivência do registro dos candidatos escolhidos em convenção partidária desde o momento em que desapareceram os partidos políticos que têm por fim enquadrar a vontade do povo, eis que, segundo Georges Burdeiu, os partidos políticos têm essencialmente por objeto enquadrar a opinião, facilitar a coesão entre as representações individuais e coordenar a ação política do Estado.

Por sua vez, não modifica essa conclusão o princípio da supremacia da Constituição, defendido pelos mais modernos constitucionalistas. Trata-se, quando muito, da colisão das normas contidas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 13, de 8 de abril de 1965, e no art. 18 do Ato Institucional, de 27 de outubro de 1965. E' que, em face do princípio da hierarquia das normas jurídicas, na colisão entre duas regras constitucionais do mesmo grau, prevalece a posterior sobre a anterior. Por conseguinte, forçoso é concluir que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 13, de 8 de abril de 1965, no que diz respeito à revalidação automática do registro dos candidatos a Governador de Estado, perdeu a sua eficácia frente à norma que extinguiu os partidos políticos, consagrada no art. 18 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Além do mais, cabe acentuar que a revalidação automática dos registros partidários dos candidatos ao Governo dos Estados, para efeito de novas eleições diretas, foi determinada em atenção à existência de uma determinada situação de direito e de fato como fosse a da existência dos partidos políticos devidamente registrados na conformidade da legislação eleitoral então em vigor. Extintos estes órgãos, cancelados os respectivos registros, portanto, operada a dissolução dos partidos políticos, desapareceram todos os atos que resultaram das respectivas convenções. Cessada a causa, cessarão todos os seus efeitos, tanto mais quanto não se ignora que são os partidos e não seus respectivos candidatos, que conquistam o Poder.

Poder-se-á dizer que, posteriormente, o Poder Executivo Federal dispôs que "os candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram", no artigo 10 do Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, e com o que os candidatos ao Governo do Estado, que não obtiveram maioria absoluta na Assembleia Legislativa, estariam com os respectivos registros automaticamente revalidados para efeito de concorrerem a novas eleições, nos termos do art. 20 da Emenda Constitucional nº 13, de 8 de abril de 1965.

Isso não é verdadeiro. E não o é porque o Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, ao regulamentar o art. 18 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, não poderia de modo algum ter capacidade para ilidir a regra da extinção total dos partidos políticos, decretada pela citada norma institucional. O Ato Complementar está para o Institucional, como o regulamento está para a lei. Não poderá ser contrário ao seu espírito e à sua forma e, muito menos, ilidir qualquer uma de suas disposições de natureza constitucional. Por outro lado, deve ser posta em relevo a circunstância de que o art. 10 do Ato Complementar nº 4, de 20 de

novembro de 1965, é restrito ao exercício dos atos atribuídos aos partidos políticos, que digam respeito aos recursos e demais medidas processuais e eleitorais relativas a votação, a apuração e a diplomação, não podendo ser estendidos aos atos indelegáveis daqueles órgãos extintos, como sejam os que se relacionem com a escolha dos candidatos a qualquer eleição. Como poderá ser revalidado o registro partidário do candidato de um partido político, cujo registro foi cancelado e cuja personalidade jurídica foi extinta pelo art. 18 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965?

Por sua vez, está a merecer atenção a circunstância de que o art. 10 do Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, afirma que os candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram, até o encerramento definitivo do processo eleitoral. Ora, na sistemática do art. 2º da Emenda Constitucional nº 13, de 8 de abril de 1965 *ex-vi* do art. 81 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964, o processo eleitoral para o preenchimento do cargo de Governador de Estado se encerra definitivamente em um dos seguintes momentos: naquele em que um dos candidatos atinge a maioria absoluta de votos através do sufrágio direto, ou, em caso contrário, naquele em que o candidato mais votado obtém, ou não, a maioria absoluta de votos dos membros da Assembleia Legislativa. Em qualquer uma dessas hipóteses, o processo eleitoral se extingue por exaustão. Nessas condições, se o candidato mais votado não obtém a maioria absoluta de votos da Assembleia Legislativa do Estado, tem início um novo processo eleitoral, o que desde logo afasta a aplicação do art. 10 do Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965.

Por esses fundamentos, respondendo à consulta, determino que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, aguarde a organização dos novos partidos políticos para ordenar a realização de novas eleições destinadas ao preenchimento do cargo de Governador daquele Estado.

E' o meu voto.

VOTOS

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator. O Ato que suprimiu os partidos políticos possibilita eleição conclamando o eleitorado a decidir. Porque são os partidos políticos que coordenam a votação. E como poderia essa votação ser coordenada se foram extintos?

A meu ver não se pode mais realizar essa eleição e nosso pronunciamento é nesse sentido. Nós nos limitamos a dizer que não haverá eleição.

O Senhor Ministro Presidente — Realmente, trata-se de caso cuja solução é muito grave. Os candidatos têm interesse jurídico. Eles têm qualidade para recorrer. A Lei é expressa. Há uma ordem nova que pode ser absorvida. O Tribunal tem grave responsabilidade.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Estou de acordo com Vossa Excelência. Considero, preliminarmente, que não caberia ao Tribunal dar resposta.

...

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Vossa Excelência acaba de fazer uma consideração muito sensata, e, no que pesa o aspecto eleitoral, em Alagoas, não havendo nenhum candidato obtido a maioria absoluta, caberia à Assembleia estadual fazer a opção. Só que não quiz fazer isso e devolve o assunto ao eleitorado para a manifestação definitiva. Nada impede que se faça, então, a consulta ao eleitorado, de acordo com o art. 10 do Ato Complementar nº 4. E este art. 10 é expresso no que diz respeito à iniciativa dos candidatos. (Sua Excelência lê o art. 10 do Ato nº 4).

Essa norma foi estabelecida para que se possam ultimar os processos eleitorais. Quanto ao problema

das garantias, penso que a decisão da matéria compete ao Tribunal Regional e não ao Tribunal Superior. O Presidente daquele Tribunal formula uma consulta que lhe compete decidir. Pelo que prescrevem as emendas constitucionais nº 9 e nº 13, e o art. 10 do Ato Complementar é bastante claro, o Tribunal Regional deve decidir tendo em conta, também, as condições que possam impedir o livre pronunciamento das urnas. Estou conhecendo dessa consulta, mas o Tribunal a quo é que deve ter a última palavra sobre o assunto: se deve ou não racionalizar o pleito complementar.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Eu acho, preliminarmente que não caberia resposta.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Devemos proceder de acordo com o que dispõe o art. 10 do mencionado Ato Complementar nº 4.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Estamos decidindo que cabe eleições.

O Senhor Ministro Presidente — Acredito que o Governo da República dará à Justiça Eleitoral como sempre tem dado, condições para que este pleito se realize. E a palavra austera do Presidente da República foi esta. Devemos estar tranquilos a esse respeito.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Entendo que se deve responder à consulta, esclarecendo que compete ao Tribunal Regional mandar convocar a eleição. Nos termos das emendas constitucionais ns. 9 e 13 de 1964, e do art. 10, do Ato Complementar nº 4, deve-se completar o processo eleitoral com a convocação do eleitorado, para que faça a opção entre os dois candidatos mais votados, mas compete ao Tribunal consulente determinar a realização da eleição, levando em conta as condições que possibilitem a normalidade da consulta eleitoral.

...

O Senhor Ministro Décio Miranda — Indaga o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas se — a despeito da disposição contida no art. 18 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que declarou extintos os partidos políticos então existentes e cancelados os respectivos registros — deve marcar naquelê Estado a renovação da eleição para o cargo de Governador do Estado, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 9.

Visto não haver grangeado maioria absoluta nenhum dos candidatos que concorreram àquele cargo no pleito de 3 de outubro último, a renovação da eleição se faria para escolha popular entre os dois candidatos mais votados.

A hipótese está prevista nas Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, contidas na Resolução número 7.666, de 2 de setembro de 1965, apoiadas nesse ponto nas Emendas Constitucionais ns. 9 e 13 e no art. 213 do Código Eleitoral.

Trata-se, assim, de matéria considerada em instruções deste Tribunal, o que, por si só, indica a possibilidade de pronunciamento adicional de nossa parte.

Não obstante, verifiquemos preliminarmente, se ainda por outros motivos deve o Tribunal Superior conhecer da consulta.

Nossa jurisprudência é no sentido de não conhecer de consulta incidente sobre caso concreto.

Aparentemente, estaríamos em presença de caso concreto, pois o que se indaga tem relação direta com determinada eleição.

A meu ver, porém, o caso concreto deve ser conceituado como aquele sobre o qual já ocorre, ou necessariamente ocorrerá, uma discussão contenciosa, sujeita aos recursos normais dos interessados.

Só responder consulta com abstração completa de fato concreto no sentido de fato corrente seria exercício insuficiente da nossa atribuição legal, porque, evidentemente, as consultas não se destinam a resolver teses acadêmicas, sem aplicação prática às finalidades do processo eleitoral.

Aqui, trata-se de matéria em que não existe dissídio contencioso, nem está posta ainda a con-

trovêrsia em termos de direito imediato de candidatos, aparecendo este em forma indireta, pela expectativa, que lhes acode, de ser eleito um deles.

Estamos, aqui, no terreno da organização administrativa dos meios de constituição da representação política, e não no campo propriamente do contencioso eleitoral.

Ora, justamente no que concerne à organização das eleições é onde mais se impõe o ordenamento preventivo, através de instruções e respostas a consultas, do Tribunal Superior Eleitoral.

Se se deixasse a matéria para solução através de recurso, após percurso da escala hierárquica desde o juiz eleitoral até o Tribunal Superior, a decisão final e decisiva seria sempre tardia, com sacrifício do fato consumado ou perturbada por este. *Post factum, nullum consilium.*

Isto posto, meu voto, preliminarmente, é pelo conhecimento da consulta.

Dela conhecendo, verifico que a extinção dos partidos, em caráter transitório, para a organização de novos nos termos do art. 18 do Ato Institucional nº 2, acarretaria, em linha de princípio, a supressão ou adiamento de toda e qualquer eleição, até a constituição e operação dos novos organismos partidários.

Isto porque os prélios eleitorais estão condicionados a certas atuações que só aos partidos a lei eleitoral atribue, como o registro de candidatos (desnecessário na hipótese que ora se examina, art. 81 § 2º da Constituição na redação, E.C. nº 9), a propaganda, art. 241 do Código Eleitoral, a fiscalização, art. 131 do Código Eleitoral *et passim*.

Nessa situação, apenas eleições suplementares poderiam realizar-se. Prescindem elas de propaganda, suposta a mera repetição do voto dado ou que dariam anteriormente os eleitores, e podendo a fiscalização praticar-se pelos mesmos delegados e fiscais anteriormente credenciados.

Devemos, porém, atentar para que, em tudo o que não diga respeito à atuação dos partidos, está em vigor a legislação eleitoral. E somente a inoperância atual da esfera de atuação dos partidos que impede a realização de eleições.

A eleição a que se reporta a consulta, embora eleição complementar, subordinada àquela que se feriu a 3 de outubro, estaria compreendida nesse impedimento por lhe faltar a presença dos partidos, para a prática dos atos eleitorais que a lei lhes atribue privativamente, como a propaganda e a fiscalização.

Dá-se, porém, que o recente Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro, dispõe no

"Art. 10. Os candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram".

Ora, a eleição complementar, determinada pela carência de maioria absoluta na anterior eleição, é a fase final de um processo eleitoral iniciado com o registro dos candidatos, que para este último escrutínio subsiste em relação aos dois candidatos mais votados.

Tratando-se de processo eleitoral em curso, dispõe o art. 10, acima transcrito, que os atos atribuídos aos partidos poderão ser praticados pelos candidatos.

Eliminou-se, com isso, o óbice à continuação, até o encerramento definitivo, do processo eleitoral.

Dis-se-á que a expressão *processo eleitoral* está aí empregada no sentido restrito de conjunto de atos e fórmulas através das quais se exerce perante o juiz eleitoral a ação de quem tenha direito a invocar em face de eleições realizadas antes da extinção dos partidos.

Ora, para resguardar somente essa ação, não seria necessária a disposição do art. 10, tanto que tal efeito já fora assegurado, em face de elementares princípios, e nem inovar, pela Resolução número 7.764, de 8 de novembro de 1965, deste Tribunal Superior.

Logo, a expressão processo eleitoral, no art. 10 citado, não é apenas o conjunto de atos e fórmulas resultantes do exercício da ação de candidatos e partidos perante o juiz eleitoral.

Abrange, também, aos atos de própria eleição, isto é, a colheita dos sufrágios dos eleitores.

Aliás, a palavra "encerramento", usada no artigo 10 em referência ao processo, mais condiz com o sentido amplo a que aludimos. Se se tratasse apenas do processo como veículo do direito de pedir ao juiz, dir-se-ia "julgamento" e não "encerramento".

Nem se procure restringir o conceito *processo eleitoral* com o apelo ao conteúdo dessa expressão quando empregada no art. 119 nº V da Constituição, por parecerem aí dele excluídas "a apuração" e a "expedição de diplomas". Com essa invocação, ter-se-ia de reconhecer que a expressão abrange, pelo menos, a fase de colheita dos sufrágios, além das fórmulas instrumentais da ação judicial, própria-mente dita.

Acena o duto parecer da Procuradoria para a impossibilidade de prosseguir-se nisso que consideramos uma fase de processo eleitoral em curso, se sobreviesse a renúncia ou a morte de um dos candidatos, porque não haveria partido político para apresentar candidato substituto.

Ora, essa mera eventualidade, sem a ocorrência efetiva de um dos fatos figurados, não pode afastar a atuação do preceito, cuja aplicação só naquela hipótese seria impossível.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de que se processe a eleição, nos termos do art. 10 do Ato Complementar nº 4.

* * *

O Senhor Ministro Henrique de Andrada — Senhor Presidente, se já estão decorridos os 30 dias, não podemos deixar de dar resposta afirmativa. Entendo que essa resposta deverá ser segura, para não deixar o Tribunal em dúvida.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Doutor Oscar Correia de Pina.

RESOLUÇÃO N.º 7.798

Instruções n.º 3.087 — Classe X — DF (Brasília)

Aditamento às Instruções baixadas pela Resolução nº 7.764, de 8 de novembro de 1965.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 10 do Ato Complementar nº 4, publicado no "Diário Oficial" de 22 de novembro de 1965, resolve, por unanimidade de votos, em aditamento às Instruções constantes da Resolução nº 7.764, de 8 de novembro de 1965, como orientação dos julgamentos da Justiça Eleitoral que "todos os recursos e processos, referentes a eleições anteriores a de 3 de outubro de 1965, ainda não decididos, em qualquer instância da Justiça Eleitoral, sejam julgados prejudicados, enviando-se os autos ao órgão competente do Ministério Público, para apuração de responsabilidades penais, quando deles constar a prática de qualquer infração".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de dezembro de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente e Relator. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada.

Estêve presente o Doutor Oscar Correia de Pina, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 22-3-66)

A indicação a que se refere a Resolução nº 7.798, é a seguinte:

INDICAÇÃO

O Senhor Ministro-Presidente — Senhores Ministros, este Tribunal, pela Resolução nº 7.764, de 8 de novembro último, publicada no Diário da Justiça de 16 do mesmo mês, baixou instruções sobre o julgamento dos recursos e demais processos em andamento na Justiça Eleitoral, face ao disposto no artigo 18 do Ato Institucional nº 2.

Posteriormente, porém, foi baixado pelo Excentíssimo Senhor Presidente da República o Ato Complementar nº 4 (Diário Oficial de 22 de novembro de 1965), o qual, no art. 10 estabeleceu:

"Art. 10. Os candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram".

Um dos efeitos desse dispositivo, de um dos Atos que completaram o Ato Institucional nº 2 é o de alterar em parte a Instrução baixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, pois, de acordo com os seus expressos termos, apenas os *candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último* poderão exercer os atos que eram atribuídos aos partidos extintos. Os demais, portanto, que hajam concorrido a quaisquer outros pleitos, não poderão postular em nome dos partidos extintos que os hajam registrado.

Diante disso, proponho ao Tribunal, em aditamento às Instruções de início mencionadas, fique esclarecido que, por força do art. 10 do Ato Complementar nº 4, todos os recursos e processos, referentes a eleições anteriores a de 3 de outubro de 1965, ainda não decididos, em qualquer instância da Justiça Eleitoral, sejam julgados prejudicados, enviando-se os autos ao órgão competente do Ministério Público, para apuração de responsabilidades penais, quando deles constar a prática de qualquer infração.

RESOLUÇÃO N.º 7.809

Consulta n.º 3.078 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Juízes que não gozam da garantia de vitaliciedade não podem exercer função eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará no sentido de que Juizes que não gozam da garantia de vitaliciedade não podem exercer função eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 15 de fevereiro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Henrique Diniz de Andrada, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

(Publicado em Sessão de 24-5-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Senhor Desem-

bargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará nos seguintes termos:

"Por proposta Doutor Procurador-Regional et autorização unânime este Triregelei consulto Vossencia se juizes que em face lei organização Judiciária estado ainda não gozam garantia vitaliciedade virtude sômente adquiri-la após quatro anos exercicio podem termos artigo treze ato exercer funções eleitorais pt cds sds Manuel Sales Andrade Presidente Triregelei Cearah".

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o art. III, do Ato Institucional suspendeu a vitaliciedade de juizes, mas no caso, esses juizes não têm ainda a garantia de vitaliciedade em face da organização judiciária do Estado.

Respondô à consulta no sentido de que esses Juizes não podem exercer função eleitoral porque não gozam de garantia da vitaliciedade em favor da Lei Orgânica Judiciária local.

O Senhor Ministro Presidente — Podem eles exercer funções eleitorais? o Senhor Ministro Relator diz que não. Vossas Excelências estão de acôrdo?

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, estou de acôrdo porque a suspensão da vitaliciedade dos juizes torna-se, assim, atribuição que a jurisdição eleitoral não confere ao juiz que não a tenha.

VOTOS

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de acôrdo.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, estou de acôrdo.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Oscar Saraiva. — Américo Godoy Ilha. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrade. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.824

Processo n.º 3.098 — Classe X — Maranhão (São Luis)

Consulta sôbre realização de eleições. — Devem ser realizadas as eleições suplementares e os candidatos exercerem as funções atribuídas aos partidos que os registraram.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão sôbre realização de eleições; no sentido de que devem ser realizadas as eleições suplementares e os candidatos exercerem as funções atribuídas aos partidos que os registraram, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 24 de março de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Alcino Salazar.

(Publicado em Sessão de 12-5-66)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, trata-se de telegrama do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos seguintes termos:

"Tendo imprensa local noticiado esse Egrégio Tribunal decidiu determinar não sejam realizadas quaisquer eleições em todo país et como nenhuma comunicação respeito recebeu esta corte vg consulto vg para orientação deste Tribunal vg se devem ser marcadas et realizadas eleições suplementares em vários municípios deste estado para possibilitar diplomação respectivos Prefeitos e Vice-Prefeitos".

Sôbre a consulta pedi o pronunciamento do Doutor Procurador Geral da República e Sua Excelência proferiu parecer de fls. 5, da seguinte maneira:

1. "O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em telegrama de 14 de dezembro de 1965, formula a seguinte consulta:

Tendo imprensa local noticiado esse Egrégio Tribunal decidiu determinar não sejam realizadas quaisquer eleições em todo país e como nenhuma comunicação respeito recebeu esta Corte, consulto, para orientação deste Tribunal, se devem ser marcadas e realizadas eleições suplementares em vários municípios deste Estado para possibilitar diplomação respectivos prefeitos e vice-prefeitos.

2. Ao tempo da expedição do telegrama acima transcrito, vigorava o Ato Institucional nº 2 que, no art. 18, declarou extintos os atuais partidos políticos e cancelados os respectivos registros.

E ainda antes, em 20 de novembro de 1965, surgira o Ato Complementar nº 4 em que se dispõe:

Art. 10. Os Candidatos que concorreram aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram.

3. Deveria portanto e deve ainda, se fôr o caso, encerrar-se o processo eleitoral iniciado em 3 de outubro último.

Mesmo, porém, as eleições porventura realizadas depois de 3 de outubro até a data do Ato Institucional nº 2 (27.10.65) deveriam encerrar-se, inclusive com eleições suplementares.

4. Em tais condições, concluo:

a) que o Tribunal deve conhecer da Consulta, feita por autoridade com jurisdição federal e objetivando de modo geral, eleições municipais, e

b) e responder que as eleições suplementares de pleitos anteriores a 27.10.65 devem ser realizadas, observando-se o disposto no art. 10 do Ato Complementar nº 4.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer o Tribunal da consulta e respondê-la nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral, isto é, para que se realizem as eleições suplementares e os candidatos exercerem as funções atribuídas ao partido que os registraram.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Gonçalves de Oliveira. — Décio Miranda. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — José Golombo de Souza. — Henrique Diniz de Andrada. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Doutor Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 7.844

Processo n.º 3.123 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Concede aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral aumento nas bases percentuais estabelecidas para os cargos dos quadros das Casas Legislativas.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961 e nas Resoluções nº 188, de 20 de abril de 1966, da Câmara dos Deputados, e nº 20, de 28 de abril de 1966, do Senado Federal:

Art. 1º Os valores correspondentes aos símbolos de vencimentos dos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive os do Quadro Suplementar, passam a vigorar com um aumento de 46%, de acordo com o seguinte esquema: 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de março de 1966; mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de julho de 1966; e mais 6% (seis por cento) a partir de 1º de outubro de 1966 (Lei nº 4.863, de 30 de novembro de 1965).

Art. 2º Aplica-se esta Resolução aos servidores inativos do Tribunal Superior Eleitoral, independente de prévia apostila, na base de 40% (quarenta por

cento), de acordo com o seguinte esquema: 30% (trinta por cento) a partir de 1º de março de 1966; mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de julho de 1966; e mais 5% (cinco por cento) a partir de 1º de outubro de 1966.

Art. 3º O valor do salário-família passa a ser de Cr\$ 8.000 (oito mil cruzeiros) mensais por dependente.

Art. 4º O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, poderá abonar gratificação de representação ao Diretor Geral e ao Secretário-Geral da Presidência até o máximo de 30% (trinta por cento); aos Diretores de Divisão e aos Diretores até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º O aumento fixado nesta Resolução poderá ser revisto em decorrência da regulamentação do princípio estabelecido no art. 25 do Ato Institucional nº 2.

Art. 6º Os efeitos decorrentes da aplicação da presente Resolução são devidos a partir de 1º de março de 1966.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 3 de maio de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente. — Gonçalves de Oliveira, Relator. — Alcino Salazar, Procurador Geral Eleitoral.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune. — Décio Miranda. — Funcionou como Procurador Geral Eleitoral o Senhor Alcino Salazar.

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em Sessão Administrativa).

(Publicado em Sessão de 5-5-66)

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Emenda Constitucional n.º 33, de 1966

Dispõe sobre o domicílio eleitoral de candidatos a Governador.

(DO SENHOR VIEIRA DE MELLO)

(A Comissão Especial)

Acrescente-se às disposições transitórias da Constituição:

Artigo único. A inelegibilidade prevista no item II, letra e, do art. 139 da Constituição, modificado pela Emenda Constitucional nº 14, não atingirá candidato que:

- a) esteja no exercício de mandato eletivo;
- b) resida há mais de um ano, na circunscrição do pleito, em virtude do desempenho de cargo ou função pública pertinentes à respectiva carreira;
- c) sendo eleitor na circunscrição comprove nela ter residência permanente há mais de dois anos".

Sala das Sessões, 20 de abril de 1966. — Vieira de Mello.

Justificação

Iniciativa de criar-se uma inelegibilidade baseada na falta de domicílio eleitoral foi inspirada pela ocorrência, cada vez mais freqüente, na vida pública brasileira, do aventureirismo político, que, aliado ao poder econômico, tornava possível o surgimento, nas eleições legislativas e executivas, principalmente nos pequenos Estados, de candidatos sem a menor identificação com a região que pretendiam representar ou administrar.

Mas, se a idéia em si mesma era altamente meritória e constituía até um inegável fator de aprimoramento das práticas democráticas, a redação do texto que resultou no item II, letra e do art. 139 da Constituição, mais tarde modificada pela Emenda Constitucional nº 14, conduziu a contradições e injustiças verdadeiramente chocantes.

De fato, a interpretação dada pelos tribunais ao referido dispositivo foi a de que domicílio eleitoral equivale à posse do título eleitoral.

Ora, o que o legislador teve em vista não foi homenagear a antiguidade de um título mas caracterizar como condição para o acesso ao mandato, certo período de residência permanente do candidato na circunscrição.

Por outro lado, há categorias de cidadãos que têm residência formada, que nem sempre coincide com a circulação onde votam. E' o caso dos funcionários públicos, dos militares, dos diplomatas, dos bancários e de outras pessoas que estão submetidas

a disciplina superior e das quais não depende o domicílio voluntário. Transferidos de um lugar para outro, preferem, muitas vezes, manter o título na mesma circunscrição onde se inscreveram a fim de fugir aos incômodos de repetidas solicitações à Justiça Eleitoral. Nesse caso, o que parece natural para habilitar alguém à disputa de qualquer posto eleitoral não é deter o título ligado à determinada circunscrição, mas a prova de um razoável e permanente período de residência.

Há ainda a considerar, neste tão discutido e raras vezes compreendido problema do domicílio eleitoral, um aspecto particularmente grave, que a poucos tem ocorrido: enquanto todo o elenco de ineligibilidades movidas por parentesco e pelo exercício de cargo ou função é sempre opcional, isto é, o interessado tem a possibilidade de optar entre permanecer na função e não se candidatar ou dela se afastar e poder disputar o pleito, o domicílio eleitoral não teve esta característica, colhendo de surpresa e não oferecendo qualquer alternativa àqueles que, na data da promulgação da Emenda Constitucional, não contavam com o título eleitoral velho de mais de quatro anos. Vale dizer, a medida importou em verdadeira cassação de direitos políticos arbitrariamente imposta a cidadãos indefesos, situação tantos mais repugnante quanto há inúmeros casos em que o cidadão possui, às vezes, há mais de dez anos, título eleitoral de uma circunscrição a que comparece apenas para votar e de cujos problemas está inteiramente alheio. Em contrapartida, outros há que, residindo há vários anos numa localidade, em cujo ambiente se integraram, cujo meio passaram a conhecer profundamente e a cujo povo se afeiçoaram, não podem desfrutar do privilégio de candidatar-se a qualquer posto eletivo, desde que não tiveram a lembrança de, um quadriênio atrás (agora reduzido a metade) para ali transferir o seu título eleitoral.

Por tudo o que aqui foi sucintamente exposto, pode-se concluir que, se a Emenda agora oferecida à consideração do Congresso Nacional, tem certamente algum aspecto conjuntural, ela se destina sobretudo a corrigir verdadeira anomalia jurídica que está longe de atestar os nossos foros de povo politicamente evoluído. Sem afastar de todo a exigência, em princípio moralmente aceitável, procura-se reduzir o domicílio eleitoral à expressão e ao conteúdo que tal exigência deve ter.

Eis por que é nossa crença que a proposição agora representada merecerá acolhida por parte dos ilustres membros das duas Casas do Congresso.

Seguem-se as assinaturas de 102 parlamentares.
(D.C.N. — Seção I — 29-4-66)

Projeto n.º 3.575, de 1966

Fixa a data da eleição no Distrito Federal, estabelece a competência de sua Câmara, e dá outras providências.

(DO SENHOR LAERTE VIEIRA)

(A Comissão Mista, nos termos do § 7º, art. 6º da Emenda Constitucional nº 17).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As primeiras eleições de representantes do Distrito Federal ao Senado Federal, a Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal realizar-se-ão em 15 de novembro de 1966.

Parágrafo único. A Câmara do Distrito Federal, eleita na data estabelecida neste artigo, instalar-se-á em 31 de janeiro de 1967.

Art. 2º Para as eleições fixadas no artigo anterior, como para as subsequentes, prevalecerão as ineligibilidades previstas na Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, excluída a exigência de domicílio eleitoral, na forma do § 2º do art. 139 da Constituição Federal.

Art. 3º O Distrito Federal, na forma do § 1º, do art. 60 da Constituição Federal, elegerá três Senadores, sendo que, na primeira eleição, o mais votado terá o mandato de oito anos, e, os dois outros terão o mandato de quatro anos, a fim de que a representação se renove na forma do § 3º, do citado art. 60.

Art. 4º As organizações com atribuições de partidos políticos indicarão as Comissões Diretoras Regionais do Distrito Federal, atendidas as exigências da letra d, do art. 2º, do Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, às quais caberá, na forma do art. 7º do mesmo Ato, a inscrição de candidatos a Senadores e respectivos suplentes, Deputados Federais e Vereadores, respeitado o disposto nos arts. 3º, *in fine*, e art. 4º do Ato Complementar nº 7, de 31 de janeiro de 1966.

Art. 5º O Distrito Federal terá 7 (sete) Deputados Federais, podendo este número ser aumentado na forma do art. 58 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 17, de 28 de novembro de 1965.

Art. 6º Os vereadores do Distrito Federal realizarão trabalho considerado de "relevante interesse público" e não perceberão remuneração, na forma estabelecida pelo art. 70 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Art. 7º A Câmara do Distrito Federal compor-se-á de 15 (quinze) Vereadores, podendo este número ser aumentado, após as revisões censitárias, em proporção que não exceda de 1 (um) para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

§ 1º A legislatura terá duração idêntica à da Câmara dos Deputados.

§ 2º A Câmara do Distrito Federal reunir-se-á em Brasília, anualmente, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 1º de dezembro.

Art. 8º Compete à Câmara do Distrito Federal, com a sanção do Prefeito:

I — legislar sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal;

II — votar o orçamento e aprovar os programas financeiros;

III — criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos ou quaisquer vantagens, sempre por proposta do Prefeito, ao qual compete, exclusivamente, a iniciativa destas leis e das que aumentem a despesa pública e disponham sobre o efetivo da Polícia Militar;

IV — dispor sobre a dívida pública do Distrito Federal e autorizar as operações de crédito, excluídos as constantes do art. 63, item II, da Constituição Federal;

V — fixar preços ou tarifas de serviços públicos;

VI — autorizar a aquisição, alienação, arrendamento, cessão e desapropriação de bens imóveis do Distrito Federal.

Art. 9º É da competência exclusiva da Câmara do Distrito Federal:

I — elaborar seu regimento interno e nele dispor sobre a organização de seus serviços, criação e provimento de cargos de sua secretaria;

II — receber o compromisso do Prefeito do Distrito Federal;

III — apreciar os vetos;

IV — aprovar os convênios em que o Distrito Federal seja parte;

V — julgar, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, as contas do Prefeito;

VI — fixar o subsídio do Prefeito e os vencimentos dos seus Secretários;

VII — estabelecer e mudar o local de suas reuniões;

VIII — designar, sempre que o requerer um terço (1/3) de seus membros, comissões parlamentares de inquérito para investigar fato determinado e do interesse do Distrito Federal;

IX — convocar os Secretários da Prefeitura, quando julgar conveniente, e fixar-lhes dia e hora, para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

X — declarar a procedência de representação contra o Prefeito e seus auxiliares, solicitando ao Presidente da República a substituição daquele.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de março de 1966. — Deputado *Laerte Vieira*.

Justificação

O art. 9º do Ato Institucional nº 2, de 27 de novembro de 1965, estabeleceu, eleição indireta do Presidente e Vice-Presidente da República.

A Emenda Constitucional nº 3, de 8 de junho de 1961, no seu art. 2º:

“Art. 2º O Distrito Federal será administrado por um Prefeito nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e terá Câmara eleita pelo povo, com as funções que a Lei Federal lhe atribuir”.

Sendo o Presidente e Vice-Presidente da República eleitos pelo Congresso Nacional e o Prefeito do Distrito Federal nomeado pelo Presidente da República, um colégio eleitoral, exatamente aquele que está junto à sede do Governo Central, em nenhuma ocasião é chamado para o sagrado exercício do direito de voto, arma maior que as democracias oferecem ao povo. De igual sorte a Justiça Eleitoral do Distrito Federal, com seu Tribunal, Juizes e funcionários nada terá a fazer.

Para que tal não ocorra, para que o cidadão de Brasília, cidades satélites e zona rural do Distrito Federal tenha razões para conservar o seu título de eleitor, é mister que o Congresso Nacional cumpra o dever imposto pelo art. 3º, da citada Emenda Constitucional nº 3, “in verbis”:

“Art. 3º Compete ao Congresso Nacional fixar a data das primeiras eleições de representantes do Distrito Federal, à Câmara dos Deputados e à Câmara do Distrito Federal, e exercer, até que esta se instale, a função legislativa em todos os assuntos de competência do Distrito Federal”.

Eis a origem e a justificação da presente proposição. A data estabelecida, 15 de novembro, foi escolhida para atender ao disposto no art. 5º do Ato Institucional nº 3, além de se constituir, certamente, em uma homenagem ao “Dia da República”.

Atendendo a determinação constante do citado art. 2º, da Emenda Constitucional nº 3, “in fine”, o projeto fixa as funções da Câmara do Distrito Federal, que correspondem àquelas desempenhadas pelas Assembléias Legislativas nos Estados, visto que no Distrito Federal, não há razão da existência deste órgão.

Note-se que o art. 3º desta Emenda, a competência do Congresso Nacional, para exercer a função legislativa nos assuntos de competência do Distrito Federal, termina com a instalação de sua Câmara.

Conforme estabelece o art. 10 do Ato Institucional nº 2, o mandato dos Vereadores do Distrito Federal será exercido gratuitamente.

Mais uma razão para que se não deixe de instalar a Câmara respectiva.

O número de Deputados Federais é fixado no mínimo de 7, na forma do § 1º, do art. 58, da Constituição Federal.

Estabelece o projeto que se aplicam, para as eleições no Distrito Federal, as inelegibilidades previstas na Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, esclarecendo que é dispensada a exigência do domicílio eleitoral, na forma do disposto

no § 4º, do art. 139 da Constituição, com a redação constante daquela Emenda.

Esta proposição que entrego ao esclarecido exame dos doutos membros do Congresso Nacional que, certamente, haverão de aperfeiçoá-la. Ela se orienta no sentido de fortalecer o regime democrático e integrar, na comunidade nacional, os dedicados e heróicos brasileiros que aqui vivem, construindo uma Capital, e, contribuindo, portanto, com o esforço que todos fazemos de reconstrução nacional.

Brasília, 1 de março de 1966. — Deputado *Laerte Vieira*.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

ATO COMPLEMENTAR Nº 4

Art. 1º Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 Deputados e 20 Senadores caberá a iniciativa de promover a criação, dentro do prazo de 45 dias, de organização que terá nos termos do presente Ato, atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem.

Art. 3º A Comissão Diretora Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro da organização, juntando ao requerimento cópia autêntica do documento referido no art. 2º.

ATO COMPLEMENTAR Nº 7

Art. 4º Nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, a se realizarem no corrente ano, cada organização com atribuições de partido político poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais setenta e cinco por cento, desprezada a fração.

IV — O SENHOR PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o Senhor Nicolau Tuma, para uma comunicação.

(D.C.N. — Seção I — 12-4-66)

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 4.531-A, de 1962

Redação Final do Projeto nº 4.531-62, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — os créditos especiais de Cr\$ 140.000 (cento e quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 15.833,30 (quinze mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos), para o pagamento de gratificação por prestação de serviço eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam abertos ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — os créditos especiais de Cr\$ 140.000 (cento e quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 15.833,30 (quinze mil, oitocentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos), destinados ao pagamento das Fôlhas de Gratificação, pela Prestação de Serviço Eleitoral, devida aos seus Membros, e de Representação da Presidência, do mesmo Tribunal, relativas ao ano de 1958, e que caíram em exercício findo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Comissão de Redação, 11 de maio de 1966. — *Medeiros Netto*, Presidente. — *Dnar Mendes*, Relator. — *Brito Velho*.

(D.C.N. — Seção I — 13-5-66)

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei n.º 18, de 1966

Assegura às novas organizações partidárias do país o direito de manter a locação das antigas sedes dos partidos extintos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' assegurado às organizações partidárias a que se refere o art. 1º do Ato Complementar nº 4, de 1965, manter sua sede, como locatária sucessora, nos imóveis que serviram para o mesmo fim a qualquer dos extintos partidos políticos.

Parágrafo único. A locação a que se refere este artigo regula-se pelas leis em vigor, mantidas as condições do contrato de locação anteriormente firmado em cada caso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. A criação de duas organizações políticas — Aliança Renovadora Nacional e Movimento Democrático Brasileiro, como solução ao problema dos partidos políticos nacionais, extintos pelo Ato Institucional nº 2, deu ensejo a que os novos órgãos, em alguns casos, não dispusessem senão das antigas sedes das agremiações extintas.

2. O projeto visa a regularizar a continuidade das locações feitas pelos partidos extintos, desde que os imóveis venham a ser ocupados como sede de quaisquer das novas organizações, por ser de interesse do regime democrático e político do país assegurar o livre exercício dessas atividades às novas organizações.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1966. — *Aurélio Vianna. — Oscar Passos.*

A Comissão de Constituição e Justiça.

O Senhor Presidente Nogueira da Gama — O projeto que acaba de ser lido vai à publicação e à Comissão de Constituição e Justiça.

(D.C.N. — Seção II — 17-5-66)

PROJETOS EM ESTUDO

Parecer n.º 191, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Resolução nº 103, de 1965 que adapta o Regimento Interno ao Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Relator: Senhor Jefferson de Aguiar.

O Projeto de Resolução nº 103, de 1965, foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, no parecer do Relator, de 17 de novembro de 1965, com a apresentação de substitutivo.

Os sucessivos adiamentos da discussão da matéria, tornaram-na superada e prejudicada com a promulgação do Ato subsequente, com a organização dos partidos políticos e repercussão regimental no Senado.

As Comissões foram organizadas e as Lideranças foram constituídas.

Em consequência, a Comissão de Constituição e Justiça opina pelo arquivamento do Projeto de Resolução nº 103-65.

Sala das Comissões, 23 de março de 1966. — *Milton Campos, Presidente. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Afonso Arinos. — Josaphat Marinho. — Bezerra Neto. — Wilson Gonçalves. — Guy da Fonseca.*

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR JEFFERSON DE AGUIAR

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 103, de 1965, que adapta o Regimento Interno ao Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

Relator: Senhor Jefferson de Aguiar.

O Senador Heribaldo Vieira preconiza a criação e prevê o funcionamento de Blocos Parlamentares no Senado Federal, enquanto não houver representação de partidos políticos, os quais foram extintos pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

O Regimento Interno autorizava a constituição de "Blocos Partidários", nos termos do § 1º do artigo 57, e as que se constituíssem em Blocos seriam consideradas isoladamente para os efeitos do art. 72 (Constituição das Comissões).

O nº 2 do art. 57 e o art. 59 se referem a "determinada orientação política", na constituição e ação dos *Blocos Partidários*.

O Projeto de Resolução em exame pretende equiparar os Blocos Parlamentares aos Blocos Partidários, como solução emergencial para o vazio criado com a extinção dos partidos políticos.

No art. 3º atribui-se à Mesa a competência para "disciplinar as matérias correlatas necessárias à adaptação do Regimento do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965".

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 103-65, com o seguinte

SUBSTITUTIVO

Emenda nº 1-CCJ

Art. 1º Enquanto não forem organizados e registrados os partidos políticos, os Senadores poderão agrupar-se em Blocos Parlamentares, para determinada ação política ou para atuação parlamentar específica.

§ 1º A constituição dos Blocos Parlamentares será comunicada à Mesa nos primeiros dez dias subsequentes à instalação da sessão legislativa ordinária, ou a qualquer momento, desde que constituídos, no mínimo, por cinco (5) Senadores.

§ 2º Aos Blocos Parlamentares são outorgados os mesmos direitos que os conferidos aos partidos políticos pelo Regimento Interno.

Art. 2º As atuais Comissões permanentes, manterão a mesma composição até 1º de março de 1966.

§ 1º A substituição dos membros das Comissões permanentes, mistas e especiais só serão efetivadas depois de constituídos os Blocos Parlamentares.

Art. 3º As Comissões que tenham de ser constituídas, enquanto não organizados os Blocos Parlamentares ou criados os partidos políticos terão seus membros designados pela Mesa, nos termos do art. 72 do Regimento Interno e considerando a anterior representação partidária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 17 de novembro de 1965. — *Jefferson de Aguiar, Relator.*

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR BEZERRA NETTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 103, DE 1965, QUE ADAPTA O REGIMENTO INTERNO AO ATO INSTITUCIONAL Nº 2, DE 27 DE OUTUBRO DE 1965

1. Com o advento do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tomou o eminente Senador Heribaldo Vieira a iniciativa do presente Projeto de Resolução, pela qual, face à dissolução dos

partidos políticos naquele Ato decretada, fazia-se necessário dispor regimentalmente sobre as comissões permanentes da Casa. E' que esses órgãos tinham suas composições decorrentes da representação proporcional dos partidos extintos.

2. Pelo projeto fica assentado que a organização das comissões permaneçam sem modificações até o início da próxima sessão legislativa. Isto já foi decidido pelas duas casas do Congresso, e a matéria na sua substância também foi superada pela outorga do Ato Complementar nº 4, que reorganizou provisoriamente os partidos políticos.

3. Pelo exposto voto pela rejeição do projeto. Sala das Comissões, 17 de novembro de 1965. — *Bezerra Netto*.

(D.C.N. — Seção II — 26-3-66)

Projeto n.º 36, de 1966

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 2, de 1966, do Congresso Nacional, que altera a redação do art. 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. (Código Eleitoral).

Relator: Senhor Edmundo Levi.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições constitucionais — art. 70, § 1º e 87. II — houve por bem votar dispositivo do Projeto de Lei nº 2, de 1966, do Congresso Nacional, por considerá-los contrários ao interesse público.

O PROJETO, SUA ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO

O projeto vetado parcialmente altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). Decorreu a proposição de Mensagem do Poder Executivo, de 17 de março de 1966, destinando-se originariamente a modificar apenas a redação do art. 8º e seu parágrafo único do Código Eleitoral. No entanto, quando de sua tramitação, foi a proposição bastante ampliada em seus objetivos, passando a alterar vários dispositivos da referida Lei, conforme se pode comprovar dos autógrafos remetidos ao Executivo.

Ao justificar a Mensagem retrocitada, assim se expressou o Senhor Ministro da Justiça:

“O Congresso Nacional quando da discussão do Projeto nº 2.745-65, em que se transformou a respeitável Mensagem nº 277-65, do Poder Executivo, pretendeu suavizar o rigor do referido art. 8º, e, em consequência, acrescentou-lhe entre outros, um artigo nestes termos:

“Art. 414. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º a quem se alistar dentro do primeiro ano de vigência desta lei”.

Entretanto, porque tivesse a tramitação do Projeto esgotado o prazo fixado no Ato Institucional nº 1, a Mensagem original foi pura e simplesmente sancionada, transformando-se na Lei ora vigente.

Por outro lado, partindo do pressuposto de que onde a lei não distingue vedado ao intérprete distinguir, alguns Juizes Eleitorais não têm admitido a relevação da multa em relação aos eleitores reconhecidos pobres por atestado de pobreza emitido por autoridade competente.

O assunto vem preocupando o mundo político, existindo em tramitação projeto de Lei da Câmara tornando facultativa a inscrição eleitoral até 15 de março de 1967. A esta Secretaria de Estado têm chegado vozes autorizadas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados solicitando que o assunto seja regulado de maneira a satisfazer os altos interesses políticos nacionais, propiciando aos novos eleitores facilidades normais de alistamento”.

DISPOSITIVOS VETADOS, ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO RESPECTIVAS

Incidu o veto sobre os arts. 28, 40 e 41 da proposição, que passamos a transcrever para melhor esclarecimento:

“Art. 28. A letra b do inciso IX, do artigo 146, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) escrevendo o nome, o prenome, e o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais”.

Art. 40. E' revogado o inciso V, do art. 176.

Art. 41. O inciso II, do art. 177, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado ao referido artigo e inciso V:

“II — Se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito.

V — Se o eleitor assinalar uma sigla partidária e escrever o nome ou o número do candidato de outro partido, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito”.

Os articulados acima decorreram de emendas posteriormente perfilhadas pelo substitutivo da Comissão Mista incumbida de examinar a matéria; no entanto, para efeito de trazer a lume as respectivas justificações vamos enumerá-las:

a) o art. 28, primeiro dos dispositivos acima, decorreu de emendas da lavra dos Deputados Arruda Câmara (a de nº 4) e do Deputado Ivan Luz apoiada por vários outros Senhores Deputados (a de nº 11).

Ao justificá-las seus ilustres autores trouxeram à colação os seguintes argumentos:

EMENDA Nº 4

“A chamada “votação vinculada” configura cerceamento à liberdade do eleitor em votar. Acarreta óbice que aumentará o número de votos nulos. A medida, que não encontra similar na literatura político-eleitoral de todo o mundo, impedirá, o que é essencial, que os cidadãos, conforme os ditames de sua consciência, credenciem os mais aptos no elenco dos candidatos registrados. O que importa, em termos dos interesses públicos em causa, será a aptidão para atendê-los e não o requisito estritamente partidário”.

EMENDA Nº 11

“A emenda visa suprimir o chamado “voto vinculado”, pelo qual o eleitor é obrigado a votar em candidatos a deputado estadual e federal do mesmo partido, sob pena de nulidade.

Entendemos inconveniente este processo que em nada aperfeiçoa o regime democrático”.

b) O art. 40, segundo dos dispositivos transcritos, originou-se de emenda do próprio Relator da Comissão Mista, o ilustre Deputado Ulysses Guimarães, que assim a defendeu:

“A supressão desse inciso já havia sido aprovada pelo Congresso no substitutivo ao então Projeto do Código Eleitoral. O voto será contado apenas para a legenda nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do art. 176. O caso previsto no inciso V, que a presente emenda revoga, passa a ser regulado no artigo 177, como se verificará da Emenda nº 35. Na coincidência, deve prevalecer o voto ao candidato, pois o nome ou número deste foi es-

crito, residindo o equívoco na menção à legenda. A eleição visa eleger os candidatos. Se o eleitor registra estes, sua vontade, manifesta, há de ser resguardada. Contar para a legenda, significará cooperar para eleição de outros nomes”.

c) O art. 41, terceiro das disposições vetadas, também é da lavra do Deputado Ulysses Guimarães, que assim a justificou:

“A emenda é consequência da anterior, nº 34. Seu objetivo é fixar a regra de que na incoincidência entre a legenda assinalada e o nome ou o número do candidato escrito, prevaleça este. É claro que a opção do eleitor se fixou no nome do candidato ou no seu número, sendo a referência à legenda incoincidente mero equívoco”.

RAZÕES DO VETO

O veto foi tempestivamente aposto e foram as seguintes as razões apresentadas pelo Senhor Presidente da República:

“Em nossa organização política, figuram os partidos como instituições oficiais, incumbidas de formar a vontade nacional. É por seu intermédio que o cidadão participa, eficazmente, da vida pública, já que o eleitor está adstrito a escolher os seus representantes políticos dentre os nomes indicados pelos partidos. A estes compete, no desempenho de sua missão, promover unidade de ação, no plano político, entre os que professam convicções comuns, de modo a proporcionar-lhes ingerência no exercício do poder.

Para isso se faz mister, contudo, a vinculação do eleitor ao partido, bem como a sua estrita fidelidade aos postulados programáticos de sua agremiação e à linha de conduta estabelecida pelos órgãos dirigentes.

A identificação entre o eleitor e o partido não será porém estimulada se lhe for permitido votar, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, em candidatos de partidos diferentes. Consagrou-se, por isso mesmo, na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 146, inciso IX, alínea b, o princípio de que, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, os candidatos indicados devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade do voto para os dois cargos (art. 175, § 2º). Incorporou-se, por meio desse dispositivo legal, ao nosso direito político a regra do voto vinculado ou partidário que, nos preceitos ora vetados, se quer abolir sob o fundamento de que não contribui para aperfeiçoar o regime democrático.

Se os partidos são, no entanto, organismos reputados, pela ordem constitucional, assim como pela opinião comum da doutrina política, elementos essenciais ao regime democrático, o fortalecimento das agremiações partidárias, mediante a preservação da disciplina entre os seus adeptos e sua melhor e mais sólida arrematamento, não pode senão favorecer o aperfeiçoamento da democracia.

É certo que as restrições impostas à faculdade de escolha do eleitor acarretam, em certa medida, cerceamento de sua liberdade política. Tais restrições, em escala menos ampla, são resultantes, todavia, do próprio sistema de partidos, adotada em nossa organização política, pois, não podendo ser votado senão quem constar de lista apresentada pelas instituições partidárias, o eleitor há de cingir-se à indicação dos nomes que lhe tenham sido propostos. O voto vinculado, restringindo

a escolha, nas eleições proporcionais, aos nomes dos candidatos do mesmo partido pertencem, assim, à índole do sistema vigente entre nós.

A não coincidência possível entre a opinião dos eleitores e a orientação dos partidos, no que diz respeito à indicação de candidatos, não leva, necessariamente, a que se haja de eliminar o princípio de voto partidário ou vinculado, mas induz, somente, a que se aperfeiçoem a organização e o funcionamento dos partidos políticos, de maneira a estabelecer-se consonância entre as tendências das correntes de opinião e as decisões dos órgãos dirigentes.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional”.

CONCLUSÃO

A Comissão, ante o exposto, dá por terminado o seu relatório sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 2, de 1966, do Congresso Nacional, na expectativa de haver propiciado aos Senhores Congressistas condições para bem apreciar a matéria.

Sala das Comissões, 16 de maio de 1966.
— Antônio Carlos, Presidente. — Edmundo Levi, Relator. — Eugênio Barros. — Ulysses Guimarães. — Geraldo Guedes. — Laerte Vieira.

MENSAGEM Nº 99, DE 1966

(Nº 214-66, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º e 87, II da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 2, de 1966, que altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias ao interesse público: arts. 28, 40 e 41.

Razões: Em nossa organização política figuram os partidos como instituições oficiais, incumbidas de formar a vontade nacional. É por seu intermédio que o cidadão participa eficazmente, da vida pública, já que o eleitor está adstrito a escolher os seus representantes políticos dentre os nomes indicados pelos partidos. A estes compete, no desempenho de sua missão, promover unidade de ação, no plano político, entre os que professam convicções comuns, de modo a proporcionar-lhes ingerência no exercício do poder.

Para isso se faz mister, contudo, a vinculação do eleitor ao partido, bem como a sua estrita fidelidade aos postulados programáticos de sua agremiação e à linha de conduta estabelecida pelos órgãos dirigentes.

A identificação entre o eleitor e o partido não será, porém, estimulada se lhe for permitido votar, nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa, em candidatos de partidos diferentes. Consagrou-se por isso mesmo, na Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, art. 146, inciso IX, alínea b, o princípio de que nas eleições para a Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa os candidatos indicados devem ser do mesmo partido sob pena de nulidade do voto para os dois cargos (art. 175, § 2º). Incorporou-se, por meio desse dispositivo legal, ao nosso direito político a regra do voto vinculado ou partidário que, nos preceitos ora

vetados, se quer abolir sob o fundamento de que não contribui para aperfeiçoar o regime democrático.

Se os partidos são, no entanto, organismos reputados, pela ordem constitucional, assim como pela opinião comum, da doutrina política, elementos essenciais ao regime democrático o fortalecimento das agremiações partidárias, mediante a preservação da disciplina entre os seus adeptos e sua melhor e mais sólida arregimentação, não pode senão favorecer o aperfeiçoamento da democracia.

É certo que as restrições impostas à faculdade de escolha do eleitor acarretam em certa medida, cerceamento de sua liberdade política. Tais restrições, em escala menos ampla, são resultantes, todavia, do próprio sistema de partidos, adotado em nossa organização política, pois, não podendo ser votado senão quem constar da lista apresentada pelas instituições partidárias, o eleitor há de cingir-se à indicação dos nomes que lhe tenham sido propostos. O voto vinculado, restringindo a escolha, nas eleições proporcionais, aos nomes dos candidatos do mesmo partido pertence, assim, à índole do sistema vigente entre nós.

A não coincidência possível entre a opinião dos eleitores e a orientação dos partidos, no que diz respeito à indicação de candidatos, não leva, necessariamente, a que se haja de eliminar o princípio do voto partidário ou vinculado, mas induz, somente, a que se aperfeiçoem a organização e o funcionamento dos partidos políticos de maneira a estabelecer-se consonância entre as tendências das correntes de opinião e as decisões dos órgãos dirigentes.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de maio de 1966. — H. CASTELLO BRANCO.

(D.C.N. — Seção II — 19-5-66)

Projeto n.º 84, de 1966

PARECER Nº 418, DE 1966

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei nº 84, de 1966 (nº 3.507-B, de 1966 — na Câmara), que inclui, em Parte Especial do Quadro de Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) abrangidos pelo art. 40 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e dá outras providências.

Relator: Senhor Wilson Gonçalves.

O Senhor Presidente da República, atendendo à solicitação do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, encaminhou o presente Projeto de Lei à consideração do Congresso Nacional, visando a dar solução ao problema dos servidores da Novacap que, no momento, se encontram à disposição daquela Corte de Justiça e aos quais não podem ser aplicadas as disposições do Decreto nº 56.464, de 15 de junho de 1965, que regulamentou o art. 40 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963 já acima referida.

As razões determinantes da providência legal estão contidas na Exposição de Motivos do Desembargador-Presidente do Tribunal interessado, assim consubstanciadas:

“A Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, determina no seu art. 40 que os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal.

2. O dispositivo legal supracitado não prevê o aproveitamento em outros Poderes da União, o que vem acarretar dificuldades para este Tribunal, cujos serviços dependem em sua maior parte da valiosa colaboração do pessoal da NOVACAP.

3. Como se verifica do Decreto nº 56.464, de 15 de junho de 1965, que regulamentou o art. 40 da Lei nº 4.242, de 1963, os servidores da NOVACAP terão suas situações solucionadas através de atos do Poder Executivo, ficando excluídos, pelas razões expostas no item anterior, o pessoal que se encontra à disposição dos Poderes Legislativo e Judiciário.

4. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, a ser encaminhado ao Congresso Nacional dispondo sobre o aproveitamento neste Tribunal dos servidores da NOVACAP, providência que se justifica em face do reduzido número de funcionários deste órgão.

5. Além disso, a medida proposta não acarretará aumento de despesas, uma vez que os servidores em tela continuarão sendo pagos pela NOVACAP, até que o Orçamento da União venha a consignar para o exercício de 1967 verba própria no Poder Judiciário”.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil, de Finanças e de Orçamento, foi a matéria aprovada pelo plenário da Câmara dos Deputados, em sessão de 20.4.66, e enviada ao Senado com o ofício nº 743, de 21 de abril último, para os fins devidos.

Como bem ressalta o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em sua Exposição de Motivos, os servidores da NOVACAP à disposição daquele órgão do Poder Judiciário não foram atingidos pelo Decreto número 56.464, de 15 de junho de 1965, razão pela qual necessário se faz adotar-se quanto àqueles servidores, normas especiais que, garantindo-lhes os direitos outorgados pela Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, lhes permita continuar prestando seus serviços ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a que, com real proveito para o órgão, vem servindo há alguns anos.

Sendo, como se infere das razões aduzidas, medida das mais justas, opinamos pela aprovação do Projeto. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Wilson Gonçalves, Relator. — Lino de Mattos. — Gay da Fonseca. — Bezerra Neto. — José Guimard. — Antônio Carlos.

(D.C.N. — Seção II — 12-5-66)

LEGISLAÇÃO

Esta seção do **BOLETIM ELEITORAL**, a partir deste número, apresenta-se desenvolvida. Além da divulgação, na íntegra, de todas as leis e atos referentes à matéria eleitoral, oferece um **EMENTÁRIO**, no qual constarão todas as leis publicadas no mês, com indicação do número, ementa, e data do "Diário Oficial".

Além disso, e para prestar ainda melhores informações aos seus leitores, principalmente aos do interior de todo o Brasil, o **BOLETIM ELEITORAL** passará a publicar, também na íntegra, as leis que, mesmo não sendo eleitorais, versem matéria de interesse geral.

LEI N.º 4.961 — De 4 de maio de 1966

Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes:

Art. 2º O *caput* do art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367".

Art. 3º O *caput* do art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os dezoito anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento".

Art. 4º O art. 14, mantida a redação do *caput*, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§ 1º Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º.

§ 2º Os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente, exceto quando, com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento.

§ 3º Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, parente consan-

guíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

§ 4º No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura".

Art. 5º O § 1º do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A nomeação, pelo Presidente da República, de juizes de categoria de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista triplice enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo constar nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público".

Art. 6º No inciso I, do art. 22, a letra *h* passa a vigorar com a redação a seguir indicada, sendo acrescentada, ainda, a letra *i*:

"*h*) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada;

i) as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos".

Art. 7º O inciso XIV do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV — requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitem, e para garantir a votação e a apuração";

Art. 8º O § 2º do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público".

Art. 9º Ao art. 28 é acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20".

Art. 10. A letra *g*, do inciso I, do art. 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

"*g*) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por par-

tido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo”.

Art. 11. Ao art. 30, é acrescentado o seguinte inciso:

“XIX — suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior”.

Art. 12. Os §§ 4º e 11 do art. 45 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo.

O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de um a cinco salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não for idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo ou o fizerem a pessoa não autorizada por escrito.

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293”.

Art. 13. E’ acrescentado ao art. 45 o seguinte parágrafo:

“§ 12. E’ obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título”.

Art. 14. O atual § 4º, do art. 46, é renumerado para 5º, passando a figurar como § 4º o seguinte:

“§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, requerer ao juiz eleitoral a retificação de seu título eleitoral ou de sua folha individual de votação, quando nêles constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder à residência indicada no pedido de inscrição ou transferência”.

Art. 15. São acrescentados ao art. 47 os seguintes parágrafos:

“§ 1º Em cada Cartório de Registro Civil haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, onde o cidadão, ou o delegado de partido deixará expresso o pedido de certidão para fins eleitorais, datando-o.

§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293”.

Art. 16. O § 2º do art. 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência”.

Art. 17. O *caput* e o § 1º do art. 57 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

§ 1º Certificado o cumprimento do disposto neste artigo, o pedido deverá ser desde logo decidido, devendo o despacho do juiz ser publicado pela mesma forma”.

Art. 18. E’ acrescentado um § 5º ao art. 62, passando o § 4º a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º O nome indicado pelo juiz eleitoral para preparador deverá ser previamente divulgado através de edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo qualquer candidato ou partido, no prazo de três dias, impugnar a indicação.

§ 5º Se o juiz mantiver o nome indicado, a impugnação deverá ser remetida ao Tribunal Regional, que a apreciará antes de decidir sobre a nomeação”.

Art. 19. E’ acrescentado ao art. 71 o seguinte parágrafo:

“§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedor, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão”.

Art. 20. O inciso V, do § 1º, do art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“V — com, folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (art. 132, III, e 135 da Constituição Federal)”.

Art. 21. E’ acrescentado ao art. 100 o seguinte parágrafo:

“§ 5º Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão sempre que possível as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número em relação a estes, salvo os que optarem por novo número”.

Art. 22. O *caput* do art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência”.

Art. 23. E’ acrescentado ao art. 127 o seguinte inciso:

“IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação”.

Art. 24. E’ revogado o inciso VI do art. 133, ficando renumerados de VI a XVI os atuais incisos VII a XVII.

Art. 25. O § 5º do art. 135 passa a vigorar com a redação seguinte, acrescentados ao referido artigo os §§ 7º e 8º:

“§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.

§ 7º Da designação dos lugares de votação: poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido".

Art. 26. O parágrafo único do art. 143 passa a § 1º, sendo acrescentado, como § 2º, o seguinte:

"§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas".

Art. 27. São revogados os §§ 1º e 3º do art. 145, renumerado para parágrafo único o atual § 2º, passando o *caput* a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do art. 131, § 3º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado".

Art. 28. *Vetado*.

Art. 29. São revogados os §§ 4º e 5º do art. 148.

Art. 30. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 151.

Art. 31. O inciso I do art. 154 passa a vigorar com a seguinte redação:

"I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura".

Art. 32. O § 2º do art. 159 passa a vigorar com a redação seguinte acrescentados ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º:

"§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento que não poderá exceder a cinco dias.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional".

Art. 33. É acrescentado ao art. 165, *caput*, o seguinte inciso:

"XI — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta".

Art. 34. O art. 166 e o seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada".

Art. 35. São revogados os incisos III e IV do art. 167, passando os incisos I e II a vigorar com a seguinte redação:

"I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna".

Art. 36. O § 4º do art. 169 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará também da certidão o trecho correspondente do boletim".

Art. 37. O art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem".

Art. 38. O atual parágrafo único do art. 174 passa a § 3º, acrescentados ao referido artigo os seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, em breve sinal indelével, além da rubrica do presidente da turma.

§ 2º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º".

Art. 39. É revogado o § 2º do art. 175, renumerados os atuais §§ 3º e 4º para 2º e 3º.

Art. 40. *Vetado*.

Art. 41. *Vetado*.

Art. 42. O art. 184 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que o não foram".

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos".

Art. 43. O parágrafo único do art. 198 é substituído pelos seguintes parágrafos:

"§ 1º Ocorrendo motivos relevantes expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias.

§ 2º Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento".

Art. 44. O parágrafo único do art. 200 é renumerado para 1º, acrescentado ao referido artigo o seguinte parágrafo:

“§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão”.

Art. 45. E' acrescentado ao art. 220, *caput*, o seguinte inciso:

“V — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135”.

Art. 46. Revogado o inciso I, do art. 221, os atuais incisos II, III e IV são renumerados para I, II e III.

Art. 47. São revogados os §§ 1º e 2º do art. 222.

Art. 48. O § 3º do art. 223 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida”.

Art. 49. São acrescentados ao art. 243 os seguintes parágrafos:

“§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º E' assegurado o direito de resposta a quem fôr injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962”.

Art. 50. O art. 250 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual ou nacional, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Territórios ou Municípios, reservarão, nos sessenta dias anteriores à antevéspera do pleito, duas horas diárias para a propaganda eleitoral gratuita, sendo uma delas à noite, entre vinte e vinte e três horas, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º Nas eleições de âmbito municipal, as emissoras reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera do pleito, uma hora diária, sendo trinta minutos à noite, entre vinte e vinte e três horas, para a propaganda gratuita.

§ 2º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá ser adotado qualquer outro critério na distribuição dos horários, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 4º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito”.

Art. 51. São acrescentados ao art. 256 os seguintes parágrafos:

“§ 1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços

telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior fixando as condições a serem observadas”.

Art. 52. E' acrescentado ao art. 266 o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes”.

Art. 53. O § 6º do art. 267 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão”.

Art. 54. O art. 268 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270”.

Art. 55. O art. 270 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processos de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator”.

Art. 56. O art. 345 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena, — pagamento de trinta a noventa dias-multa”.

Art. 57. O art. 367 passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

“§ 1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa.

§ 4º Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos, sob a designação "Selo Eleitoral", destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

§ 5º Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento, se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender aos interessados".

Art. 58. É revogado o parágrafo único do artigo 374, e o *caput* do mencionado artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 374. Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não".

Disposições transitórias

Art. 59. Não se aplicará a multa a que se refere o art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) a quem se alistar até o dia 31 de março de 1967.

Art. 60. O prazo para a entrada em Cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo, nas eleições que se realizarem em 1966, terminará, improrrogavelmente, às dezoito (18) horas do 30º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a realização das mesmas.

Art. 61. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem de Sá.

Diário Oficial — 6-5-66.

ATO COMPLEMENTAR Nº 9

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A inscrição de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e a de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, a que se referem, respectivamente, o art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e o art. 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, serão feitas perante as Mesas do Congresso Nacional ou das Assembleias Legislativas, conforme o caso, mediante requerimento de organização partidária, instruído com:

a) os documentos previstos no art. 94, § 1º, itens I, II, III e VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

b) prova de filiação partidária, resultante de inscrição, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, efetuada, até 1º de julho, para candidatos a Governador e Vice-Governador, e, até 1º de agosto, para candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, se exigido este requisito até cinco dias após a fixação da data da respectiva convenção por dois terços dos membros do Gabinete Executivo Nacional ou de Gabinete Executivo Regional, conforme o caso;

c) folha corrida, na conformidade do art. 20 da Lei nº 4.961, de 6 de maio de 1966;

d) certidão fornecida, conforme o caso, pelo Superior Tribunal Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pela convenção partidária, não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 2º Em caso de morte ou impedimento insuperável (art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e art. 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3), as exigências constantes das alíneas a a c, do artigo anterior, serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a da alínea d.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, processar-se-á, até vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, qualquer arguição de nulidade.

Art. 3º As convenções nacional ou regionais (art. 3º do Ato Complementar nº 7) serão realizadas, respectivamente, até os dias 15 de agosto e 15 de julho de 1966.

Art. 4º Realizada a convenção e escolhido candidato ou candidatos, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário, será apresentada, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Superior ou ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso.

§ 1º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la em edital, dentro de vinte e quatro horas, no *Diário Oficial* da União ou do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 2º Caberá às organizações com atribuições de partido político ou ao Ministério Público, nas quarenta e oito horas seguintes, observada, no que for aplicável, a Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, impugnar, perante o Tribunal competente, a escolha do candidato, mediante arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade.

§ 3º Feita a impugnação, terá a organização partidária, que escolheu o candidato, o prazo de dois dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas (Lei número 4.738, de 15 de julho de 1965, art. 8º).

§ 4º Prosseguir-se-á, até final, nos termos, aplicáveis à espécie, dos arts. 9º a 14 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 5º São reduzidos, para os casos de que trata este Ato, a quatro dias, vinte e quatro horas, dois dias, três dias, e sete dias, respectivamente, os prazos previstos nos arts. 9, 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 6º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral, proferidas em grau de recurso, nos termos deste artigo, serão imediatamente comunicadas à instância inferior, em telegrama urgente, para todos os efeitos legais.

§ 7º A decisão do Tribunal Superior Eleitoral, como instância única, será publicada dentro de quarenta e oito horas, e o telegrama, a que se refere o parágrafo anterior, vinte e quatro horas após o seu recebimento.

Art. 5º As convenções, de que trata o art. 3º, delegarão poderes às Comissões Diretoras Nacional ou Regionais, conforme o caso, para escolherem novos candidatos, na hipótese de que, por decisão judiciária irrecorrível, sejam declarados inelegíveis o candidato ou candidatos escolhidos, e, bem assim, aos Gabinetes Executivos nos casos do art. 2º deste Ato.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á, em seguida, ressalvado o disposto no art. 2º deste Ato, na conformidade do que prescreve o art. 4º e seus parágrafos.

Art. 6º A Justiça Eleitoral poderá reduzir os prazos estabelecidos no art. 4º deste Ato, para que não sejam prejudicadas, em nenhuma hipótese, as inscrições previstas no art. 1º.

Art. 7º As Comissões Diretoras Municipais, de que tratam os Atos Complementares ns. 4 e 7, deverão estar organizadas até o dia 25 de junho de 1966, nos Estados em que, no corrente ano, haja eleições indiretas e até 1º de agosto, nos demais Estados.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissões Diretoras organizadas até essas datas, se-

rão as mesmas substituídas, para todos os efeitos, por Comissões Interventoras Municipais, de três a sete membros, constituídos pelo voto de dois terços dos membros dos Gabinete Executivos Regionais das respectivas organizações partidárias.

Art. 8º As inscrições, de que trata o art. 7º do Ato Complementar nº 7, serão feitas, pelos interessados, perante as Comissões Diretoras Municipais, as Comissões Diretoras Estaduais, ou a Comissão Diretora Nacional, bem como, nos Municípios onde não haja Comissões organizadas, perante delegados ou representantes eleitorais, devidamente credenciados para tal fim.

§ 1º A inscrição poderá ser feita por procurador com poderes especiais, ficando o respectivo instrumento arquivado na Comissão Diretora perante a qual tenha sido realizada.

§ 2º Quando se tiver inscrito perante Comissão Diretora hierarquicamente superior à competente para registrá-lo na Justiça Eleitoral, o candidato a eleições diretas deverá apresentar certidão de sua inscrição, fornecida pelo Secretário do Gabinete Executivo respectivo, com a declaração de autenticidade e veracidade feita pelo Secretário, conforme o caso, do Tribunal Superior ou dos Tribunais Regionais Eleitorais, com firmas reconhecidas.

§ 3º Não terá validade, para os feitos do art. 7º do Ato Complementar nº 7, a inscrição feita perante Comissão Diretora, hierarquicamente inferior à competente para o registro, na Justiça Eleitoral, do candidato à eleição direta que pretenda disputar.

§ 4º Os representantes de que trata o art. 4º, § 1º, do Ato Complementar nº 4, nos Municípios onde não houver Comissão Diretora ou Interventora organizada, serão designados pela Comissão Diretora Regional.

Art. 9º Os livros a que se refere o art. 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, não estão sujeitos a padronização ou modelo especial, bastando que sejam abertos e rubricados pelos Tribunais ou Juizes Eleitorais. Os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais, para cumprimento dessa norma legal, não dependem de instruções ou autorização especial dos órgãos que lhe são hierarquicamente superiores na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissão Diretora ou Interventora, devidamente constituída, os livros mencionados no parágrafo anterior ficarão em poder dos delegados ou representantes eleitorais a que se refere o art. 8º.

Art. 10. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para fiel execução dos arts. 1º a 5º deste Ato.

Art. 11. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Mem. de Sã.

Diário Oficial — 12-5-66

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, a seguinte emenda ao texto constitucional:

O art. 185 da Constituição passa ter a seguinte redação:

“Art. 185. É vedada a acumulação de cargos, no Serviço Público federal, estadual, municipal ou dos Territórios e Distrito Federal, bem como em entidades autárquicas, paraestatais ou sociedades de economia mista, exceto a prevista no art. 96, nº I, a de dois cargos de magistério, ou a de um destes

com outro técnico ou científico ou, ainda, a de dois destinados a médicos, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os professores da antiga Fundação Educacional do Distrito Federal, considerados servidores municipais da Prefeitura do Distrito Federal, por força da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, respeitada a compatibilidade de horário”.

Brasília, 25 de maio de 1966.

A MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

ADALTO CARDOSO, Presidente
Baptista Ramos, 1º Vice-Presidente
José Bonifácio, 2º Vice-Presidente
Nilo Coelho, 1º Secretário
Henrique La Rocque, 2º Secretário
Aniz Badra, 3º Secretário
Ary Alcântara, 4º Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

MOURA ANDRADE, Presidente
Nogueira da Gama, Vice-Presidente
Dinarte Mariz, 1º Secretário
Gilberto Marinho, 2º Secretário
Barros de Carvalho, 3º Secretário
Cattete Pinheiro, 4º Secretário
Diário Oficial — 27-5-66

EMENTARIO

LEI Nº 4.962 — de 5 de maio de 1966. — Retifica a Lei nº 3.855, de 18 de dezembro de 1960, que cria Coletorias Federais em diversos Municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Pernambuco, São Paulo, e dá outras providências. (D.O. de 10.5.66) — (Retificado no *Diário Oficial* de 27-5-66).

LEI Nº 4.964 — de 5 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a emitir Letras do Tesouro destinadas a servir de garantia subsidiária nas operações de crédito realizadas entre a Fábrica Nacional de Motores S.A. e o Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. (D.O. de 10.5.66).

LEI Nº 4.964 — de 5 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), destinado ao pagamento à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro das despesas efetuadas com os funerais do compositor Ary Barroso. (D.O. de 11.5.66).

LEI Nº 4.965 — de 5 de maio de 1966. — Dispõe sobre a publicação dos atos relativos aos servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências. (D.O. de 10.5.66).

LEI Nº 4.966 — de 9 de maio de 1966. — Isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes e dá outras providências. (D.O. de 13.5.66).

LEI Nº 4.967 — de 11 de maio de 1966. — Dispõe sobre nomeação e designações de oficiais da Marinha e dá outras providências. (D.O. de 13 de maio de 1966).

LEI Nº 4.968 — de 11 de maio de 1966. — Isenta do pagamento das taxas de “Melhoramentos dos Portos” e de “Renovação da Marinha Mercante” a importação de uma Bomba de Cobalto feita pela Santa Casa de Misericórdia de Santos, no Estado de São Paulo. (D.O. de 13.5.66).

LEI Nº 4.969 — de 11 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região — o crédito suplementar de Cr\$ 25.000.000 (vinte e

cinco milhões de cruzeiros) destinado a suprir deficiência da verba de substituições. (D.O. de 13.5.66).

LEI Nº 4.970 — de 11 de maio de 1966. — Isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento destinado à instalação de uma fábrica de fios de algodão. (D.O. de 13.5.66).

LEI Nº 4.971 — de 11 de maio de 1966. — Prorroga o prazo fixado no § 3º do art. 1º da Lei número 4.547, de 10 de dezembro de 1964, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 750.000.000 (setecentos e cinquenta milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com a reconstrução da feira de Água de Meninos, Estado do Bahia". (D.O. de 13.5.66).

LEI Nº 4.972 — de 16 de maio de 1966. — Dispõe sobre a elevação da gratificação de professores primários civis, postos à disposição de corpos de tropa ou de estabelecimentos militares. (D.O. de 16.5.66).

LEI Nº 4.973 — de 16 de maio de 1966. — Concede pensão especial às filhas solteiras do ex-escrivão de coletoria José Antônio Pereira Magalhães. (D.O. de 16.5.66).

LEI Nº 4.974 — de 11 de maio de 1966. — Autoriza a doação de imóveis à Legião Brasileira de Assistência. (D.O. de 27.5.66).

LEI Nº 4.975 — de 16 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.700.000 (um bilhão e setecentos milhões de cruzeiros), para atender ao disposto no art. 6º do Decreto nº 49.160, de 1 de novembro de 1960. (D.O. de 16.5.66).

LEI Nº 4.976 — de 11 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.412.335.000 (um bilhão quatrocentos e doze milhões trezentos e trinta e cinco mil cruzeiros), para atender às despesas com a conclusão das obras básicas do Museu de Arte Moderna, no Estado da Guanabara. (D.O. de 16.5.66).

LEI Nº 4.977 — de 12 de maio de 1966. — Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 7.893.000.000 para atendimento de despesas com o Destacamento Brasileiro da Força Armada Interamericana. (D.O. de 27-5-66).

LEI Nº 4.978 — de 12 de maio de 1966. — Reajusta pensão especial concedida a Caliope Barreto de Menezes, herdeira de Tabias Barreto de Menezes. (D.O. de 27.5.66).

LEI Nº 4.979 — de 12 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a abrir, aos Ministérios da Guerra e da Marinha, os créditos especiais de Cr\$ 35.770.020 e Cr\$ 15.801.096, respectivamente, destinados ao pagamento de vencimentos e gratificações a oficiais integrantes da comitiva da Escola Superior de Guerra, que em 1962 visitou os Estados Unidos da América. (D.O. de 16.5.66).

LEI Nº 4.980 — de 12 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 335.000.000, destinado a obras de complementação e reparos gerais em que se encontram instalados órgãos daquele Ministério. (D.O. de 16.5.66).

LEI Nº 4.981 — de 13 de maio de 1966. — Autoriza a abertura de créditos no total de Cr\$ 1.027.157.513, para que a Presidência da República atenda despesas de exercícios anteriores. (D.O. de 27.5.66).

LEI Nº 4.982 — de 13 de maio de 1966. — Dispõe sobre o reengajamento de sargentos do Exército até adquirirem a estabilidade. (D.O. de 27.5.66).

LEI Nº 4.983 — de 18 de maio de 1966. — Altera disposições do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (Lei de Falências) (D.O. de 20.5.66).

LEI Nº 4.984 — de 18 de maio de 1966. — dá nova redação aos arts. 263 e 266 do Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-lei nº 925, de

2 de dezembro de 1938, e dá outras providências. (D.O. de 23.5.66).

LEI Nº 4.985 — de 18 de maio de 1966. — Revoga dispositivo da Lei nº 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, que dispõe sobre o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e dá outras providências. (D.O. de 23-5-66).

LEI Nº 4.986 — de 18 de maio de 1966. — Isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada. (D.O. de 20-5-66).

LEI Nº 4.987 — de 18 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Rural Pedro Leopoldo terreno situado na Fazenda Regional de Criação, Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais. (D.O. de 20.5.66).

LEI Nº 4.988 — de 20 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 49.752.967 (quarenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e novecentos e sessenta e sete cruzeiros), para atender às despesas com o pagamento de benefícios ao pessoal da Companhia de Navegação Bahiana. (D.O. de 23.5.66).

LEI Nº 4.989 — de 20 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 5.500.000 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) para atender às despesas relativas à comemoração do primeiro centenário do nascimento de Lauro Muller. (D.O. de 23.5.66).

LEI Nº 4.990 — de 20 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito especial de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), para atender às despesas de instalação da Junta de Conciliação e julgamento de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro. (D.O. de 25.5.66).

LEI Nº 4.991 — de 20 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.166.900.000, para atender ao pagamento de despesas com pessoal da Administração do Porto do Rio de Janeiro. (D.O. de 25.5.66).

LEI Nº 4.992 — de 21 de maio de 1966. — Concede isenção de impostos, taxas e emolumentos para um automóvel doado a Mauro Ramos de Oliveira por cidadãos alemães. (D.O. de 25-5-66).

LEI Nº 4.993 — de 4 de maio de 1966. — Concede isenção de direitos, imposto de consumo, taxas aduaneiras, exclusive a de previdência social, para a importação de um altar de madeira e dois sinos de bronze, doados pelo Japão ao Templo Hongwanji da América do Sul, com sede em São Paulo. (D.O. de 26.5.66).

LEI Nº 4.994 — de 21 de maio de 1966. — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Comissão de Marinha Mercante — do crédito especial de Cr\$ 1.956.066 (um milhão novecentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e seis cruzeiros), para pagamento da diferença salarial a marítimos e dá outras providências. (D.O. de 24 de maio de 1966).

LEI Nº 4.995 — de 21 de maio de 1966. — Concede isenção dos impostos de importação e de consumo e da taxa de despacho aduaneiro a Igreja Memorial Batista de Brasília, para importar um órgão elétrico e acessórios. (D.O. de 25.5.66).

LEI Nº 4.996 — de 21 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 62.000.000, destinado à suplementação do auxílio federal concedido à Companhia de Navegação Bahiana. (D.O. de 24.5.66).

LEI Nº 4.997 — de 21 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário

— Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região — o crédito especial de Cr\$ 288.440 (duzentos e oitenta e oito mil quatrocentos e quarenta cruzeiros) para o fim que especifica. (D.O. de 25.5.66).

LEI Nº 4.998 — de 21 de maio de 1966. — Isenta de tributos alfandegários material hospitalar destinado ao Hospital Miguel Couto; e, da taxa de despacho aduaneiro, materiais para obras de interesse público. (D.O. de 25.5.66).

LEI Nº 4.999 — de 21 de maio de 1966. — Concede à empresa TV Rádio Nacional de Brasília o auxílio no valor de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros). (D.O. de 25.5.66).

LEI Nº 5.000 — de 24 de maio de 1966. — Dispõe sobre a concessão do aval do Tesouro Nacional

em operação de crédito no exterior. (D.O. de 25 maio de 1966).

LEI Nº 5.003 — de 27 de maio de 1966. — Da nova redação ao art. 95 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares). (D.O. de 31.5.66).

LEI Nº 5.004 — de 27 de maio de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de Cr\$ 570.000.000 (quinhentos e setenta milhões de cruzeiros), para atender a despesas com a Seção Brasileira da Comissão Mista da Lagoa Mirim. (D.O. de 31.5.66).

(*) Deixam de figurar no "Ementário" as Leis ns. 5.001 e 5.002, por não terem sido publicadas no *Diário Oficial*, durante o mês de maio.

NOTICIÁRIO

MINISTRO DÉCIO MIRANDA

Por decreto do Senhor Presidente da República, vem de ser reconduzido, para o exercício de novo biênio no Tribunal Superior Eleitoral, o Doutor Décio Meireles de Miranda. Ao ensejo da sua nomeação, na sessão do dia 31, o Ministro Henrique Diniz de Andrada propôs a inserção em ata de um voto de congratulações, que foi unanimemente aprovado, obtendo a solidariedade do Doutor Alcino de Paula Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

NOVOS MEMBROS PARA TRIBUNAIS REGIONAIS

Por decretos do Senhor Presidente da República, publicados nos Diários Oficiais de 26.4.66, 4.5.66 e 19.5.66, foram nomeados os bacharéis Leonam Gondim, para Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba; Jorge Cortás Sader e Mauricio Ruas Pereira, respectivamente para os cargos de Juiz efetivo e substituto, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; Elias Bechara Daher e Moacyr Ribeiro de Freitas, para Juizes substitutos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS

Por decreto do Senhor Presidente da República, foram cassados os direitos políticos de Raimundo Allan Kardec Paixão Pinheiro, natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 22.4.42; Paulo Roberto de Freitas Vasques, natural do Estado da Guanabara, nascido a 10.6.46; Manoel Gabriel da Silva, natural do Recife, Estado de Pernambuco, nascido a 15.3.46; Sergio Leite Neves, natural de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 22.5.47; Jafó Gouvêa Barroso, natural do Estado da Guanabara, nascido a 4.9.47; Dosinho Silva Batista, natural do Estado da Guanabara, nascido a 18.6.47; Alexandre Barbosa, natural do Estado da Guanabara, nascido a 26.9.47; Hilário Senhorinha da Silva, natural de Blumenau, Estado de Santa Catarina, nascido em 13.1.47; Antonio Dias Pinto Filho, natural da Capital do Estado de São Paulo, nascido a 15.10.46; Luiz Carlos Amendola Perino, natural da Capital de São Paulo, nascido a 6.7.47; José Roque Seabra, natural de Tatui, Estado de São Paulo, nascido a 20.6.45; Carlos Alberto Duarte, natural de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 20.11.46.

Os decretos em apreço foram publicados nos Diários Oficiais de 26.7.65 e 17.9.65.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Por decreto do Senhor Presidente da República, publicado no *Diário Oficial* de 22.4.66, foram suspensos, por dez anos, os direitos políticos de Domingos de Mendonça Neto e cassado seu mandato de Prefeito Municipal de João Pessoa, Estado da Paraíba; e no *Diário Oficial* de 23.5.66, os direitos políticos dos seguintes cidadãos:

Abílio Fernandes, Adalberto Timotheo, Agenor de Andrade, Amaro Valentim do Nascimento, Angelo Arroio, Antônio Campos, Antônio Chamorro, Antônio Ribeiro Granja Apolônio Pinto de Carvalho, Armando Frutuoso, Armando Mazzo, Armênio Guedes, Benedito Alves da Cunha, Benedito de Carvalho, Calil Chaad, Carlos Marigrela, Clara Cesari, Diógenes Lopes de Arruda Câmara, Elias Reinaldo da Silva, Eloy Martins da Silva, Francisco Antonio Lelvas Otero, Francisco Gomes Filho, Geraldo Rodrigues dos Santos, Geraldo Soares, Giocondo Garbasi Alves Dias, Givaldo Pereira de Siqueira, Glauco da Rocha Frota, Helena Boaventura Neto, Humberto Lucena Lopes, Isaac Scheinvert, Manoel Isnard de Souza Teixeira, Jacob Goreneder, João Amazonas de Souza Pedrosa, Joaquim Câmara Ferreira, José de Albuquerque Sales, José Leis da Costa, José Maria Crispim, Lourdes Odete Carvalho Bennaïm, Lourival da Costa Villar, Luiz Guilhardini, Luiz Jovert Telles, Maria Arlinda de Lima, Mário Alves de Souza Vieira, Dinarco Reis, Mauricio Graboïs, Miguel Batista, Nery Reis de Almeida, Neuza Campos, Oreste Timbábua Rodrigues, Orlando Rosa Bonfim Junior, Plínio Alves, Ramiro Luchesi, Renato de Oliveira Mota, Salomão Malina, Sérgio Holmos, Severino Teodoro de Mello, Valério Regis Konder, Waldir Grasso e Zuleica Alembert.

GRATIFICAÇÕES A JUIZES E ESCRIVAS

O "Diário do Congresso Nacional" (Seção I) de 22.4.66, publicou a seguinte comunicação do parlamentar Senhor Francelino Pereira:

"Senhor Presidente, cabe às autoridades governamentais e a esta Casa as providências indispensáveis ao bom funcionamento das eleições parlamentares e municipais deste ano.

Ainda há poucos dias, votamos aqui o projeto que modifica o Código Eleitoral, na parte relativa à isenção de multas para aqueles que se alistem eleitores após os dezoito anos de idade.

Na oportunidade, e por iniciativa do ilustre Relator, Deputado Ulisses Guimarães, incorporamos à legislação eleitoral brasileira textos votados no ano passado e não sancionados pelo Presidente da Re-

pública, em face do esgotamento do prazo para apreciação do Projeto de Código Eleitoral, de origem do Executivo.

Mas, Senhor Presidente, estas providências ainda não bastam. O que mais está preocupando os juizes e escrivães eleitorais, a nós, políticos e parlamentares, é o problema relativo à gratificação. Temos, desta tribuna, tentado provocar o exame do assunto, de tal modo que o Governo determine o aumento da gratificação dos juizes e dos escrivães, dadas as suas atribuições também na Justiça Eleitoral.

O que está ocorrendo demonstra, de certa maneira, insensibilidade do Governo para com esse problema. Gostaria que o ilustre Ministro Mem de Sá, tão conhecedor do assunto, o levasse a exame perante os quadros governamentais e propusesse, através de mensagem, a majoração da gratificação eleitoral.

Acabo de receber do ilustre Juiz Eleitoral, Doutor Geraldo Martins Silva, da Comarca de Elói Mendes, no Sul de Minas Gerais, o seguinte ofício:

"E' a presente para solicitar de Vossa Excelência se digne encarecer aos poderes competentes a necessidade de resolver o problema da gratificação eleitoral dos juizes e escrivães.

Vossa Excelência sabe do trabalho anônimo dos escrivães no período do alistamento eleitoral — e o juiz não faz referência ao trabalho dele próprio e de seus colegas por modestia compreensível. — Entretanto, continuam os escrivães perceber a irrisória quantia de Cr\$ 6.000 mensais. Convém lembrar que essa gratificação não é revista desde o ano de 1962. Assim, esperamos que Vossa Excelência, conhecedor do assunto, ventile o problema, apontando ao Presidente da República a necessidade de mensagem propondo melhoria das gratificações eleitorais a juizes e escrivães".

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Isenção do Imposto de Consumo

No processo nº 624-66, o Doutor Geraldo Costa Manso, Diretor-Geral da Secretaria do T.S.E., dirigiu ao Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente a seguinte exposição:

"Senhor Presidente:

1. Como se verifica das publicações inclusas, o Supremo Tribunal Federal e o Senado Federal, através dos seus respectivos Presidentes, decidiram que nas compras efetuadas por aqueles órgãos não deve ser pago imposto de consumo.

2. No Ofício nº 42-64-PS-A, dirigido ao Presidente da Fábrica Nacional de Motores e mencionado na Portaria nº 34, que se vê a fls. 3, esclarece o Excelentíssimo Senhor Ministro Ribeiro da Costa:

"O imposto de consumo é da competência tributária da União Federal (vide art. 15, número II, da Carta Magna). Logo, a União Federal não pode cobrar esse imposto de seus próprios órgãos que são uma mesma pessoa jurídica de direito interno.

E' isso que estabelece claramente a Constituição Federal no seu art. 31, nº V, letra a, que veda à União lançar imposto sobre seus bens, rendas e serviços, ocorrendo, pois, nessa hipótese, a imunidade tributária.

Ora, o imposto de consumo não pode, assim, ser legitimamente exigido pela Fábrica Nacional de Motores na operação de venda dos automóveis "JK" ao Supremo Tribunal Federal que vai adquiri-los com emprégo de verba orçamentária destinada para esse fim exclusivo. E', pois, a União Federal que, no caso, está comprando mercadoria para ela própria, impondo-se, pois, a imunidade tributária".

3. Pelas razões expostas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ribeiro da Costa, que não deixam margem a qualquer dúvida sobre a matéria, pedimos vênha para sugerir que fique decidido, por despacho de Vossa Excelência, que as aquisições feitas pelo Tribunal Superior Eleitoral estão isentas do pagamento de imposto de consumo.

A consideração da Egrégia, Presidente".

Subindo o processo ao Ministro Presidente, proferiu ele o seguinte despacho:

"Decido na forma por que se pronunciaram os Excelentíssimos Senhores Presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal.

Providencie-se neste sentido.

5-5-66. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral".

O expediente acima foi publicado no *Diário da Justiça* de 17-5-66.

Publicação de atos sobre servidores

A propósito da publicação dos atos relativos aos servidores públicos civis, o Senhor Presidente da República sancionou, em 5-5-66, a Lei nº 4.965, publicada no *Diário Oficial*, de 10-5-66, nos seguintes termos:

Art. 1º Os atos relativos a servidores dos órgãos da administração centralizada e das autarquias somente terão validade jurídica mediante publicação:

I — no *Diário Oficial* da União, quanto aos atos de provimento e vacância de cargos ou funções;

II — no *Boletim de Serviço* ou *Boletim de Pessoal*, quanto aos atos de concessão de vantagens pecuniárias previstas na legislação em vigor.

Art. 2º Deverá constar, obrigatoriamente, dos processos de pagamento das vantagens pecuniárias, de que trata o item H do artigo anterior, o *Boletim de Serviço* ou *Boletim de Pessoal* em que foi publicada a respectiva concessão.

Art. 3º Os órgãos da administração centralizada e as autarquias deverão encaminhar ao Departamento do Serviço Público exemplares dos *Boletins de Serviço* ou *Boletins de Pessoal*, a que se refere esta Lei, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que forem publicados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, e demais disposições em contrário.

ÍNDICE

ATAS DAS SESSÕES DE MAIO

JULGAMENTOS:

	Págs.
— Processo nº 3.123 (Classe X), do Distrito Federal. Extendida aos funcionários do T.S.E. as disposições das Resoluções ns. 188 da Câmara e 20 do Senado. (3-5-66)	437
— Consulta nº 3.113 (Classe X), da Guanabara. Negativa a resposta sobre registro de futuros partidos políticos, é prática de atos preparatórios. (3-5-66)	437
— Consulta nº 2.366 (Classe IV), do Maranhão. Prejudicado o pedido do P.S.D. contra a apuração da 1ª seção, no Município de Mata Roma da 42ª Zona. (5-5-66)	438
— Idêntica decisão tiveram os Recursos de Diplomação ns. 234 (Classe V), 2.380 a 2.398, 2.425, 2.571, 2.572, 2.574 a 2.578, 2.588 a 2.593, 2.595 a 2.597, 2.611 a 2.621, 2.627 a 2.645, 2.647 a 2.654, 2.656, 2.657, 2.659 a 2.669, 2.671 a 2.684, 2.692 a 2.699, 2.741 a 2.764, 2.859 a 2.860. (5-5-66)	438
— Processo nº 3.122 (Classe X), do Maranhão. Concedido destaque de Cr\$ 1.500.000 nos termos do voto do Relator. (5-5-66)	438
— Recurso nº 2.363 (Classe IV), do Rio Grande do Norte. Prejudicado o recurso contra a validade de votos dados ao candidato João Agripino da Silva, para Vereador em Nova Cruz. (5-5-66)	438
— Recurso nº 2.858 (Classe IV), do Amazonas. Prejudicado o recurso contra o registro do Sr. Ananias da Silva Barbosa para Deputado Estadual. (5-5-66)	439
— Recurso nº 2.608 (Classe IV), de São Paulo. Prejudicado o recurso contra negativa de seguimento do recurso contra a diplomação do Sr. Edward Marciano da Silva para vereador em Sorocaba. (5-5-66)	439
— Recurso nº 2.864 (Classe IV), de São Paulo. Concedida vista dos autos ao Doutor Procurador Geral. (5-5-66)	439
— Processo nº 3.124 (Classe X), da Paraíba. Aprovados atos do Tribunal Regional criando as seguintes zonas: 61ª, em Bayense e 62ª em Boqueirão. (5-5-66)	439
— Recurso nº 2.886 (Classe IV), de Goiás. Prejudicado o recurso contra o registro do Sr. Euclides de Sousa candidato a prefeito de Montes Claros de Goiás. (11-5-66) ...	439
— Processo nº 3.041 (Classe X), de Brasília. Arquivado processo solicitando ao Presidente da República o crédito suplementar de Cr\$ 24.654.150. (11-5-66)	439
— Representação nº 3.109 (Classe X), da Paraíba. Responde que podem realizar-se conjuntamente eleições para o Congresso e as de âmbito municipal desde que a Assembléia Legislativa estabeleça regra transitória neste sentido. (12-5-66)	440
— Processo nº 3.127 (Classe X), do Maranhão. Concedido o destaque da verba de Cr\$ 8.000.000. (17-5-66)	440
— Processo nº 3.126 (Classe X), do Ceará. Concedido o destaque de Cr\$ 8.000.000. (18-5-66)	441

	Págs.
— Recurso nº 2.343 (Classe IV), da Bahia. Prejudicado o recurso contra a apuração da 2ª Seção, em Tiquarucu, na 19ª Zona, em Feira de Sant'Ana. (18-6-66)	441
— Recurso de Diplomação nº 181 (Classe V), do Território do Rio Branco. Prejudicado o recurso contra a diplomação do Senhor Gilberto Mestrinho para a Câmara Federal. (18-5-66)	441
— Processo nº 3.125 (Classe X), de Minas Gerais. Encaminhado ao Ministro da Justiça a proposta do Presidente do Tribunal Regional sobre o reajustamento de gratificações a juizes, escrivães e auxiliares de Cartórios. (24-5-66)	442
— Recurso nº 2.241 (Classe IV), de Minas Gerais. Prejudicado o recurso, sem prejuízo da responsabilidade criminal contra deferimento de transferência do eleitor Bernardo Alves Campos, do município de Barbacena. (24-5-66)	442
— Recurso nº 2.248 (Classe IV), de Minas Gerais. Prejudicado o recurso sem prejuízo da responsabilidade criminal contra deferimento de transferência da eleitora Minervina Maria de Jesus, do município de Barbacena. (24-5-66)	442
— Recurso nº 2.251 (Classe IV), de Minas Gerais. Prejudicado o recurso sem prejuízo da responsabilidade criminal contra deferimento de transferência do eleitor Albertino Caryalho de Sá, do Município de Barbacena. (24-5-66)	442
— Recurso nº 2.256 (Classe IV), de Minas Gerais. Prejudicado o recurso sem prejuízo de responsabilidade criminal contra deferimento de transferência do eleitor Expedito de Paiva, do Município de Barbacena. (24-5-66)	442
— Processo nº 3.092 (Classe X), da Paraíba. Responde consulta do Juiz da 43ª Zona, em Sumé, no sentido de que, na aplicação do art. 8º do Código Eleitoral, deve ser observado o disposto na Lei nº 4.961, artigo 3º, e 367, parágrafo 3º do Código, com a redação dada pela mesma Lei. (24-5-66)	442
— Processo nº 3.128 (Classe X), de Pernambuco. Encaminhada ao Presidente da República, lista triplíce para preenchimento da vaga do Sr. João Domingos Fonseca, no T.R.E. (27-5-66)	443
— Processo nº 3.120 (Classe X), de Alagoas. Fixa a diária de Corregedor Regional em um trinta avos do vencimento de Desembargador do respectivo Estado. (27-5-66)	443
— Processo nº 3.103 (Classe X), do Maranhão. Fixa a diária do Corregedor Regional, na forma do processo nº 3.120, de Alagoas, em um trinta avos do vencimento de Desembargador do respectivo Estado. (27-5-66)	443
— Processo nº 3.132 (Classe X), do Maranhão. Concede o crédito de Cr\$ 21.000.000 conforme a informação. (27-5-66)	443
— Consulta nº 3.119 (Classe X), de Sergipe. Respondida positivamente a consulta do Presidente do Tribunal Regional sobre se é admissível recair em Juiz de Direito de Comarca do interior, a escolha para Juiz do Tribunal Regional. (31-5-66)	444

Págs.

SECRETARIA

- Mandado de Segurança nº 317 (Classe II), do Rio Grande do Sul. Declarado intempestivo o pedido o Tribunal deixou de conhecer do recurso contra abertura de concurso para provimento de vagas de Auxiliar Judiciário e deixando de nomear funcionário requisitado. (31-5-66) 444

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES:

- Acórdão nº 3.959 (Recurso nº 2.434, de São Paulo) 438
- Acórdão nº 3.972 (Recurso nº 2.888, do Maranhão) 439
- Acórdão nº 3.952 (Recurso nº 2.867, de São Paulo) 441
- Acórdão nº 3.956 (Recurso nº 2.217, da Guanabara) 441
- Acórdão nº 3.973 (Recurso nº 2.569, de São Paulo) 441
- Acórdão nº 3.976 (Mandado de Segurança nº 198, de Sergipe) 441
- Acórdão nº 3.928 (Recurso nº 2.870, de Mato Grosso) 441
- Acórdão nº 3.945 (Recurso nº 2.554, da Paraíba) 441
- Acórdão nº 3.947 (Recurso nº 2.626, da Paraíba) 441
- Acórdão nº 3.930 (Recurso nº 2.598, de São Paulo) 444
- Resolução nº 7.784 (Consulta nº 3.075, do Espírito Santo) 438
- Resolução nº 7.789 (Processo nº 3.069, de Alagoas) 438
- Resolução nº 7.767 (Processo nº 3.061, do Maranhão) 439
- Resolução nº 7.796 (Processo nº 3.083, do Distrito Federal) 439
- Resolução nº 7.844 (Processo nº 3.123, do Distrito Federal) 440
- Resolução nº 7.817 (Processo nº 3.108, do Distrito Federal) 440
- Resolução nº 7.824 (Consulta nº 3.098, do Maranhão) 440
- Resolução nº 7.827 (Processo nº 2.967, do Distrito Federal) 440
- Resolução nº 7.682 (Recurso nº 2.947, do Distrito Federal) 442
- Resolução nº 7.809 (Consulta nº 3.078, do Ceará) 442
- Resolução nº 7.594 (Processo nº 2.873, do Distrito Federal) 443
- Resolução nº 7.596 (Processo nº 2.873, do Distrito Federal) 443
- Resolução nº 7.772 (Consulta nº 3.058, de Alagoas) 444

RECONDUÇÃO DO MINISTRO DÉCIO MIRANDA:

- Congratulações pelo evento. (31-5-66) 443

INCENDIO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

- Elogio aos que combateram as chamas. (11-5-66) 439

ESTATÍSTICA:

Págs.

- Eleitorado Brasileiro em 27-5-66 444
- Eleitorado Brasileiro. Quadro demonstrativo do seu desenvolvimento, de 1957 a 1965 445

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão nº 3.928, de 17-9-65 — Não se conhece de recurso contra decisão que cumpriu fielmente a Lei e as instruções do T.S.E. (Recurso nº 2.870, de Mato Grosso) 445
- Acórdão nº 3.930, de 23-9-65 — Não podem ser anulados votos de hansenianos que votaram em sanatório (pleito municipal) uma vez residentes na comuna, há longos anos, sem qualquer impugnação. (Recurso nº 2.598, de São Paulo) 446
- Acórdão nº 3.959, de 22-3-66 — Prejudicado o recurso sem objetivo, cabendo ao Ministério Público apurar responsabilidade em falsificações documentais. (Recurso nº 2.434, de São Paulo) 452
- Acórdão nº 3.976, de 14-4-66 — Cabe embargo declaratório no caso de divergência entre o acórdão e a decisão tomada e publicada. (Mandado de Segurança número 198, de Sergipe) 453
- Resolução nº 7.682, de 17-9-66 — A critério do Tribunal Regional fica assegurado tempo para propaganda em rádio e TV, quando tenha registrado candidato a prefeito, sem fazê-lo para governador. (Processo nº 2.947, de Brasília) 453
- Resolução nº 7.772, de 11-11-65 — Os processos de que são parte os partidos políticos devem ser decididos na forma das Instruções do T.S.E., constantes da Resolução nº 7.764, em face do art. 18 do Ato nº 2. (Processo nº 3.058, de Alagoas) 455
- Resolução nº 7.784, de 6-12-65 — As multas previstas nos arts. 7º e 8º do Código Eleitoral devem ser aplicadas com base no salário-mínimo, e pelo art. 9º com predomínio do salário-mínimo vigente nas respectivas zonas eleitorais. (Processo número 3.075, do Espírito Santo) 456
- Resolução nº 7.789, de 7-10-65 — Nos termos das Emendas Constitucionais nº 9 e 13 e do Ato Complementar nº 4 as eleições de governador em Alagoas devem ser realizadas, competindo ao T.R.E. consulente decidir afinal, tendo em conta as indicações locais sobre a normalidade do pleito. (Processo nº 3.069, de Alagoas) 456
- Resolução nº 7.798, de 10-12-65 — Aditamento às Instruções para julgamento de processos referentes a eleições anteriores a 3-10-65. (Instrução nº 3.087, de Brasília) 460
- Resolução nº 7.809, de 15-2-66 — Não podem exercer função eleitoral os juizes que não gozam da garantia da vitaliciedade. (Consulta nº 3.078, do Ceará) 460
- Resolução nº 7.824, de 24-3-66 — Devem ser realizadas eleições suplementares e os candidatos exerçam as funções atribuídas aos partidos que os registraram. (Processo nº 3.098, do Maranhão) 461
- Resolução nº 7.844, de 3-5-66 — Concede aos funcionários do T.S.E., aumento de vencimentos na base estabelecida para as Casas Legislativas. (Processo nº 3.123, de Brasília) 462

DEBATES E PROJETOS LEGISLATIVOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS:

	Págs.
— Emenda Constitucional nº 33, de 1966 — Dispõe sobre domicílio eleitoral de candi- datos a governador	462
— Projeto nº 3.575, de 1966 — Fixa data da eleição no Distrito Federal; estabelece competência da Câmara; dá outras pro- vidências	463

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL:

— Projeto nº 4.531-A, de 1962, sobre créditos especiais para o T.R.E. do Piauí	464
---	-----

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO:

— Projeto de Lei nº 18, de 1966 — Assegura às novas organizações partidárias manter as antigas sedes dos partidos extintos ...	465
--	-----

PROJETOS EM ESTUDO:

— Parecer nº 191, ao Projeto de Resolução nº 103, de 1965 — Adapta o Regimento Interno do Senado Federal ao Ato Insti- tucional nº 2	465
— Parecer nº 36, ao Projeto de Lei nº 2, de 1966, que altera o Código Eleitoral	466
— Parecer nº 418, ao Projeto nº 84, de 1966, sobre aproveitamento de servidores da NOVACAP no T.R.E. do Distrito Federal	468

LEGISLAÇÃO

— Lei nº 4.961 — Altera a redação do Có- digo Eleitoral	469
— Ato Complementar nº 9 — Sobre inscri- ção de candidatos a Presidente da Repú- blica, Vice-Presidente, Governador de Es- tado e Vice-Governador	473
— Emenda Constitucional nº 20 — Sobre acumulação de cargos	474

EMENTARIO

Leis Publicadas em maio de 1966:

	Págs.
— Lei nº 4.962, de 5-5-66 (Retificado com publicação em 10-5-66)	474
— Lei nº 4.963, de 5-5-66	474
— Lei nº 4.964, de 5-5-66	474
— Lei nº 4.965, de 5-5-66	474
— Lei nº 4.966, de 9-5-66	474
— Lei nº 4.967, de 11-5-66	474
— Lei nº 4.968, de 11-5-66	474
— Lei nº 4.969, de 11-5-66	474
— Lei nº 4.970, de 11-5-66	475
— Lei nº 4.971, de 11-5-66	475
— Lei nº 4.972, de 16-5-66	475
— Lei nº 4.973, de 16-5-66	475
— Lei nº 4.974, de 11-5-66	475
— Lei nº 4.975, de 16-5-66	475
— Lei nº 4.976, de 11-5-66	475
— Lei nº 4.977, de 12-5-66	475
— Lei nº 4.978, de 12-5-66	475
— Lei nº 4.979, de 12-5-66	475
— Lei nº 4.980, de 12-5-66	475
— Lei nº 4.981, de 13-5-66	475
— Lei nº 4.982, de 13-5-66	475
— Lei nº 4.983, de 18-5-66	475
— Lei nº 4.984, de 18-5-66	475
— Lei nº 4.985, de 18-5-66	475
— Lei nº 4.986, de 18-5-66	475
— Lei nº 4.987, de 18-5-66	475
— Lei nº 4.988, de 20-5-66	475
— Lei nº 4.989, de 20-5-66	475
— Lei nº 4.990, de 20-5-66	475
— Lei nº 4.991, de 20-5-66	475
— Lei nº 4.992, de 21-5-66	475
— Lei nº 4.993, de 4-5-66	475
— Lei nº 4.994, de 21-5-66	475
— Lei nº 4.995, de 21-5-66	475
— Lei nº 4.996, de 21-5-66	475
— Lei nº 4.997, de 21-5-66	475
— Lei nº 4.998, de 21-5-66	476
— Lei nº 4.999, de 21-5-66	476
— Lei nº 5.000, de 24-5-66	476
— Lei nº 5.003, de 27-5-66	476
— Lei nº 5.004, de 27-5-66	476

NOTICIARIO

— Ministro Décio Miranda — Recondução para novo biênio	476
— Novos membros de Tribunais Regionais da Paraíba, Estado do Rio de Janeiro e Goiás	476
— Perda de direitos políticos	476
— Suspensão de direitos políticos	476
— Gratificações a juizes e escrivães	476
— Administração e Pessoal:	
— Isenção de imposto de consumo	477
— Publicação de atos sobre servidores ..	477